

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão dos

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DA

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
como Emissora

Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos por Jumasa Agrícola e Comercial Ltda.

celebrado com

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
como Agente Fiduciário

datado de
27 de novembro de 2023

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

Pelo presente instrumento:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, companhia securitizadora com registro na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o n.º 94, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. Atílio Innocenti, 474, conjuntos 1009 e 1010, CEP 04.538-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o n.º 41.811.375/0001-19, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora” ou “Securitizadora”); e

Na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos da Lei n.º 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme alterada, e da Resolução da CVM n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada:

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade anônima com sede situada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, n.º 4.200, Bloco 08, salas 302 a 304, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Agente Fiduciário”).

A Emissora e o Agente Fiduciário serão doravante denominados, em conjunto, como “Partes” ou, individualmente, como “Parte”.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente *Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 63ª (sexagésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Canal Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios Devidos por Jumasa Agrícola e Comercial Ltda.* (“Termo de Securitização”), o qual regulamenta a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as cláusulas e condições descritas abaixo.

I. CLÁUSULAS

1. DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÕES

1.1. Definições: Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente:

“Agência de Classificação de Risco” significa a STANDARD & POOR’S, FITCH RATINGS ou MOODY’S.

“Agente Fiduciário” significa a PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, ou quem vier a substituí-la, qualificada anteriormente no preâmbulo, na qualidade de agente fiduciário dos CRA.

“Agente de Liquidação” significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.610.500/0001-88, na qualidade de instituição responsável por operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA em Circulação, ou quem vier a sucedê-la.

“Agente Registrador” significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada acima, na qualidade de digitador e registrador dos CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na B3, ou quem vier a sucedê-la.

“Alienação Fiduciária” significa a modalidade de garantia constituída conforme artigo 66-B da Lei 4.728/65, artigo 33 da Lei 11.076/04, artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 e do Código Civil, quando aplicável, por meio da qual é instituída a alienação fiduciária sobre determinados imóveis outorgada nos termos dos respectivos Contratos de Alienação Fiduciária.

“Alienantes” significa cada alienante fiduciário, proprietário tabular de um Imóvel Alienado Fiduciariamente e outorgante da Alienação Fiduciária, conforme indicado nos respectivos Contratos de Alienação Fiduciária.

“Amortização” significa, em conjunto, a Amortização dos CRA Primeira Série e a Amortização dos CRA Segunda Série.

“Amortização dos CRA Primeira Série” significa a amortização programada do Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série, conforme Cláusula 4 deste Termo de Securitização.

“Amortização dos CRA Segunda Série” significa a amortização programada do Valor Nominal Unitário dos CRA Segunda Série ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA Segunda Série, conforme Cláusula 4 deste Termo de Securitização.

“Amortização Extraordinária do CDCA” significa uma Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série ou uma Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série.

“Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.5.5. do CDCA.

“Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.5.6. do CDCA.

“ANBIMA” significa a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, n.º 501, Bloco II, conjunto 704, Botafogo, CEP 22.250-911, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77.

“Anexos” significa os anexos ao presente Termo de Securitização, os quais são partes integrantes e complementares deste instrumento, para todos os fins e efeitos de direito.

“Anúncio de Encerramento da Distribuição” significa, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160, o anúncio de divulgação do resultado da Oferta, a ser disponibilizado na página da rede mundial de computadores: (i) da Securitizadora (em sua condição de securitizadora e coordenadora líder da Oferta); (ii) da B3; e (iii) da CVM, tão logo se verifique o primeiro entre os seguintes eventos: (a) encerramento do prazo estipulado para a Oferta; ou (b) distribuição da totalidade dos CRA.

“Anúncio de Início da Distribuição” significa, nos termos do §3º do artigo 59 da Resolução CVM 160, o aviso resumido que comunica o início da distribuição da Oferta, a ser disponibilizado na página da rede mundial de computadores: (i) da Securitizadora (em sua condição de securitizadora e coordenadora líder da Oferta); (ii) da B3; e (iii) da CVM.

“Assembleia Especial de Titulares de CRA” significa a assembleia especial de Titulares de CRA em Circulação, de Titulares de CRA em Circulação da Primeira Série e/ou de Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série, conforme o caso, a ser realizada observado o disposto nos artigos 25 e seguintes da Resolução CVM 60 e no presente Termo de Securitização.

“Auditor Independente” significa **UHY BENDORAYTES & CIA. AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. João Cabral de Mello Neto, 850, bloco 3, sala 1302, CEP 22.775-057, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.170.852/0001-77, ou outro auditor independente que venha a substituí-la, contratada pela Securitizadora para ser a responsável por auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, na forma prevista na Resolução CVM 60, ou quem vier a sucedê-la.

“Autoridade” significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público; e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e/ou outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.

“Aval” significa a garantia fidejussória prestada pelos Avalistas no âmbito do CDCA, por meio da qual os Avalistas se obrigam como avalistas e, também, principais pagadores, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com o Devedor.

“Avalistas” significa o Sr. JUEINE PAULO MOTA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 362.044.801-97 e a Sra. VANDA ARANTES MOTA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 346.614.501-59, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Juara, Estado do Mato Grosso, na Rua Antônio Braga, n.º 354, Centro, CEP 78.575-000.

“B3” significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, instituição devidamente autorizada pelo BACEN para a prestação de serviços de depositária de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado n.º 48, 7º andar, CEP 01.010-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de depósito, registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo BACEN e pela CVM.

“BACEN” significa o Banco Central do Brasil.

“Boletim de Subscrição dos CRA” significa cada um dos boletins de subscrição por meio dos quais os Investidores Profissionais formalizam a aceitação dos termos e condições da Oferta e formalizaram o Compromisso de Investimento.

“Brasil” ou “País” significa a República Federativa do Brasil.

“CDCA” significa o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio n.º 01/2023, emitido em 27 de novembro de 2023 pelo Devedor em favor da Securitizadora, no valor nominal de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), o qual compõe o lastro dos CRA cujas principais características encontram-se descritas no Anexo I a este Termo de Securitização.

“Cessão Fiduciária” significa a modalidade de garantia constituída pelo Devedor, conforme o artigo 66-B da Lei 4.728/65 e do artigo 41 da Lei 11.076/04, por meio da qual serão cedidos fiduciariamente, em favor da Emissora (i) direitos creditórios, futuros, principais e acessórios, de titularidade do Devedor decorrentes de relações mercantis de compra e venda e prestação de serviços com seus clientes, créditos estes que serão apresentados em até 90 (noventa) dias contados da celebração do Contrato de Cessão Fiduciária; (ii) a Conta Vinculada, onde serão pagos tais direitos creditórios; e (iii) quaisquer valores de aplicações financeiras e demais recursos de quando em quando existentes na Conta Vinculada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

“Chamada de Capital” significa cada chamada de capital realizada pela Securitizadora aos subscritores de CRA a partir da vigência das Condições para Chamadas de Capital, para que realizem a integralização parcial ou total dos CRA subscritos, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição, com base (i) na observância das Condições

para Chamadas de Capital; (ii) no montante calculado nos termos da Cláusula 17.4 do Termo de Securitização; (iii) no Limite Máximo de Integralização; (iv) na Data Limite para Integralização; e (v) no prazo previsto na Cláusula 17.2 do Termo de Securitização.

“CETIP21” significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.

“CMN” significa o Conselho Monetário Nacional.

“CNPJ” significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Código ANBIMA” significa a versão vigente, na presente data, do Código ANBIMA para Ofertas Públicas.

“Código Civil” significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Código de Processo Civil” significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada de tempos em tempos.

“Compromisso de Investimento” significa o compromisso de investimento firmado no Boletim de Subscrição dos CRA, pelos Investidores Profissionais que subscreverem os CRA, por meio do qual o respectivo subscritor dos CRA se comprometerá a integralizar o Preço de Integralização em uma ou mais parcelas, caso as Condições para Chamadas de Capital estejam vigentes, conforme Chamada de Capital realizada pela Emissora.

“COFINS” significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

“Condições de Liberação” tem o significado que lhe é atribuído no CDCA.

“Condições para Chamadas de Capital” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 abaixo.

“Condições Precedentes para Colocação” significa, quando referidas em conjunto, as condições que deverão ser atendidas até o início do Período de Distribuição, conforme indicadas no Contrato de Distribuição.

“Conta de Liberação” significa a conta corrente n.º 7994855-9, agência 001, de titularidade do Devedor, mantida junto à Instituição Arrecadadora.

“Conta do Patrimônio Separado” significa a conta corrente n.º 45.067-9, agência n.º 3.100, mantida no Banco Itaú Unibanco (341), de titularidade da Securitizadora, que será movimentada exclusivamente pela Securitizadora, na qual serão depositados todos os recursos pertencentes ao Patrimônio Separado dos CRA, incluindo (i) os valores referentes à integralização dos CRA; (ii) os valores pagos pelo Devedor, nos termos do CDCA; (iii) os recursos do Fundo de Despesas; e (iv) os recursos do Fundo de Reserva. Os recursos do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva serão aplicados pela Securitizadora, na qualidade de titular da Conta de Patrimônio Separado, em Investimentos Permitidos, não sendo a Securitizadora, responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes deste investimento integrarão automaticamente a Conta do Patrimônio Separado.

“Conta Vinculada” significa a conta corrente n.º 6819291-2, agência 001, de titularidade do Devedor, mantida junto à Instituição Arrecadadora, movimentada exclusivamente pela Securitizadora, destinada ao recebimento do Preço de Aquisição, bem dos valores devidos pelos Clientes (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) no âmbito dos Direitos Cedidos Fiduciariamente.

“Contrato de Alienação Fiduciária” significa cada “*Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis e Outras Avenças*” a ser celebrado entre o Devedor, os Avalistas a Securitizadora e/ou um ou mais Alienantes, conforme aditados.

“Contratos de Alienação Fiduciária” significa, quando mencionados em conjunto, todos os Contratos de Alienação Fiduciária.

“Contrato de Cessão Fiduciária” significa o “*Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças*” celebrado na data de 27 de novembro de 2023 entre o Devedor, os Avalistas e a Securitizadora, conforme aditado.

“Contrato de Arrecadação” significa o “*Contrato de Prestação de Serviços de Abertura de Conta, Cobrança de Recursos e Outras Avenças*” a ser celebrado entre o Devedor, a Securitizadora e a Instituição Arrecadadora.

“Contrato de Distribuição” significa o “*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 63ª (sexagésima terceira) Emissão da Canal Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios Devidos pela Jumasa Agrícola e Comercial Ltda.*” celebrado entre a Emissora e o Devedor em 27 de novembro de 2023.

“Controle” (inclusive o termo “Controlada”) significa, em relação a qualquer Pessoa, a titularidade por outra Pessoa, direta ou indiretamente, por meio de participação societária, quotas, gestão, contrato, acordo de acionistas ou similares, acordo de voto ou de qualquer outra forma, de direitos que lhe assegurem (i) preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de tal Pessoa; (ii) efetiva prevalência na condução dos negócios, ou (iii) poder de dirigir ou providenciar a direção da administração e das políticas de tal Pessoa.

“Coordenador Líder” significa a CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, quando na qualidade de instituição intermediária líder da Oferta.

“CPF” significa o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.

“CPR-F” significa a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 01/2023, emitida em 27 de novembro de 2023 pelo Sr. JUEINE PAULO MOTA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 362.044.801-97, em favor do Devedor, a qual serve de lastro para a emissão do CDCA.

“CRA” significa, em conjunto, os CRA Primeira Série e os CRA Segunda Série.

“CRA Primeira Série” significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 63ª (sexagésima terceira) emissão da Securitizadora, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio.

“CRA Segunda Série” significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª (segunda) série da 63ª (sexagésima terceira) emissão da Securitizadora, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio.

“CRA em Circulação” significa, para fins de quórum de instalação e deliberação deste instrumento e de Assembleia Especial de Titulares de CRA, todos os CRA subscritos, integralizados e não resgatados, ou seja, em circulação de mercado, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Securitizadora e os de titularidade: (i) da Securitizadora, dos Avalistas e do Devedor incluindo seus sócios, diretores, funcionários ou partes e pessoas relacionadas respectivamente (direta ou indiretamente); (ii) dos prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; (iii) de sociedades ligadas à Securitizadora, aos Avalistas, ao Devedor, ou ainda de fundos de investimentos administrados por sociedades integrantes do Grupo Econômico da Securitizadora; assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; e (iv) de qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado do assunto a deliberar, sendo que para o

cálculo dos quóruns de deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA não serão computados os votos em branco e abstenções e os CRA de Titulares de CRA em Circulação em situação de conflito de interesse com as matérias em deliberação ou inadimplentes com suas obrigações.

“CRA em Circulação da Primeira Série” significa os CRA em Circulação dos CRA Primeira Série.

“CRA em Circulação da Segunda Série” significa os CRA em Circulação dos CRA Segunda Série.

“Créditos do Patrimônio Separado” significa: (i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado e aqueles decorrentes dos Direitos Cedidos Fiduciariamente na Conta Vinculada; e (iii) dos Investimentos Permitidos, bem como os rendimentos dos Investimentos Permitidos, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado.

“CSLL” significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

“Custodiante” significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., acima qualificada, na qualidade de instituição custodiante da CPR-F e do CDCA, que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou quem vier a sucedê-la.

“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1.1 deste Termo de Securitização.

“Data de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2.1 deste Termo de Securitização.

“Data de Emissão” significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 27 de novembro de 2023.

“Data de Integralização dos CRA” significa cada uma das datas em que ocorrer a integralização dos CRA, nos termos da Cláusula 17 deste Termo de Securitização, a ser realizada pelos Investidores Profissionais, em moeda corrente nacional, durante o Período de Distribuição, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Pagamento” significa, em conjunto, as Datas de Pagamento dos CRA Primeira Série e Datas de Pagamento dos CRA Segunda Série.

“Datas de Pagamento Antecipado dos CRA Primeira Série” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1.3 deste Termo de Securitização.

“Datas de Pagamento Antecipado dos CRA Segunda Série” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2.5 deste Termo de Securitização.

“Datas de Pagamento dos CRA Primeira Série” significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série e da Amortização dos CRA Primeira Série, conforme aplicável, especificadas no Anexo II ao presente Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado, Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série ou Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização.

“Datas de Pagamento dos CRA Segunda Série” significa cada data de pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série e da Amortização dos CRA Segunda Série, conforme aplicável, especificadas no Anexo II ao presente Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado, Pagamento

Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série ou Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização.

“Data de Vencimento do CRA” significa, em conjunto, a Data de Vencimento do CRA Primeira Série e a Data de Vencimento do CRA Segunda Série.

“Data de Vencimento do CRA Primeira Série” significa a data de vencimento efetivo do CRA Primeira Série, qual seja, 18 de setembro de 2030, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado, Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série ou Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização.

“Data de Vencimento do CRA Segunda Série” significa a data de vencimento efetivo do CRA Segunda Série, qual seja, 17 de setembro de 2031, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado, Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série ou Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização.

“Data Limite para Integralização” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.9.2 abaixo.

“Decreto 6.306” significa o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterada.

“Despesas” significa todas e quaisquer despesas descritas na Cláusula 15 deste Termo de Securitização e no Anexo III ao presente Termo de Securitização.

“Destinação de Recursos” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.20 deste Termo de Securitização.

“Devedor” significa a JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de Juara, Estado do Mato Grosso, na Rua Marília, n.º 59S, Centro, CEP 78.575-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.942.860/0001-91, na qualidade de emitente do CDCA.

“Dia Útil” significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional declarado na República Federativa do Brasil. Quando a indicação de prazo contado por dia no presente Termo de Securitização não vier acompanhada da indicação de “Dia Útil”, entende-se que o prazo é contado em dias corridos.

“Direitos Cedidos Fiduciariamente” significa (i) determinados direitos creditórios, futuros, principais e acessórios, de titularidade do Devedor decorrentes de relações mercantis de compra e venda e prestação de serviços com seus clientes; (ii) a Conta Vinculada, onde serão pagos tais direitos creditórios; e (iii) quaisquer valores de aplicações financeiras e demais recursos de quando em quando existentes na Conta Vinculada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

“Direitos Creditórios do Agronegócio” significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, inclusive, mas não apenas, fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais devidos pelo Devedor por força da emissão do CDCA, os quais são caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do §1º, do artigo 23 da Lei 11.076, da Lei 14.430, da Resolução CVM 60 e demais leis e regulamentação aplicáveis, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável.

“Documentos da Operação” significa: (i) o CDCA; (ii) a CPR-F; (iii) o presente Termo de Securitização; (iv) Contrato de Distribuição; (v) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vi) os Contratos de Alienação Fiduciária; (vii) o Boletim de Subscrição dos CRA; (viii) outros instrumentos que integrem ou venham a integrar a Oferta; e (ix) os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens acima.

“Efeito Adverso Relevante” significa (i) qualquer efeito adverso relevante na situação (financeira, operacional, legal, regulatória ou reputacional e de imagem), nos negócios, nos bens (incluindo aqueles objeto das Garantias), nos resultados operacionais, no faturamento, no EBITDA e/ou nos ativos da Securitizadora, do Devedor, dos Avalistas ou da Emissora, conforme aplicável, e/ou de qualquer de suas respectivas controladas, consideradas de forma individual ou em conjunto; (ii) qualquer efeito adverso relevante na capacidade do Devedor e/ou dos Avalistas e/ou da Emissora, conforme aplicável, de cumprir qualquer de suas obrigações previstas nos Documentos da Operação; e/ou (iii) qualquer evento ou condição de qualquer instrumento celebrado pelo Devedor que, após o decurso de prazo ou envio de notificação, ou ambos, possa resultar em um Evento de Vencimento Antecipado.

“Emissão” significa a 63^a (sexagésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio das 1^a (primeira) e 2^a (segunda) séries da Securitizadora, com instituição de Regime Fiduciário e de Patrimônio Separado, conforme regulada por este Termo de Securitização.

“Emissora” ou “Securitizadora” significa a CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, na qualidade de emissora dos CRA, ou quem vier a substituí-la.

“Encargos Moratórios” significa o montante a ser pago aos Titulares de CRA em Circulação em caso de atraso no pagamento de qualquer obrigação assumida no âmbito do CDCA, a serem apurados conforme Cláusula 4.9 deste Termo de Securitização.

“Escriturador” significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., ou quem vier a substituí-la, conforme qualificada anteriormente, a qual atuará como escriturador dos CDCAs e dos CRA, conforme previsto neste Termo de Securitização e na regulamentação aplicável.

“Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado” significa qualquer um dos eventos previstos na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização, os quais ensejarão a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, se aplicável.

“Eventos de Vencimento Antecipado” significa, em conjunto, os Eventos de Vencimento Antecipado Automático e os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático.

“Eventos de Vencimento Antecipado Automático” significa, quando em conjunto, indistintamente, os eventos que acarretam o vencimento antecipado automático do CDCA, conforme previstos na Cláusula 3.6.1 do CDCA, e, consequentemente, o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, observado o disposto na Cláusula 7.1 deste Termo de Securitização.

“Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático” significa, quando em conjunto, indistintamente, os eventos que poderão ensejar o vencimento antecipado da integralidade do CDCA, conforme previstos na Cláusula 3.6.2 do CDCA, e, caso venha a ser decretado o vencimento antecipado, consequentemente, o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, observado o disposto na Cláusula 7.2 deste Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas” significa o fundo integrante do Patrimônio Separado, a ser utilizado pela Emissora para o pagamento das Despesas, nos termos da Cláusula 3.2.9 do CDCA.

“Fundo de Reserva” tem o significado que lhe é atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária.

“Garantias” significa, quando referidas em conjunto, a garantia fidejussória prestada pelos Avalistas, a Cessão Fiduciária e a Alienação Fiduciária.

“Grupo Econômico” significa, quando em conjunto, as sociedades controladas ou coligadas, o controlador (ou grupo de controle) e sociedades sob controle comum, de acordo com a definição de Controle.

“ICP-Brasil” significa a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

“IGP-M” significa o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, observado que, caso o IGPM seja igual ou inferior a zero em qualquer data, o IGPM a ser aplicado em relação a tal data, para os fins deste Termo de Securitização, será igual a zero.

“Imóveis Alienados Fiduciariamente” significa os imóveis objeto da Alienação Fiduciária, conforme descrito nos Anexos aos Contratos de Alienação Fiduciária, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus e gravames.

“IN RFB 1.585” significa a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.585 de 31 de agosto de 2015, conforme alterada.

“Instituição Arrecadadora” significa a QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (Cód. 329), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.402.502/0001-35, ou quem vier a substituí-la.

“Integralização em Chamada de Capital” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 abaixo.

“Investidor Profissional” significa o investidor que atenda aos requisitos de enquadramento na referida classificação, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.

“Investidor Qualificado” significa o investidor que atenda aos requisitos de enquadramento na referida classificação, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.

“Investimentos Permitidos” significa o investimento dos valores que estiverem disponíveis na Conta do Patrimônio Separado, incluindo os montantes nela mantidos a título de Fundo de Despesas e Fundo de Reserva, em (i) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais, com liquidez diária; e/ou (ii) cotas de fundos de investimento de baixo risco, em qualquer caso, com liquidez diária, não sendo em nenhuma hipótese a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade ou performance.

“IOF/Câmbio” significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.

“IOF/Títulos” significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.

“IPCA” significa Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observado que, caso o IPCA seja igual ou inferior a zero em qualquer data, o IPCA a ser aplicado em relação a tal data, para os fins deste Termo de Securitização, será igual a zero.

“IRPJ” significa o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

“IRRF” significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.

“ISS” significa o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

“JUCESP” significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

“JUCEMAT” significa a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso.

“Legislação Anticorrupção” significa qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, de crimes de "lavagem" e ocultação de bens, direitos e valores, e infrações contra a ordem econômica, incluindo, sem limitação, (i) o Decreto-Lei 2.848; (ii) a Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada; (iii) a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, conforme alterada; (iv) a Lei 9.613/98, conforme alterada; (v) a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada; (vi) a Lei

n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada; (vii) a Lei n.º 13.810, de 8 de março de 2019, conforme alterada; (viii) o Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme alterado; (ix) a U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977; (x) a OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions; e (xi) o UK Bribery Act 2010, se e conforme aplicável.

"Legislação Socioambiental" significa a legislação e regulamentação relacionada a aspectos socioambientais, incluindo, sem limitação, à saúde e segurança ocupacional, inclusive no que se refere à trabalho infantil e análogo a de escravo, à medicina do trabalho, ao patrimônio histórico e cultural, ao combate à prostituição, à saúde e segurança públicas, aos direitos humanos, à sustentabilidade e ao meio ambiente, incluindo a legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas.

"Lei 8.981" significa a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.

"Lei 9.532" significa a Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme alterada.

"Lei 11.033" significa a Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Lei 11.076" significa a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Lei 14.430" significa a Lei n.º 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme alterada.

"Lei das Sociedades por Ações" significa a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"Limite Máximo de Integralização" tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.9.2 abaixo.

"MDA" significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.

"Montante Mínimo" significa o montante de, no mínimo, R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), a serem subscritos e integralizados no âmbito da Oferta, nos termos deste Termo de Securitização, observado que não há um montante mínimo específico para cada série dos CRA;

"Notificação da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série" tem seu significado previsto na Cláusula 6.1.1 deste Termo de Securitização.

"Notificação da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série" tem seu significado previsto na Cláusula 6.2.1 deste Termo de Securitização.

"Obrigações Garantidas" significa (i) as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, inclusive decorrentes de valores devidos de principal, juros remuneratórios, atualização monetária, prêmios, encargos moratórios, comissões, despesas, seguros, multas e indenizações devidos pelo Devedor e pelos Avalistas em função do CDCA e da Emissão, incluindo, mas não se limitando a, obrigação de pagamento das amortizações ordinárias do CDCA e dos CRA, de eventuais prêmios, da remuneração do CDCA e dos CRA, do Prêmio de Liquidação Antecipada (conforme definido no CDCA), do Valor de Vencimento Antecipado (conforme definido no CDCA) e de todos e quaisquer valores decorrentes de um Evento de Vencimento Antecipado; (ii) as obrigações relativas a quaisquer outras obrigações pecuniárias assumidas pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, nos termos do CDCA, dos CRA e dos demais Documentos da Operação, incluindo obrigações de pagar honorários, despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos ou indenizações; e (iii) as obrigações de todas as despesas e encargos, no âmbito da Emissão, para manter e administrar o Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, eventuais pagamentos derivados de despesas de cobrança e ressarcimento de toda e qualquer importância que a Securitizadora, os Titulares de CRA em Circulação e/ou o Agente Fiduciário venham a desembolsar, nos termos

do CDCA, dos CRA e dos demais Documentos da Operação e/ou em decorrência da constituição, manutenção, realização, consolidação e/ou excussão ou execução de qualquer das Garantias.

“Oferta” significa a oferta pública de distribuição sob rito automático de registro na CVM dos CRA, realizada nos termos do artigo 26 e seguintes da Resolução CVM 160 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, a qual (i) é destinada exclusivamente aos Investidores Profissionais, e (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder, nos termos do art. 43 da Resolução CVM 60.

“Oferta de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série” tem seu significado que lhe é atribuído no CDCA.

“Oferta de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série” tem seu significado previsto na Cláusula 6.2 deste Termo de Securitização.

“Ônus” significa qualquer ônus, gravame, penhor, compromisso à venda, alienação/cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, direito de garantia, opção, outorga de opção, depósito vinculado, direito de preferência ou prioridade, bloqueio, arrolamento, penhora, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, garantias reais ou pessoais, encargo, arresto e/ou qualquer outra restrição ou limitação à Transferência, seja de que natureza for, acordado(a) ou imposto(a) por qualquer meio ou forma, observado o previsto nos Contratos de Alienação Fiduciária.

“Ordem de Pagamento” tem seu significado previsto na Cláusula 16 deste Termo de Securitização.

“Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série” tem seu significado previsto na Cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.

“Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série” tem seu significado previsto na Cláusula 6.2 deste Termo de Securitização.

“Parte(s)” significa, quando referidos, em conjunto ou individual e indistintamente, neste Termo de Securitização: (i) a Emissora; e (ii) o Agente Fiduciário.

“Patrimônio Separado” significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA em Circulação com a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto: (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Direitos Cedidos Fiduciariamente, consoante disposto neste Termo de Securitização e no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) pela Alienação Fiduciária; (iv) pelos valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado e/ou na Conta Vinculada; (v) os Investimentos Permitidos e seus proventos; (vi) pelo Fundo de Despesas; (vii) pelo Fundo de Reserva; (viii) pelos bens, recursos e/ou direitos decorrentes dos itens “(i)” a “(vii)”, anteriores, conforme aplicável, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora e destina-se exclusivamente à liquidação dos certificados de recebíveis do agronegócio a que está vinculado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais, incluindo, mas não se limitando às despesas do Patrimônio Separado, conforme disposto nos termos deste Termo de Securitização e do artigo inciso II do artigo 26 da Lei 14.430.

“Período de Capitalização” significa, em conjunto, Período de Capitalização dos CRA Primeira Série e Período de Capitalização dos CRA Segunda Série.

“Período de Capitalização dos CRA Primeira Série” tem seu significado previsto na Cláusula 4.5 deste Termo de Securitização.

“Período de Capitalização dos CRA Segunda Série” tem seu significado previsto na Cláusula 4.5 deste Termo de Securitização.

“Período de Distribuição” significa, nos termos do artigo 59 da Resolução CVM 160, o período da Oferta caracterizado pela possibilidade de efetiva liquidação da subscrição e integralização dos CRA, iniciando-se, para fins da Oferta, após, cumulativamente, a obtenção do registro e a divulgação do Anúncio de Início de Distribuição.

“Período de Oferta a Mercado” significa, nos termos do artigo 57 da Resolução CVM 160, o período da Oferta em que se dá ampla divulgação à Oferta, podendo ser realizados esforços de venda, o qual se inicia com a divulgação do Aviso ao Mercado e abrangendo, também, o Período de Distribuição.

“Pessoa” significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, associação, parceria, sociedade de fato ou sem personalidade jurídica, fundo de investimento, clube de investimento, condomínio, *trust*, *joint venture*, veículo de investimento, universalidade de direitos, ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, ou qualquer outra entidade de qualquer natureza, seja residente, domiciliada, constituída e/ou existente no Brasil ou no exterior.

“PIS” significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.

“Preço de Aquisição” significa o valor a ser pago pela Securitizadora ao Devedor na Conta Vinculada, após a dedução do Valor Integralizado dos seguintes montantes: (i) o valor destinado ao pagamento das Despesas iniciais; (ii) o Valor Mínimo do Fundo de Despesas para integral constituição do Fundo de Despesas; (iii) o Valor Mínimo do Fundo de Reserva para integral constituição do Fundo de Reserva, uma vez observadas as Condições de Liberação.

“Preço de Integralização” significa, em conjunto, o Preço de Integralização dos CRA Primeira Série e o Preço de Integralização dos CRA Segunda Série.

“Preço de Integralização Disponível” significa, com relação a uma determinada data, a diferença positiva entre (a) o somatório do Preço de Integralização dos CRA subscritos, até a referida data; e (b) o Valor Integralizado, até a referida data.

“Preço de Integralização dos CRA Primeira Série” significa o preço de integralização dos CRA Primeira Série, correspondente: (i) ao Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série, para os CRA Primeira Série integralizados na Primeira Data de Integralização dos CRA Primeira Série (inclusive); ou (ii) ao Valor Nominal Unitário dos CRA Primeira Série acrescido da Remuneração dos CRA Primeira Série, calculados a partir da Primeira Data de Integralização dos CRA Primeira Série (inclusive) até a data da efetiva integralização dos CRA Primeira Série (exclusive), para os CRA Primeira Série integralizados a partir da Primeira Data de Integralização dos CRA Primeira Série (exclusive), podendo, em qualquer caso, ser acrescido de ágio ou deságio, caso aplicável, , nos termos dos referidos Boletins de Subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3.

“Preço de Integralização dos CRA Segunda Série” significa o preço de integralização dos CRA Segunda Série, correspondente: (i) ao Valor Nominal Unitário dos CRA Segunda Série, para os CRA Segunda Série integralizados na Primeira Data de Integralização dos CRA Segunda Série (inclusive); ou (ii) ao Valor Nominal Unitário dos CRA Segunda Série acrescido da Remuneração dos CRA Segunda Série, calculados a partir da Primeira Data de Integralização dos CRA Segunda Série (inclusive) até a data da efetiva integralização dos CRA Segunda Série (exclusive), para os CRA Segunda Série integralizados a partir da Primeira Data de Integralização dos CRA Segunda Série (exclusive), podendo, em qualquer caso, ser acrescido de ágio ou deságio, caso aplicável, , nos termos dos referidos Boletins de Subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3.

"Primeira Data de Integralização" significa a data do primeiro a ocorrer entre a Primeira Data de Integralização dos CRA Primeira Série e a Primeira Data de Integralização dos CRA Segunda Série.

"Primeira Data de Integralização dos CRA Primeira Série" significa a data em que ocorrer a primeira integralização dos CRA Primeira série.

"Primeira Data de Integralização dos CRA Segunda Série" significa a data em que ocorrer a primeira integralização dos CRA Segunda série.

"Regime Fiduciário" significa o regime fiduciário, instituído sobre o Patrimônio Separado pela Securitizadora em favor da Emissão e dos Titulares de CRA em Circulação, na forma da Lei 14.413, conforme Cláusula 9 deste Termo de Securitização.

"Registro Automático de Distribuição" significa o registro automático de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos do artigo 26 da Resolução CVM 160.

"Regras ANBIMA para Classificação de CRA" significa as "Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de CRA n.º 02, de 06 de janeiro de 2023.

"Remuneração" significa, em conjunto, a Remuneração dos CRA Primeira Série e a Remuneração dos CRA Segunda Série, conforme previsto na Cláusula 4 deste Termo de Securitização.

"Remuneração dos CRA Primeira Série" significa os juros remuneratórios dos CRA Primeira Série, conforme previsto na Cláusula 4.2 deste Termo de Securitização.

"Remuneração dos CRA Segunda Série" significa os juros remuneratórios dos CRA Segunda Série, conforme previsto na Cláusula 4.2 deste Termo de Securitização.

"Resgate Antecipado dos CRA" significa a liquidação da totalidade dos CRA em razão (i) de Resgate Antecipado Compulsório dos CRA ou (ii) do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série e do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série, quando referidos indistintamente.

"Resgate Antecipado Compulsório dos CRA" tem seu significado previsto na Cláusula 7.1 deste Termo de Securitização.

"Resolução CMN 4.373" significa a Resolução do CMN n.º 4.373, de 29 de julho de 2019, conforme alterada.

"Resolução CVM 17" significa a Resolução da CVM n.º 17, de 09 de fevereiro de 2021, conforme alterada.

"Resolução CVM 30" significa a Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

"Resolução CVM 60" significa a Resolução da CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.

"Resolução CVM 81" significa a Resolução da CVM n.º 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada.

"Resolução CVM 160" significa a Resolução da CVM n.º 160, de 13 de junho de 2022, conforme alterada.

"Solicitação de Integralização" tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 abaixo.

"Taxa de Administração" significa o montante a que fará jus a Securitizadora em razão da administração do Patrimônio Separado, na Cláusula 9.6 abaixo.

“Taxa de Fiscalização da CVM” significa a taxa de fiscalização recolhida na forma da Lei n.º 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada.

“Taxa DI” significa as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.b3.com.br>) ou em qualquer outro website que venha a substituí-lo, observado que, caso a Taxa DI seja igual ou inferior a zero em qualquer data, a Taxa DI a ser aplicada em relação a tal data, para os fins deste Termo de Securitização, será igual a zero.

“Taxa SELIC” significa a taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observado que, caso a Taxa SELIC seja igual ou inferior a zero em qualquer data, a Taxa SELIC a ser aplicada em relação a tal data, para os fins deste Termo de Securitização, será igual a zero.

“TED” significa a Transferência Eletrônica Disponível.

“Termo de Securitização” significa o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 63ª (sexagésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Canal Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios Devidos por Jumasa Agrícola e Comercial Ltda.*”, bem como seus eventuais aditamentos.

“Titulares de CRA em Circulação” significa, em conjunto, os Titulares de CRA em Circulação da Primeira Série e os Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série.

“Titulares de CRA em Circulação da Primeira Série” significa os Investidores Profissionais que venham a subscrever e integralizar os CRA Primeira Série no âmbito da Oferta, ou ainda, desde que observado o previsto na Cláusula 5.7 deste Termo de Securitização, os Investidores Qualificados ou público em geral que venham a adquirir os CRA Primeira Série no mercado secundário.

“Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série” significa os Investidores Profissionais que venham a subscrever e integralizar os CRA Segunda Série no âmbito da Oferta, ou ainda, desde que observado o previsto na Cláusula 5.7 deste Termo de Securitização, os Investidores Qualificados ou público em geral que venham a adquirir os CRA Segunda Série no mercado secundário.

“Transferência” significa qualquer venda, alienação, empréstimo, transferência, aluguel, permuta, cessão, aporte ao capital social de outra sociedade, doação, instituição de usufruto ou fideicomisso, disposição, cancelamento ou substituição de bens ou direitos, ou qualquer outra forma ou tipo de transferência, direta ou indireta, a título gratuito ou oneroso, ainda que em decorrência de cisão, incorporação, fusão, dissolução ou liquidação ou qualquer outro negócio jurídico que resulte na transferência direta ou indireta de bens ou direitos.

“Valor Adicional Devido” tem seu significado previsto na Cláusula 6.4 deste Termo de Securitização.

“Valor de Pagamento Antecipado” tem seu significado previsto na Cláusula 6.3 deste Termo de Securitização.

“Valor de Vencimento Antecipado” tem seu significado previsto na Cláusula 3.6.8. do CDCA.

“Valor do Fundo de Despesas” significa o valor a ser deduzido, pela Securitizadora, do Preço de Aquisição, para fins de constituição do Fundo de Despesas, correspondente ao montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser corrigido monetariamente anualmente, desde a Data de Emissão, pela variação positiva do IPCA ou do índice que eventualmente o substitua.

“Valor Integralizado” significa o valor equivalente à soma dos recursos recebidos a título de integralização dos CRA, sem acréscimo de quaisquer remunerações.

“Valor Mínimo do Fundo de Despesas” significa o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

“Valor Mínimo do Fundo de Reserva” tem seu significado previsto no CDCA.

“Valor Nominal Unitário dos CRA” significa o valor nominal unitário do CRA, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.

“Valor Total da Emissão” significa o valor total da Emissão, correspondente ao montante de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) na Data de Emissão, sendo R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) referentes aos CRA Primeira Série e R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) referentes aos CRA Segunda Série.

1.1.1. Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste Termo de Securitização são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos no CDCA.

1.1.2. Todos os termos no singular definidos neste Termo de Securitização deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa.

1.1.3. Todas as referências a quaisquer outros contratos ou documentos apresentados neste instrumento significam uma referência a tais contratos ou documentos da maneira que se encontrem em vigor, conforme aditados e/ou, de qualquer forma, modificados.

1.1.4. Os termos “incluindo”, “inclusive” ou “inclui” deste Termo de Securitização serão considerados como sendo seguidos pela frase, “sem limitação” ou “mas não limitado a”.

1.1.5. Todas as referências a qualquer lei ou regulamentação significam uma referência às referidas da maneira que se encontrem em vigor ou, conforme aplicável, ao texto normativo que vier a substituí-las.

1.1.6. As expressões “deste instrumento”, “neste instrumento” e “conforme previsto neste instrumento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Termo de Securitização, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Termo de Securitização como um todo e não a uma disposição específica deste Termo de Securitização e referências a cláusulas, subcláusulas, adendos e anexos estão relacionados a este Termo de Securitização a não ser que de outra forma especificado.

1.1.7. Todos os termos definidos neste Termo de Securitização terão as definições a eles atribuídas neste instrumento quando utilizados em qualquer certificado ou documento celebrado ou formalizado de acordo com os termos aqui previstos.

1.1.8. Salvo qualquer outra disposição em contrário prevista neste instrumento, todos os termos e condições do CDCA aplicam-se total e automaticamente a este Termo de Securitização, *mutatis mutandis*, e deverão ser consideradas como uma parte integral deste, como se estivessem transcritos neste instrumento.

1.1.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento e nos Documentos da Operação deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

1.2. Autorizações da Emissora: A Oferta foi aprovada pela diretoria da Emissora, nos termos do seu estatuto social e da legislação aplicável, conforme a ata de reunião da diretoria da Emissora, realizada nesta data, que será registrada na JUCESP.

1.3. O Devedor está autorizado a realizar a emissão do CDCA e a outorga das Garantias conforme aprovado em deliberação tomada em 27 de novembro de 2023, cuja ata foi apresentada para registro perante a JUCEMAT nos termos do seu contrato social.

1.4. As Partes declaram, cada uma por si, que não há conflito de interesses entre elas ou quaisquer outros prestadores de serviços relacionados à Emissão ou à Oferta, para fins da Resolução CVM 17 e Resolução CVM 60.

2. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Características Específicas dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os direitos creditórios do agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 22 inciso XII da Lei 14.430, no que lhe for aplicável, e do inciso V do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM 60, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 2.

2.2. Classificação ANBIMA: Nos termos das Regras ANBIMA para Classificação de CRA, os CRA enquadram-se na seguinte classificação: (i) concentrado; (ii) sem revolvência; (iii) atividade de devedor que atua como terceiro fornecedor; e (iv) insumos agrícolas.

2.3. Valor Total dos Direitos Creditórios do Agronegócio: O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, perfaz o montante de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

2.4. Formalização da Aquisição: O Preço de Aquisição será pago pela Emissora ao Devedor após verificação e atendimento das Condições de Liberação previstas no CDCA.

2.4.1. O CDCA, representativo dos Direitos Creditórios do Agronegócio, foi emitido em favor da Emissora.

2.4.2. Nos termos do CDCA, no qual a Securitizadora figura como Credora, após o pagamento do Preço da Aquisição, total ou parcialmente, a Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, será a legítima titular do CDCA, e por consequência, do recebimento de todos e quaisquer recursos devidos pelo Devedor em razão do CDCA, incluindo o valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário do CDCA, conforme o caso, acrescido da remuneração do CDCA e dos encargos moratórios e prêmios aplicáveis, bem como das demais obrigações pecuniárias previstas no CDCA.

2.4.3. Os pagamentos decorrentes do CDCA deverão ser realizados, pelo Devedor à Securitizadora, diretamente na Conta do Patrimônio Separado, movimentada exclusivamente pela Emissora.

2.4.4. Até a quitação integral dos CRA, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e a Conta do Patrimônio Separado, bem como todos os seus rendimentos deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

2.4.5. Os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se, na presente data, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, produzindo na Data da Emissão, todos os efeitos que correspondem ao lastro dos CRA, objeto da presente Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário.

2.5. Condições de Liquidação: O Coordenador Líder deverá iniciar o Período de Distribuição, mediante divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, desde que cumpridas, em caráter integral e cumulativo, conforme verificado pelo Coordenador Líder, a seu exclusivo critério, as Condições Precedentes para Colocação, ou,

mediante a dispensa de cumprimento de determinadas Condições Precedentes para Colocação pelo Coordenador Líder, a seu exclusivo critério, conforme dispostas no Contrato de Distribuição.

2.6. Condições Precedentes para Liberação: O desembolso do Preço de Aquisição em favor do Devedor, pela Securitizadora, será realizado, somente se cumpridas, em caráter integral e cumulativo, conforme verificado pela Securitizadora as Condições de Liberação, conforme dispostas no CDCA.

2.6.1 Os Direitos Creditórios do Agronegócio servirão como lastro dos CRA, aos quais estarão vinculados, em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, constituindo o Patrimônio Separado, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula 9 deste Termo de Securitização.

2.7. Conta do Patrimônio Separado: Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão recebidos na Conta do Patrimônio Separado, nos termos previstos no CDCA e neste Termo de Securitização.

3. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA EMISSÃO

3.1. Números de Séries e da Emissão: 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 63ª (sexagésima terceira) emissão da Securitizadora.

3.2. Lastro dos CRA: O lastro dos CRA é constituído pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao CDCA.

3.3. Quantidade dos CRA: 120.000 (cento e vinte mil) CRA, sem possibilidade de opção de lote adicional, sendo 100.000 (cem mil) CRA Primeira Série e 20.000 (vinte mil) CRA Segunda Série.

3.4. Valor Nominal Unitário: Na Data de Emissão, o valor nominal unitário é R\$1.000,00 (mil reais).

3.5. Valor Total da Emissão: Na Data de Emissão, o valor total da Emissão perfaz o montante de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) (“Valor Total de Emissão”), sendo R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) referente aos CRA Primeira Série e R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) referente aos CRA Segunda Série.

3.6. Data de Emissão: Para todos os fins e efeitos legais, a Data de Emissão é o dia corrido 27 de novembro de 2023.

3.7. Local da Emissão: Para todos os fins e efeitos legais, considera-se o local da Emissão a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

3.8. Prazo e Data de Vencimento do CRA: Observado o disposto neste Termo de Securitização, os CRA Primeira Série terão prazo de vencimento de 2.487 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete) dias corridos e os CRA Segunda Série terão prazo de vencimento de 2.851 (dois mil oitocentos e cinquenta e um) dias corridos, contados da respectiva Data de Emissão, vencendo, portanto, os CRA Primeira Série em 18 de setembro de 2030 e os CRA Segunda Série em 17 de setembro de 2031, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado, Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série, Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série ou Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização.

3.9. Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme aplicável, não será atualizado monetariamente.

3.10. Remuneração: Os Titulares de CRA em Circulação farão jus ao recebimento da Remuneração da respectiva série, descrita e calculada, neste Termo de Securitização, na forma da Cláusula 4.2. abaixo, conforme aplicável.

3.10.1. Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da Remuneração da respectiva série é a Primeira Data de Integralização dos CRA da respectiva série.

3.10.2. A Remuneração da respectiva série será paga aos Titulares de CRA em Circulação da respectiva série nas Datas de Pagamento indicadas no Anexo II ao presente Termo de Securitização referentes à respectiva série.

3.11. Amortização: O fluxo de pagamentos das parcelas de amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA, ou o seu saldo, de cada série dos CRA, conforme aplicável, encontra-se previsto no cronograma do Anexo II deste Termo de Securitização.

3.12. Regime Fiduciário: Constituído nos termos da Lei 14.430, conforme detalhado na Cláusula 9 abaixo e conforme declaração da Emissora, constante no Anexo VIII deste Termo de Securitização.

3.13. Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, nem haverá coobrigação por parte da Securitizadora. No mais, os CRA não contarão com garantia flutuante da Securitizadora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações Garantidas.

3.13.1. Não obstante o disposto na Cláusula 3.13 acima e o direito de penhor constituído sobre os direitos creditórios da CPR-F, nos termos do artigo 32 da Lei 11.076, para assegurar o fiel, integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas, serão constituídas a Cessão Fiduciária, a Alienação Fiduciária e o Aval em favor da Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, dos Contratos de Alienação Fiduciária e do CDCA, respectivamente.

3.14. Ambiente de Depósito, Distribuição, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.

3.15. Classificação de Risco: o Devedor se obrigou a contratar em até 5 (cinco) Dias Úteis a partir da data da realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA convocada para esses fins, nos termos do CDCA, e manter contratada, às expensas do Devedor, pelo menos uma Agência de Classificação de Risco para realizar a classificação de risco (rating) da Emissão dos CRA, devendo, ainda, com relação a pelo menos uma Agência de Classificação de Risco, (a) atualizar tal classificação de risco anualmente, em cada ano-calendário, até a integral quitação dos CRA, observado o previsto neste Termo de Securitização; (b) divulgar ou permitir que a Agência de Classificação de Risco divulgue amplamente ao mercado os relatórios de tal classificação de risco; (c) entregar à Emissora e ao Agente Fiduciário cópia eletrônica (formato .pdf) dos relatórios de tal classificação de risco no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de sua veiculação; e (d) comunicar, na mesma data, à Emissora e ao Agente Fiduciário qualquer alteração de tal classificação de risco; observado que, caso a Agência de Classificação de Risco contratada cesse suas atividades no Brasil, tenha seu registro ou reconhecimento, perante a CVM, para atuação como Agência de Classificação de Risco, cancelado, ou, por qualquer motivo, esteja ou seja impedida de emitir tal classificação de risco, o Devedor deverá (1) contratar outra Agência de Classificação de Risco sem necessidade de aprovação dos Titulares de CRA em Circulação, bastando notificar a Emissora e o Agente Fiduciário, desde que tal agência de classificação de risco seja uma Agência de Classificação de Risco; ou (2) caso a agência de classificação de risco não esteja entre uma Agência de Classificação de Risco, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, notificar a Emissora e o Agente Fiduciário dos CRA para que a Emissora convoque Assembleia Especial de Titulares de CRA para que estes definam a agência de classificação de risco substituta.

3.16. Forma de Emissão: Os CRA foram emitidos sob a forma escritural e nominativa, sem emissão de cautelas ou certificados.

3.17. Comprovação da Titularidade: A titularidade dos CRA poderá ser comprovada por: (i) extrato emitido pela B3, quando nesta estiverem custodiados eletronicamente; ou (ii) caso aplicável, por extrato emitido pelo Escriturador, considerando as informações prestadas pela B3, quando nesta estiverem custodiados eletronicamente na B3.

3.18. Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA em Circulação, informando previamente este Titular de CRA em Circulação. Nesta hipótese, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA em Circulação na sede da Emissora.

3.19. Distribuição: Os CRA serão objeto de oferta pública sujeita ao Registro Automático de Distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, a ser realizada pelo Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição e da Cláusula 5ª deste Termo de Securitização, observada a Cláusula 5.10.

3.20. Destinação de Recursos pela Emissora: Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA e decorrentes do pagamento do Preço de Integralização, após as deduções previstas na Cláusula 3.3 do CDCA, serão utilizados pela Emissora exclusivamente para pagamento do Preço de Aquisição ao Devedor.

3.21. Destinação de Recursos pelo Devedor: Os recursos líquidos obtidos pelo Devedor em função do pagamento do Preço de Aquisição deverão ser por ele destinados exclusivamente para suas atividades, vinculadas ao agronegócio, em especial na expansão das operações do Devedor, nos termos dos normativos aplicáveis, em especial, sem limitação, artigo 2º, *caput*, e inciso I do parágrafo 4º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 e do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076.

3.21.1. Nos termos do CDCA, os Direitos Creditórios do Agronegócio enquadram-se na definição de direitos creditórios do agronegócio uma vez que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do artigo 2º, *caput*, e inciso I do parágrafo 4º do artigo 2º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 60, em razão de (i) o Devedor inserir-se na atividade de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; e (ii) nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, os direitos creditórios que conferem lastro ao CDCA já estarem devidamente constituídos, válidos e eficazes, e possui como devedor pessoa física caracterizada como produtor rural, independentemente da destinação dos recursos a ser dada pelo emitente da CPR-F ou pelo Devedor, enquadrando-se, portanto, no previsto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076/04.

3.21.2. Tendo em vista o disposto acima, não será necessária a verificação semestral da destinação dos recursos descrita nesta Cláusula 3.21 pelo Agente Fiduciário. Adicionalmente, sempre que razoavelmente solicitado por escrito por qualquer Autoridade, pela CVM, Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro órgão regulador decorrente de solicitação ao Agente Fiduciário e/ou à Securitizadora, para fins de atendimento das obrigações legais e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, o Devedor deverá enviar cópia de todo e qualquer documento que demonstre a correta destinação dos recursos, atos societários, comprovantes e demais documentos comprobatórios que julgar necessário para acompanhamento da utilização dos recursos oriundos do CDCA em até 7 (sete) Dias Úteis contados da data de solicitação ou em prazo menor, se assim solicitado expressamente.

3.22. Vinculação aos CRA: Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora realiza, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo seus respectivos acessórios, conforme descritos no Anexo I, ao presente Termo de Securitização e ao CRA, respectivamente, de modo que os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) são livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, e corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão;

- (ii) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Securitizadora em nenhuma hipótese;
- (iii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Securitizadora até o pagamento integral da totalidade das Obrigações Garantidas;
- (iv) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e das demais Obrigações Garantidas, e dos custos da administração nos termos deste Termo de Securitização, bem como dos encargos previstos nos Documentos da Operação;
- (v) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Securitizadora;
- (vi) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vii) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados e das demais Obrigações Garantidas.

3.22.1. A Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, a ser constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9.2 abaixo até a liquidação integral das Obrigações Garantidas.

4. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO

4.1. Atualização Monetária. O Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente.

4.2. Remuneração. Os Titulares de CRA em Circulação da respectiva série farão jus ao recebimento de juros remuneratórios equivalentes a (i) 100,00% (cem inteiros por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias das Taxas DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário, disponível em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.b3.com.br>) ou em qualquer outro site ou publicação que venha à substituí-lo, observado que, caso a Taxa DI seja igual ou inferior a zero em qualquer data, a Taxa DI a ser aplicada em relação a tal data, para os fins deste Termo de Securitização, será igual a zero (“Taxa DI”); (ii) acrescidos exponencialmente de *spread* (sobretaxa) equivalente a (ii.a) 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso dos CRA Primeira Série, e (ii.b) a 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, no caso dos CRA Segunda Série, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidente sobre o Valor Nominal Unitário da respectiva série ou saldo do Valor Nominal Unitário da respectiva série, desde a Primeira Data de Integralização da respectiva série, conforme o caso, para cada Período de Capitalização da respectiva série, aplicando-se a fórmula descrita abaixo (“Remuneração dos CRA Primeira Série” e “Remuneração dos CRA Segunda Série”, respectivamente; e, em conjunto, a “Remuneração”):

$$J = VNe * (Fator Juros - 1)$$

Onde:

“J” corresponde ao valor da Remuneração da respectiva série acumulada no Período de Capitalização e devida no final de cada Período de Capitalização da respectiva série, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe” corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário da respectiva série, na primeira Data da Integralização dos CRA da respectiva série ou na data do último pagamento efetivo de Remuneração dos CRA da respectiva série, conforme o caso, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

“Fator Juros” corresponde ao fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação (Fator DI) multiplicado pelo fator de spread (Fator Spread) da respectiva série, aplicável ao Período de Capitalização da respectiva série, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Fator Juros = (Fator DI \times Fator Spread)$$

Onde:

“Fator DI” corresponde ao produtório dos fatores das Taxas DI, da data de início do Período de Capitalização da respectiva série, inclusive, até a data do efetivo pagamento da Remuneração da respectiva série, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Fator DI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} (1 + TDI_k)$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem dos fatores das Taxas DI da respectiva série, sendo “k” um número inteiro, variando de “1” até “n_{DI}”;

“n_{DI}” corresponde ao número total de Taxas DI, consideradas na atualização no Período de Capitalização da respectiva série, sendo “n_{DI}” um número inteiro;

“TDI_k” corresponde à Taxa DI de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

“DI_k” corresponde à Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

“Fator Spread” corresponde à sobretaxa (*spread*) de juros fixo da respectiva série, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Fator Spread = \left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{dp}{252}}$$

Onde:

“*spread*” = corresponde a 6,5000 (seis inteiros e cinco mil décimos de milésimos) para os CRA Primeira Série e 6,5000 (seis inteiros e cinco mil décimos de milésimos) para os CRA Segunda Série; e

“*dp*” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Integralização dos CRA da respectiva série (inclusive), ou a Data de Pagamento da Remuneração da respectiva série imediatamente anterior (exclusive), e a data de seu efetivo pagamento (exclusive), sendo “*dp*” um número inteiro.

Observações:

- (i) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (ii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado;
- (iii) para efeito do cálculo de DI_k será sempre considerado a Taxa DI, divulgada com 3 (três) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo (exemplo: para cálculo no dia 14 (quatorze), será considerado a Taxa DI divulgada no dia 11 (onze) pela B3, considerando que entre os dias 14 (quatorze) e onze (onze) haja decorrência de apenas 3 (três) Dias Úteis);
- (iv) se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (v) o fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e
- (vi) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgada pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

4.3. Observado o disposto abaixo, se, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativa aos CRA da respectiva série, não houver a divulgação da Taxa DI, será utilizado, em sua substituição, o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas, deduções de quaisquer retenções de tributos, taxas ou contribuições de qualquer natureza ou penalidades entre o Devedor e a Emissora quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

4.4. Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 10 (dez) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da Remuneração, fica definido, desde já, como novo parâmetro da Remuneração a ser aplicada aos CRA Primeira Série e aos CRA Segunda Série, a Taxa SELIC. Na impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC, a Securitizadora deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do final do prazo de 10 (dez) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA, na forma e nos prazos estipulados neste Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares de CRA em Circulação, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro de Remuneração, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de Remuneração entre a Emissora e os Titulares de CRA em Circulação representando, no mínimo, 50,00% (cinquenta inteiros por cento)

dos CRA em Circulação de qualquer das séries, em primeira e segunda convocações, ou caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA não seja instalada em primeira e segunda convocações, a Emissora deverá (sem prejuízo do Aval) fazer o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA pelo Valor de Vencimento Antecipado, calculado, *mutatis mutandis*, na forma da Cláusula 7.4.4. abaixo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados (i) da data de encerramento da respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA; (ii) da data em que tal assembleia deveria ter ocorrido; (iii) em outro prazo que venha a ser definido em referida assembleia, a qual não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias; ou (iv) da Data de Vencimento, caso esta ocorra antes das datas indicadas nos itens (i) a (iii), conforme o caso. Nessa alternativa, para cálculo da Remuneração, a ser aplicada aos CRA Primeira Série e aos CRA Segunda Série, para cada dia do período em que há ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

4.5. O período de capitalização da Remuneração é (a) para os CRA Primeira Série, (i) para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Data de Integralização dos CRA Primeira Série, inclusive, e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série (ou na data do efetivo pagamento, caso a Remuneração dos CRA Primeira Série não tenha sido paga na devida Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série), exclusive, e (ii) para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série imediatamente anterior (ou na data do efetivo pagamento, caso a Remuneração dos CRA Primeira Série imediatamente anterior tenha sido paga após a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série imediatamente anteriormente), inclusive, e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série imediatamente subsequente (ou na data do efetivo pagamento, caso a Remuneração dos CRA Primeira Série não tenha sido paga na devida Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Primeira Série), exclusive. Cada Período de Capitalização dos CRA Primeira Série sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA Primeira Série, conforme o caso (“Período de Capitalização dos CRA Primeira Série”); e (b) para os CRA Segunda Série, (i) para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Data de Integralização dos CRA Segunda Série, inclusive, e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série (ou na data do efetivo pagamento, caso a Remuneração dos CRA Segunda Série não tenha sido paga na devida Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série), exclusive, e (ii) para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série imediatamente anterior (ou na data do efetivo pagamento, caso a Remuneração dos CRA Segunda Série imediatamente anterior tenha sido paga após a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série imediatamente anteriormente), inclusive, e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série imediatamente subsequente (ou na data do efetivo pagamento, caso a Remuneração dos CRA Segunda Série não tenha sido paga na devida Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Segunda Série), exclusive. Cada Período de Capitalização dos CRA Segunda Série sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA Segunda Série, conforme o caso (“Período de Capitalização dos CRA Segunda Série”, e em conjunto com o Período de Capitalização dos CRA Primeira Série, “Período de Capitalização”).

4.5.1. Caso, por qualquer motivo, a Data de Integralização dos CRA Primeira Série ou dos CRA Segunda Série caia em data que seja posterior a uma Data de Pagamento de algum Período de Capitalização dos CRA Primeira Série ou dos CRA Segunda Série, respectivamente, conforme cronograma detalhado no Anexo II deste Termo de Securitização, não haverá apuração e pagamento de Remuneração dos CRA Primeira Série ou dos CRA Segunda Série, conforme o caso, para o referido período. Adicionalmente, neste caso, para o primeiro Período de Capitalização válido (isto é, o Período de Capitalização em que a Data de Integralização esteja entre a data de início (inclusive) e a data de término (exclusive) do Período de Capitalização em questão), será considerada como data de início do referido Período de Capitalização, para fins de apuração de Remuneração dos CRA Primeira Série ou dos CRA Segunda Série, conforme o caso, a Data de Integralização dos referidos CRA Primeira Série ou dos CRA Segunda Série.

4.6. Pagamento de Remuneração: Sem prejuízo de quaisquer pagamentos antecipados previstos neste Termo de Securitização, a Remuneração da respectiva série será paga conforme Datas de Pagamento da respectiva série previstas no cronograma do Anexo II ao presente instrumento.

4.7. Amortização: O saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA da respectiva série será amortizado nas Datas de Pagamento da respectiva série, conforme cronograma detalhado no Anexo II ao presente Termo de Securitização.

4.8. Farão jus a quaisquer pagamentos devidos aos CRA aqueles que sejam Titulares de CRA em Circulação ao final do Dia Útil anterior à data em que forem realizados os referidos pagamentos.

4.9. Encargos Moratórios: Na hipótese de inadimplemento no pagamento de quaisquer obrigações oriundas dos CRA, em decorrência de atraso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor, serão devidos aos Titulares de CRA em Circulação (independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial): (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2,00% (dois inteiros por cento); (ii) juros moratórios à razão de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês ou fração de mês, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento; e (iii) atualização monetária pelo IGPM, calculada *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; todos calculados sobre o montante devido e não pago.

4.9.1. Todos os valores recebidos nos termos da Cláusula 4.9 serão revertidos, pela Emissora, em benefício dos Titulares de CRA em Circulação, observada a Ordem de Pagamentos e rateio entre os Titulares de CRA em Circulação, previstos na Cláusula 16.1. abaixo.

4.10. Caso, após o pagamento de todos e quaisquer valores devidos aos Titulares de CRA em Circulação, na forma aqui estabelecida, assim como realizada a dedução de qualquer custo ou despesa aqui prevista, existam valores excedentes oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio depositados na Conta do Patrimônio Separado ou dos recebíveis oriundos da Cessão Fiduciária depositados na Conta Vinculada, referidos valores serão liberados ao Devedor na forma prevista nos Documentos da Operação.

5. DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DOS CRA

5.1. Rito de Registro Automático de Distribuição: Nos termos da alínea “a” do inciso VIII do artigo 26 da Resolução CVM 160, a oferta pública dos CRA será: (i) submetida ao rito de registro automático de distribuição, não estando sujeita, portanto, à análise prévia da CVM; e (ii) destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

5.2. Requisitos e Condições: Em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 27 da Resolução CVM 160, a Oferta seguirá o requerimento de Registro Automático de Distribuição tendo em visto o atendimento das seguintes condições:

- (i) pagamento da Taxa de Fiscalização da CVM pelo Devedor;
- (ii) protocolo do formulário eletrônico de Registro Automático de Distribuição, preenchido por meio de sistema de registro disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iii) protocolo da declaração da Emissora atestando que o seu registro de emissora se encontra atualizado.

5.2.1. Nos termos do § 1º do artigo 9º da Resolução CVM 160, o Coordenador Líder deve assegurar que o potencial investidor esteja ciente, no ato de subscrição dos CRA, de que: (i) foi dispensada a divulgação de prospecto para realização da Oferta; (ii) a CVM não realizou análise dos Documentos da Operação, nem de seus termos e condições; e (iii) a negociação dos CRA em mercado secundário deve observar as restrições previstas na Cláusula 5.7 abaixo.

5.3. Esforços de Venda: Os esforços de venda dos CRA poderão ser realizados a partir do início do Período de Oferta a Mercado, mediante divulgação do Aviso ao Mercado, com destaque e sem restrições de acesso, na página da rede mundial de computadores: (i) da Emissora; (ii) da B3; e (iii) da CVM.

5.3.1. Simultaneamente à divulgação do Aviso ao Mercado, a Emissora deve encaminhar para a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários e para a B3, a versão eletrônica do Aviso ao Mercado e do prospecto preliminar, se houver, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termo.

5.4. Período de Distribuição: O período de distribuição inicia-se após, cumulativamente: (i) obtenção do registro da oferta pública; e (ii) divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, com destaque e sem restrições de acesso, na página da rede mundial de computadores: (a) da Emissora; (b) da B3; e (c) da CVM.

5.4.1. Simultaneamente à divulgação do Anúncio de Início de Distribuição, a Emissora deve encaminhar para a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários e para a B3, a versão eletrônica do Anúncio de Início de Distribuição, sem quaisquer restrições para sua cópia e em formato digital que permita a busca de palavras e termo.

5.5. Prazo Mínimo do Período de Distribuição: Nos termos do §4º do artigo 59 da Resolução CVM 160, tratando-se de oferta pública sujeita ao Registro Automático de Distribuição, caso o início do Período de Oferta a Mercado coincida com o início do Período de Distribuição, a Oferta deverá permanecer em distribuição por pelo menos 3 (três) Dias Úteis, exceto se todos os CRA tiverem sido distribuídos em prazo anterior.

5.6. Encerramento e Resultado da Oferta: O resultado da Oferta deve ser divulgado no Anúncio de Encerramento da Distribuição, tão logo verifique-se o primeiro entre os seguintes eventos: (i) encerramento do prazo estipulado para a Oferta, qual seja 180 (cento e oitenta) dias; ou (ii) a distribuição da totalidade dos CRA.

5.7. Restrições à Negociação: Os CRA poderão ser negociados, em mercado secundário regulamentado, desde que observado as restrições de negociação para tanto previstas na Resolução CVM 160, entre Investidores Qualificados (conforme definido no Art. 11 da Resolução CVM 30) ou entre o público em geral.

5.7.1. Não haverá restrição de negociação dos CRA entre Investidores Profissionais.

5.8. Ambiente de Depósito para Distribuição e Negociação: Os CRA serão depositados: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente realizada por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira das negociações, dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

5.8.1. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (iii) a pedido dos Titulares de CRA em Circulação, mediante aprovação na respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA. Nos casos anteriormente previstos, deverá ser convocada Assembleia Especial de Titulares de CRA para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

5.9. Subscrição e Integralização: Os CRA serão subscritos e integralizados pelos Investidores Profissionais, em uma ou mais parcelas, em conformidade com o disposto na Cláusula 17, em moeda corrente nacional e por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela B3. Até o início da vigência das Condições para Chamadas de Capital, os CRA serão integralizados à vista no ato de subscrição, sendo que após a vigência das Condições para Chamadas de Capital, os CRA serão integralizados em uma ou mais parcelas conforme o Compromisso de Investimento e as Chamadas de Capital.

5.9.1. O preço a ser pago pelos Investidores Profissionais nas Datas de Integralização dos CRA por cada um dos CRA corresponderá ao Preço de Integralização.

5.9.2. As Partes desde já concordam que: (i) o valor somado de todas as integralizações dos CRA não excederá o Valor Total da Emissão (“Limite Máximo de Integralização”), observado o Valor Nominal Unitário dos CRA, e (ii) nenhuma integralização dos CRA será devida após 10 de maio de 2024 (“Data Limite para Integralização”), de modo que os CRA subscritos e não integralizados que sobejarem o Limite Máximo de Integralização ou cuja integralização não for devida até a Data Limite para Integralização, nos termos deste Termo de Securitização, serão cancelados, observado o disposto na Cláusula 5.9.3 abaixo.

5.9.3. A Data Limite para Integralização dos CRA de determinada série poderá ser estendida a critério exclusivo dos Titulares de CRA em Circulação da respectiva série, reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA da respectiva série, nos termos deste Termo de Securitização.

5.10. Montante Mínimo. Será admitida distribuição parcial dos CRA, observado que a Oferta somente será efetivada se for colocado, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (“Montante Mínimo”). Na eventualidade de o Montante Mínimo não ser colocado no âmbito da Oferta, a Oferta será cancelada, sendo todas as intenções de investimento automaticamente canceladas. Na eventualidade de o Montante Mínimo ser colocado no âmbito da Oferta, eventual saldo dos CRA não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela Emissora por meio de aditamento a este Termo de Securitização, sem a necessidade de qualquer deliberação societária adicional da Emissora, do Agente Fiduciário, do Devedor e/ou dos Avalistas ou Assembleia Especial de Titulares de CRA.

6. FORMAS DE PAGAMENTO ANTECIPADO FACULTATIVO DOS CRA

6.1. Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série: A Emissora deverá, independente de realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA para fins de deliberar a este respeito, realizar, obrigatoriamente e de forma irrevogável e irretroatável, a amortização extraordinária dos CRA Primeira Série ou, no caso de a referida amortização extraordinária dos CRA Primeira Série ser superior a 98,00% (noventa e oito inteiros por cento) do saldo do Valor do Nominal Unitário dos CRA Primeira Série, o resgate antecipado facultativo total dos CRA Primeira Série, caso o Devedor realize a Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série, a qual poderá ocorrer a partir da primeira Data de Pagamento dos CRA Primeira Série, inclusive (“Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série”).

6.1.1. Para fins do previsto na Cláusula 6.1 acima, o Devedor deverá, nos termos do CDCA, realizar notificação à Emissora com 30 (trinta) dias de antecedência à data pretendida do pagamento antecipado pelo Devedor na Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série pelo Devedor (“Data de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série” e “Notificação da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série”, respectivamente).

6.1.2. O valor a ser oferecido aos Titulares de CRA em Circulação Primeira Série em decorrência do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série, o qual refletirá o valor pago à Emissora a título de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série, será equivalente ao Valor de Pagamento Antecipado (conforme abaixo definido), calculado na forma da Cláusula 6.3. abaixo.

6.1.3. Os pagamentos a título do exercício do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série serão realizados com os recursos recebidos pela Emissora em razão da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série, 2 (dois) Dias Úteis depois da Data de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série (“Data de Pagamento Antecipado dos CRA Primeira Série”), por meio do procedimento adotado pela B3, e alcançarão, indistintamente, todos os CRA Primeira Série.

6.1.4. Mediante o envio de Notificação da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série, a Emissora deverá realizar, obrigatoriamente, na mesma data da referida notificação, uma Oferta de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série, nos termos da Cláusula 6.2 (“Oferta Compulsória”). O percentual do saldo do Valor do Nominal Unitário dos CRA Segunda Série a ser amortizado ou resgatado na Oferta Compulsória deverá ser equivalente ao percentual do saldo do Valor do Nominal Unitário dos CRA Primeira Série sendo amortizado ou resgatado antecipadamente no âmbito da referida Notificação da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série que ensejou a Oferta Compulsória. Os Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série não estarão obrigados a aceitar a Oferta Compulsória.

6.1.4.1. Caso os Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série aceitem a Oferta de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série decorrente de uma Oferta Compulsória, o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série e o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série deverão ocorrer na mesma data.

6.2. Oferta de Amortização Extraordinária e de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série: A Emissora deverá, obrigatoriamente e de forma irrevogável e irretroatável, realizar oferta aos Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série de amortização extraordinária dos CRA Segunda Série ou, no caso de a referida oferta de amortização extraordinária dos CRA Segunda Série ser superior a 98,00% (noventa e oito inteiros por cento) do saldo do Valor do Nominal Unitário dos CRA Segunda Série, a oferta de resgate antecipado facultativo total dos CRA Segunda Série, caso o Devedor realize uma Oferta de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série, a qual poderá ocorrer a partir da primeira Data de Pagamento dos CRA Segunda Série, inclusive (“Oferta de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série” e “Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série”, respectivamente).

6.2.1. Para fins do previsto na Cláusula 6.2 acima, o Devedor deverá, nos termos do CDCA, realizar notificação à Emissora com 30 (trinta) dias de antecedência à data pretendida do pagamento antecipado pelo Devedor para tanto na amortização extraordinária decorrente da Oferta de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série (“Data de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série” e “Notificação da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série”, respectivamente).

6.2.2. A aceitação ou não da Oferta de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série depende da deliberação dos Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série a este respeito, sendo que para tanto a Emissora convocará Assembleia Especial de Titulares de CRA Segunda Série dentro do prazo de 3 (três) Dias Úteis a contar do recebimento da Notificação da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série, devendo, em quaisquer hipóteses, a Emissora notificar o Agente Fiduciário. Para que o Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série possam deliberar a respeito da aceitação ou não da Oferta de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série, estes deverão ser informados pela Emissora a respeito dos termos e condições do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série, que deverá refletir os termos e condições da Oferta de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série estabelecidos pelo Devedor, incluindo as informações listadas na Cláusula 3.5.6.1 do CDCA.

6.2.3. O valor a ser oferecido aos Titulares dos CRA em Circulação Segunda Série em decorrência de uma Oferta de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série, a qual refletirá o valor oferecido à Emissora a título de Oferta de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série, será equivalente ao Valor de Pagamento Antecipado (conforme abaixo definido), calculado, *mutatis mutandis*, na forma da Cláusula 6.3. abaixo.

6.2.4. A Emissora deverá mediante deliberação dos Titulares de CRA em Circulação Segunda Série, confirmar ao Agente Fiduciário e ao Devedor a aceitação ou não da Oferta de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série. A não instalação da Assembleia Geral de Titulares de CRA Segunda Série em segunda convocação será interpretada como a não aceitação da Oferta de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série.

6.2.5. Caso aprovada nos termos da Cláusula 6.2.4 acima, os pagamentos a título de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série serão realizados com os recursos recebidos pela Emissora em razão da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série, 2 (dois) Dias Úteis depois da Data de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série (“Data de Pagamento Antecipado dos CRA Segunda Série”), por meio do procedimento adotado pela B3 e alcançarão, indistintamente, todos os CRA Segunda Série.

6.3. O valor a ser pago pela Emissora em decorrência do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série ou do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série, o qual refletirá o valor oferecido à Emissora a título de Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série ou da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série, conforme o caso, será equivalente à soma de (tal soma, “Valor de Pagamento Antecipado”): (i) o saldo do Valor Nominal Unitário amortizado ou resgatado antecipadamente dos CRA da respectiva série; acrescido (ii) da Remuneração dos CRA, da respectiva série, devida e não paga, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização até a Data de Pagamento Antecipado dos CRA Primeira Série ou a Data de Pagamento Antecipado dos CRA Segunda Série, conforme o caso, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, da respectiva série; (iii) de quaisquer valores necessários para compensar o descasamento entre o pagamento antecipado dos CRA e o pagamento antecipado do CDCA, da respectiva série; e (vi) do Prêmio de Liquidação Antecipada, calculado da seguinte forma:

$$\text{“Prêmio de Liquidação Antecipada”} = \sum_{k=1}^n \left(\frac{J_k}{(1 + \text{Taxa Pré Fixada de Liquidação Antecipada})^{Du_k/252}} \right)$$

Onde:

- (i) “Prêmio de Liquidação Antecipada” corresponde ao somatório do valor presente das parcelas remanescentes de Remuneração da respectiva série (que seriam devidas aos Titulares de CRA da respectiva série, caso o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série ou o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série não tivesse ocorrido) entre a Data de Pagamento Antecipado dos CRA Primeira Série (inclusive) ou a Data de Pagamento Antecipado dos CRA Segunda Série (inclusive), conforme o caso, até a Data de Vencimento da respectiva série (inclusive), conforme o caso. Para cálculo do valor presente das parcelas, cada parcela será descontada pela Taxa Pré-Fixada de Liquidação Antecipada (conforme definido abaixo), nos termos da fórmula acima;
- (ii) “J_k” corresponde, com relação a cada Data de Pagamento da Remuneração “k”, a Remuneração da respectiva série que seria devida na data “k”, que os Titulares de CRA da respectiva série receberiam, caso o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série ou o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série não tivessem ocorrido, a partir da Data de Pagamento Antecipado dos CRA Primeira Série (inclusive) ou a Data de Pagamento Antecipado dos CRA Segunda Série (inclusive), conforme o caso, até a Data de Vencimento da respectiva série (inclusive), calculada sobre o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, da totalidade dos CRA da respectiva série, sendo certo que, para fins do cálculo da referida Remuneração da respectiva série, será utilizada a Taxa Pré Fixada de Liquidação Antecipada (conforme definido abaixo) no lugar de cada DI_k indicado na fórmula de cálculo de TDI_k na Cláusula 4.2 acima;
- (iii) “k” corresponde ao número de ordem de cada Data de Pagamento “k”, da respectiva série dos CRA, que seria devida na data “k”, que os Titulares de CRA da respectiva série receberiam, caso o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série ou o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série não tivesse ocorrido, a partir da Data de Pagamento

Antecipado dos CRA Primeira Série (inclusive) ou a Data Pagamento Antecipado dos CRA Segunda Série (inclusive), conforme o caso, até a Data de Vencimento da respectiva série (inclusive), conforme o caso, sendo “k” um número inteiro, variando de “1” até “n”;

- (iv) “n” corresponde ao número total de Datas de Pagamento da Remuneração da respectiva série que seriam realizados caso o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série ou o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série não tivesse ocorrido, a partir da Data de Pagamento Antecipado dos CRA Primeira Série (inclusive) ou a Data Pagamento Antecipado dos CRA Segunda Série (inclusive), conforme o caso, até a Data de Vencimento da respectiva série (inclusive), conforme o caso, sendo “n” um número inteiro;
- (v) “Taxa Pré-Fixada de Liquidação Antecipada” corresponde à Taxa DI apurada no 3º (terceiro) Dia Útil imediatamente anterior à Data Pagamento Antecipado dos CRA Primeira Série ou a Data de Pagamento Antecipado dos CRA Segunda Série, conforme o caso; e
- (vi) “Du_k” corresponde, com relação a cada data “k” de pagamento, ao número de Dias Úteis entre a Data de Pagamento Antecipado dos CRA Primeira Série (inclusive) ou a Data de Pagamento Antecipado dos CRA Segunda Série (inclusive), conforme o caso, e a respectiva data de pagamento “k” (exclusive).

6.4. Além do pagamento do Valor de Pagamento Antecipado, previsto na Cláusula 6.3 acima, para os Titulares de CRA em Circulação da respectiva série amortizada ou resgatada, antecipadamente, a Emissora deverá pagar aos Titulares de CRA em Circulação, os valores pagos pelo Devedor, à Emissora, no âmbito de uma Amortização Extraordinária do CDCA a título de (i) Encargos Moratórios, caso aplicável; (ii) quaisquer obrigações pecuniárias e outros acréscimos referentes aos CDCA; e (iii) quaisquer outros valores eventualmente pagos pelo Devedor, nos termos da Cláusula 3.5.7 do CDCA (“Valor Adicional Devido”). O Valor Adicional Devido será pago, por meio do procedimento adotado pela B3, aos Titulares de CRA em Circulação da Primeira Série e aos Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série, *pro rata* aos valores devidos aos Titulares de CRA em Circulação de cada série, 2 (dois) Dias Úteis depois da data de recebimento, pela Emissora, do Valor Adicional Devido.

6.5. A Emissora deverá, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva Data da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série e/ou Data da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série, comunicar à B3 por meio de envio de correspondência nesse sentido. Mediante a comunicação da B3 estará formalizado o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série e/ou o Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série.

6.6. A data de realização dos pagamentos referidos na Cláusula 6.1 e 6.2 acima deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

6.7. Caso haja o resgate antecipado total dos CRA de uma ou ambas as séries, conforme o caso, em decorrência do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série e/ou do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série, os CRA da respectiva série serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

7. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CDCA E RESGATE ANTECIPADO COMPULSÓRIO DOS CRA

7.1. Resgate Antecipado Compulsório dos CRA: A Securitizadora deverá realizar compulsoriamente o resgate antecipado da integralidade dos CRA nas seguintes hipóteses (“Resgate Antecipado Compulsório dos CRA”):

- (i) vencimento antecipado das obrigações oriundas do CDCA, em razão da ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático;

- (ii) declaração de vencimento antecipado das obrigações oriundas do CDCA, pelos Titulares de CRA em Circulação, de qualquer das séries, reunidos na Assembleia Especial de Titulares de CRA nos termos da Cláusula 7.4 e da Cláusula 13, item “(ii)”, convocada para fins de deliberação sobre Evento de Vencimento Antecipado Não Automático; e
- (iii) caso a Taxa DI deixe de ser divulgada nos termos da Cláusula 4.4. acima.

7.2. Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático:

7.3. A ocorrência de qualquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático previstos em qualquer dos Documentos da Operação deverá ser prontamente comunicada (i) pelo Devedor, à Emissora e ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de sua ocorrência; e (ii) pela Emissora, aos Titulares de CRA em Circulação, em até 1 (um) Dia Útil de seu conhecimento. O descumprimento deste dever pelo Devedor não impedirá a Emissora e/ou Agente Fiduciário e/ou os Titulares de CRA em Circulação de, a seu critério exclusivo, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstos no CDCA, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, inclusive o de declarar o vencimento antecipado do CDCA e o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA.

7.4. Ocorrendo qualquer dos Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, a Emissora deverá realizar a convocação, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de sua ocorrência, Assembleia Especial de Titulares de CRA Primeira Série e de Titulares de CRA Segunda Série, que deverão ser realizadas de forma separada, e no prazo previsto em lei. Se qualquer das referidas assembleias:

- (i) tiver sido instalada em primeira convocação e Titulares de CRA em Circulação da respectiva série representando, no mínimo, 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais um dos CRA em Circulação da respectiva série decidirem por declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos CRA em Circulação da respectiva série, o CDCA e os CRA de ambas as séries serão consideradas vencidas antecipadamente, ainda que a Assembleia Especial de Titulares de CRA da outra série (a) não tenha sido instalada, (b) não tenha atingido o quórum mínimo de deliberação, ou (c) tenha decidido por não declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes do CDCA e/ou dos CRA da respectiva série; ou
- (ii) tiver sido instalada em segunda convocação e Titulares de CRA em Circulação da respectiva série representando, no mínimo, 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais um dos CRA em Circulação da respectiva série presentes na referida Assembleia Especial de Titulares de CRA (desde que estejam presentes à Assembleia Especial de Titulares de CRA em questão, Titulares de CRA em Circulação da respectiva série representando, no mínimo, 30,00% (trinta inteiros por cento) dos CRA em Circulação da respectiva série) decidirem por declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes do CDCA e/ou dos CRA em Circulação da respectiva série, o CDCA e os CRA em Circulação serão consideradas vencidas antecipadamente, ainda que a Assembleia Especial de Titulares de CRA da outra série (a) não tenha sido instalada, (b) não tenha atingido o quórum mínimo de deliberação, ou (c) tenha decidido por não declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes do CDCA e/ou dos CRA da respectiva série.

7.4.1 Caso ambas as Assembleias Especiais de Titulares de CRA Primeira Série e de Titulares de CRA Segunda Série referidas na Cláusula 7.4 acima (i) não tenham sido instaladas em segunda convocação, ou (ii) tenham sido instaladas, em primeira convocação ou em segunda convocação, mas não tenha sido atingido o quórum de deliberação previsto nos incisos (i) e/ou (ii) da Cláusula 7.4 acima, conforme o caso, em tais assembleias, as obrigações decorrentes do CDCA não estarão vencidas antecipadamente.

7.4.2. Em caso de declaração de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, a Emissora deverá enviar, ao Devedor, notificação de vencimento antecipado ("Notificação de Vencimento Antecipado"), observado que o

Devedor e os Avalistas estão obrigados no âmbito do CDCA a pagar o Valor de Vencimento Antecipado ainda que a Emissora não envie ao Devedor tal Notificação de Vencimento Antecipado.

7.4.3. Na Notificação de Vencimento Antecipado deverá constar (i) a data do efetivo vencimento antecipado do CDCA, quando deverá ser realizado o efetivo pagamento do Valor de Vencimento Antecipado, a qual deverá ser a data que ocorrer o primeiro evento entre (“Data de Vencimento Antecipado”) (a) a data ao final do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da data da realização da respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA, (b) a Data de Pagamento de Remuneração, de qualquer das séries, imediatamente posterior à data da realização da respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA, e (c) a Data de Vencimento, de qualquer das séries, mais próxima; (ii) o Valor de Vencimento Antecipado, conforme calculado pela Emissora; e (iii) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do vencimento antecipado.

7.4.4. Ocorrendo o vencimento antecipado do CDCA, o Devedor obrigou-se no âmbito do CDCA a resgatar a totalidade do CDCA (sem prejuízo do Aval), no prazo indicado na Cláusula 7.1 acima, com o seu consequente cancelamento, mediante o pagamento do Valor de Vencimento Antecipado, conforme apurado nos termos na Cláusula 3.6.8. do CDCA.

7.4.5. Caso o Valor de Vencimento Antecipado não seja pago no prazo estabelecido acima, incidirão sobre os valores em atraso, a partir da Data de Vencimento Antecipado (inclusive) até a data de efetivo pagamento dos valores em atraso (exclusive), os Encargos Moratórios, bem como honorários advocatícios, despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo, bem como outras eventuais despesas decorrentes do atraso no pagamento, sendo certo que a Emissora, o Agente Fiduciário (caso a Emissora não faça) e os Titulares de CRA poderão promover todas as medidas necessárias para o recebimento do referido valor.

7.5. Ocorrendo o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA sem o pagamento dos valores devidos em decorrência deste Termo de Securitização e dos CRA, a Securitizadora, o Agente Fiduciário, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador do Patrimônio Separado vinculado à Emissão, ou os Titulares de CRA em Circulação, na sua ausência, poderá promover, de forma simultânea ou não: (i) as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra o Devedor ou qualquer outra medida que entender cabível, para fins de recebimento dos valores necessários para cumprimento com as obrigações devidas no âmbito do CDCA e da Emissão; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando o produto de tal débito, procedimento judicial, venda ou excussão na amortização ou liquidação dos CRA.

7.6. No caso de se verificar o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, a Securitizadora deverá informar à B3, com antecedência mínima de 03 (três) Dias Úteis da data estipulada para realização do resgate antecipado: (i) o valor do Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, que deverá ser equivalente ao Valor de Vencimento Antecipado, acrescido dos valores previstos na Cláusula 7.4.5 acima, se aplicável; (ii) a data prevista para realização do pagamento, que deverá ser um Dia Útil; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Securitizadora para conhecimento dos Titulares de CRA em Circulação.

8. GARANTIAS

8.1. Garantias dos CRA: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, para os CRA, os quais não contarão, também, com garantia flutuante da Securitizadora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante do patrimônio da Securitizadora, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações Garantida, nem haverá coobrigação por parte da Securitizadora.

8.2. Garantia dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.1, em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, assumidas pelo Devedor no âmbito do CDCA, conforme termos e condições estabelecidos no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária, nos Contratos de

Alienação Fiduciária e neste Termo de Securitização, será constituída garantia de Cessão Fiduciária, de Alienação Fiduciária e a garantia fidejussória prestada pelos Avalistas (“Garantias”), conforme abaixo detalhado:

8.2.1. Aval. Os Avalistas firmaram o CDCA na qualidade de garantidor solidário e principal pagador, juntamente com o Devedor, em relação à totalidade das obrigações por ele assumidas no âmbito do CDCA, até sua final e satisfatória liquidação.

8.2.2. Alienação Fiduciária. Alienação Fiduciária sobre os Imóveis Alienados Fiduciariamente, nos termos dos Contratos de Alienação Fiduciária a serem registrados nos competentes Offícios de Registro de Imóveis e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

8.2.3. Cessão Fiduciária. Cessão Fiduciária dos Direitos Cedidos Fiduciariamente, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária a ser registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das Comarcas de São Paulo, SP e Juara, MT.

8.3. Ficou certo e ajustado nos Documentos da Operação o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Securitizadora executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das Obrigações Garantidas, de acordo com a conveniência dos Titulares de CRA, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos neste instrumento, a excussão das Garantias independerá de aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, conforme previsto de forma diversa nos demais Documentos da Operação. A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais. As Garantias permanecerão válidas e eficazes até a integral satisfação e total liquidação da Obrigações Garantidas. Caso o produto alcançado na execução das garantias seja insuficiente à satisfação das Obrigações Garantidas, o Devedor continuará responsável pelo respectivo saldo remanescente

8.3.1. A Securitizadora poderá contratar, às expensas do Devedor, terceiros para a prestação de serviços de controle e excussão da garantia e/ou para auditoria de procedimentos, incluindo assessores legais, exclusivamente com recursos do Patrimônio Separado ou, na sua insuficiência, arcados diretamente pelo Devedor. Nessa hipótese, todos os direitos da Securitizadora relacionados à coleta de informações e à tomada de providências em relação às garantias e sua excussão previstos nos Documentos da Operação poderão ser exercidos diretamente por tais agentes, em benefício da Securitizadora, cuja designação deverá ser previamente informada ao Devedor, mas independerá da anuência deste.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Regime Fiduciário: Nos termos previstos no artigo 25 da Lei 14.430 e mediante declaração prestada pela Emissora na forma do Anexo VIII ao presente Termo de Securitização, institui-se o regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre a Conta do Patrimônio Separado e todos e quaisquer valores nela depositados.

9.2. Patrimônio Separado: Os Créditos do Patrimônio Separado e suas garantias, estão sujeitos ao Regime Fiduciário, ora instituído, destacando-se do patrimônio da Emissora e constituindo patrimônio separado distinto destinado especificamente ao pagamento dos CRA, aos quais estão vinculados, e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado será composto: (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado e na Conta Vinculada; e (iii) pelos respectivos bens e/ou direitos e garantias decorrentes dos itens (i) e (ii), anteriores, conforme aplicável, e dos Investimentos Permitidos, bem como os proventos dos Investimentos Permitidos.

9.2.1 Este Termo de Securitização será custodiado pelo Custodiante dada a instituição de Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado.

9.2.2 Este Termo de Securitização será levado a registro pela Emissora, junto a entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou seja, B3, para fins de registro do Regime Fiduciário, nos termos do §1º do Artigo 26 da Lei n.º 14.430/22.

9.2.3 O Patrimônio Separado deverá ser isento de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderá, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA.

9.2.4 Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA em Circulação terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.3. Responsabilidade do Patrimônio Separado: Os Créditos do Patrimônio Separado, sobre os quais foi instituído o Regime Fiduciário:

- (i) constituirão Patrimônio Separado, titularizado pela Securitizadora, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Securitizadora ou com outros patrimônios separados de titularidade da Securitizadora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados de recebíveis;
- (ii) serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da Securitizadora até que se complete a liquidação integral dos CRA;
- (iii) serão destinados exclusivamente à liquidação da totalidade das obrigações dos CRA e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas;
- (iv) não responderão em face dos credores da Securitizadora por qualquer obrigação;
- (v) não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da Securitizadora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) responderão somente pelas obrigações inerentes aos CRA.

9.3.1. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora poderão ser aplicados em Investimentos Permitidos através da Conta do Patrimônio Separado e os proventos dos Investimentos Permitidos incorporados ao Patrimônio Separado.

9.3.2. A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração dos Investimentos Permitidos para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

9.4. Administração do Patrimônio Separado: A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430:

- (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão;
- (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção da regularidade do Patrimônio Separado, notadamente a dos fluxos de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e de pagamento da amortização do Valor Nominal, da Remuneração, Encargos Moratórios, quaisquer obrigações pecuniárias e outros acréscimos referentes aos CRA, quaisquer valores necessários para compensar o descasamento entre os CRA e o CDCA, Prêmio de Liquidação Antecipada e outras obrigações devidas nos termos deste Termo de Securitização aos Titulares de CRA em Circulação, observado que, eventuais resultados financeiros obtidos pela Emissora na

administração ordinária do fluxo recorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos Investimentos Permitidos, serão parte integrante do Patrimônio Separado;

- (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e
- (iv) elaborará e publicará as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, que encerrado na data prevista na Cláusula 9.7 abaixo

9.4.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado devidamente apuradas em decisão judicial transitada em julgado.

9.5. Insuficiência do Patrimônio Separado: A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Emissora ou ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 30 da Lei 14.430, observadas as formalidades e procedimentos previstas na Lei 14.430, conforme descrito abaixo.

9.5.1. A Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista na Cláusula 9.5 acima deverá ser convocada na forma prevista neste Termo de Securitização, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência para a primeira convocação e 15 (quinze) dias para a segunda convocação não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e será instalada (a) em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor global dos títulos; ou (b) em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários, nos termos do § 3º do artigo 30 da Lei 14.430.

9.5.2. Na Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista na Cláusula 9.5 acima, serão consideradas válidas as deliberações tomadas por 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais um dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Adicionalmente, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares de CRA em Circulação nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA seja instalada e os Titulares de CRA em Circulação não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

9.6. Remuneração da Emissora: A Emissora fará jus ao recebimento de uma taxa de administração líquida de quaisquer tributos, pela administração do Patrimônio Separado, prevista no item (iii) da Cláusula 15.1 abaixo, a ser paga mensalmente, devendo a primeira parcela ser paga na data de Primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais pagas até o 05 (quinto) Dia Útil dos meses subsequentes, até o resgate total dos CRA (“Taxa de Administração”).

9.6.1. A Taxa de Administração será atualizada anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, ou na falta deste ou na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, a partir da primeira data de pagamento.

9.6.2. Os valores devidos no âmbito desta Cláusula serão acrescidos de ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração da Securitizadora, conforme o caso, nas alíquotas vigentes na respectiva data de cada pagamento.

9.6.3. A Taxa de Administração continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA em Circulação, proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

9.6.4. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração e esteja em curso Resgate Antecipado dos CRA, os Titulares de CRA em Circulação arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado o direito de serem ressarcidos pelo Devedor após a realização do Patrimônio Separado.

9.6.5. O Patrimônio Separado ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas e devidamente comprovadas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões e registros em órgãos públicos contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA em Circulação, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA em Circulação ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 10 (dez) Dias Úteis após a comprovação da despesa em questão.

9.7. Exercício Social do Patrimônio Separado: O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 30 de setembro de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Declarações da Emissora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação a Emissora, neste ato, declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) não é do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação de que seja parte;
- (iii) não tem conhecimento da existência de procedimentos administrativos ou ações judiciais, pessoais, reais, ou arbitrais de qualquer natureza, contra a Emissora em qualquer tribunal, que afetem ou possam vir a afetar os Direitos Creditórios do Agronegócio, as Garantias, a Conta do Patrimônio Separado, ou, ainda que indiretamente, o presente Termo de Securitização;
- (iv) cumpre e seguirá cumprindo o disposto na Legislação Socioambiental, possuindo todas as licenças ambientais exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, a quais estão válidas e vigentes;
- (v) cumpre e seguirá cumprindo (bem como assegura que suas afiliadas e seus diretores, funcionários e membros de conselho de administração, se existentes, cumprem e seguirão cumprindo) as disposições da Legislação Anticorrupção, bem como se abstém de praticar quaisquer atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;
- (vi) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos na Legislação Anticorrupção e/ou organizações antissociais e crime organizado;

- (vii) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria;
- (viii) não aceita ou se compromete a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por meio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie, direta ou indiretamente relacionados ao objeto do presente instrumento, que constituam prática ilegal, que atente aos bons costumes, ética, moral e de corrupção sob as leis dos países sede, e onde haja filiais, dos contratantes, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma;
- (ix) não existem contra si e/ou respectivas afiliadas, investigação, inquérito ou procedimento administrativo ou judicial relacionado a práticas contrárias à Legislação Anticorrupção;
- (x) não existe decisão judicial por violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de ato lesivo à administração pública, incluindo, sem limitação, a Legislação Anticorrupção, conforme aplicável, pelas Partes, bem como não constam do Cadastro de Empresas Inidôneas - CEIS ou do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP do Governo Federal; e
- (xi) todas as informações prestadas pela Emissora no âmbito deste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes e se responsabiliza por informações por si prestadas.

10.2. Obrigações da Emissora: Sem prejuízo das obrigações constantes da legislação e regulamentação aplicável, bem como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) divulgar a ocorrência de fatos relevantes, nos termos e na forma estabelecida na Resolução CVM 60;
- (iii) enviar ao Agente Fiduciário: (a) o organograma do grupo societário da Emissora, o qual deverá conter, inclusive, Controladores, Controladas, Controle comum, coligadas, e integrante de bloco de Controle, no encerramento de cada exercício social; (b) todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do referido relatório. Tais documentos deverão ser acompanhados de declaração assinada pelo(s) pelo(s) representante(s) legal(is) da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando (a) que permanecem válidas as disposições contidas nos Documentos da Operação; e (b) a não ocorrência e qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado, dentro de 10 (dez) Dias Úteis contados da referida solicitação ou em prazo inferior se assim determinado por autoridade competente:
 - (a) cópias de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que

devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

- (b) cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelo Devedor e desde que por ele entregue, nos termos da legislação vigente; e
- (c) qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado.
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por Auditor Independente, bem como observar a regra de rodízio dos auditores independentes, conforme regulamentação aplicável;
- (vi) informar ao Agente Fiduciário e aos Titulares de CRA em Circulação, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pelo Devedor e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, bem como enviar cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora, relacionada à Emissão e/ou cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA em Circulação;
- (vii) efetuar, com recursos do Fundo de Despesas e do Patrimônio Separado, conforme aplicável, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário, inclusive aquelas que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA em Circulação ou para a realização de seus créditos, as quais compreendem, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) emissão de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis, inclusive, em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de securitizadora S1 na CVM;
- (ix) em conjunto com qualquer uma de suas afiliadas, diretores, membros de conselho de administração durante a vigência deste Termo de Securitização, não violar qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, relativos à prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando à Legislação Anticorrupção e à

Legislação Socioambiental;

- (x) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de agente de liquidação;
- (xi) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xii) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xiii) comunicar em até 5 (cinco) Dias Úteis ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA em Circulação conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xiv) não pagar dividendos e/ou juros sobre capital próprio com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;
 - (b) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal ou discuti-los na esfera administrativa ou judicial; e
 - (c) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não tenham sido vinculados aos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.
- (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA em Circulação;
- (xvii) indenizar os Titulares de CRA em Circulação em razão de prejuízos que comprovadamente causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado, conforme decisão judicial transitada em julgado;
- (xviii) fornecer aos Titulares de CRA em Circulação, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

- (xix) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado ou Evento de Vencimento Antecipado, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xx) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros dos Titulares de CRA em Circulação e de transferência dos CRA; (b) controles de presença e das atas de Assembleia Especial de Titulares de CRA; (c) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (d) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e (e) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;
- (xxi) pagar, com recursos do Patrimônio Separado, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 60, quando estas não forem decorrentes de conduta imputada à Emissora;
- (xxii) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;
- (xxiii) elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica;
- (xxiv) cumprir as deliberações aprovadas em Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (xxv) contratar e fiscalizar os serviços prestados pelos prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Custodiante, Agente de Liquidação, Agente Registrador e Escriturador;
- (xxvi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Termo de Securitização, no limite de sua responsabilidade;
- (xxvii) cumprir com todas as obrigações e vedações aplicáveis à Emissão, previstas na Resolução CVM 60;
- (xxviii) exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos Titulares de CRA em Circulação;
- (xxix) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os Titulares de CRA em Circulação;
- (xxx) cumprir fielmente, naquilo que lhe couber, as obrigações previstas no CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e no Contrato de Alienação Fiduciária;
- (xxxi) informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis da ocorrência ou da sua identificação de tal fato pela Emissora, conforme aplicável;
- (xxxii) envidar os melhores esforços para zelar pela existência e pela integridade dos ativos e instrumentos que compõem o Patrimônio Separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros;
- (xxxiii) não se apropriar de eventuais resultados financeiros obtidos pela Emissora na administração ordinária do fluxo recorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais serão parte integrante do Patrimônio Separado e deverão ser revertidos integralmente ao Patrimônio Separado;

- (xxxiv) acompanhar o Índice Operacional e os Índices Financeiros do Devedor (conforme definidos no CDCA; e
- (xxxv) verificar os cálculos dos valores referentes às Amortizações, incluindo do Prêmio de Liquidação Antecipada, apresentados pelo Devedor no âmbito de uma Notificação da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Primeira Série e/ou de uma Notificação da Amortização Extraordinária do CDCA Referente aos CRA Segunda Série.

10.2.1. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas por si ao Agente Fiduciário e aos Titulares de CRA em Circulação, ressaltando que analisou diligentemente os Documentos da Operação.

10.3. Vedações à Emissora: Nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 60, é vedado à Emissora, no âmbito da Emissão:

- (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões;
- (ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii) receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à Emissão;
- (iv) adiantar rendas futuras aos Titulares de CRA em Circulação;
- (v) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;
- (vi) contrair ou efetuar empréstimos em nome do Patrimônio Separado; e
- (vii) negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA em Circulação.

10.4. Substituição da Emissora: Não obstante as obrigações da Securitizadora previstas neste Termo de Securitização e na regulamentação aplicáveis, na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 15 (quinze) dias, contados do momento em que o Agente Fiduciário tenha tomado ciência de qualquer um dos seguintes eventos ou que tais eventos tenham se tornado públicos, o que ocorrer primeiro, observado a Cláusula 13, uma Assembleia Especial de Titulares de CRA para fins de deliberação pela substituição, ou não, da Emissora:

- (i) insuficiência dos bens do Patrimônio Separado para liquidar a emissão do CRA; e/ou
- (ii) decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. Nomeação do Agente Fiduciário: A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Resolução CVM 17, da Resolução CVM 60 e do presente Termo de Securitização, representar, em face da Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA em Circulação.

11.2. Declarações do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo de Securitização, declara:

- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, conforme alterada, bem como no artigo 4º e seguintes da Resolução CVM 17, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo de Securitização;
- (iii) aceitar integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- (v) estar devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (vi) que a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizada, constituída e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (viii) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme disposto na declaração constante do Anexo VI a este Termo de Securitização;
- (ix) que as informações prestadas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação devem ser cuidadosamente analisadas pelos potenciais Investidores Profissionais e não possuem o escopo ou função de orientação de investimento ou desinvestimento, pelo Agente Fiduciário; e
- (x) que, na presente data, verificou que atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora, as quais se encontram descritas e caracterizadas no Anexo X ao presente Termo de Securitização.

11.3. Vigência da Prestação de Serviços: O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) o cumprimento integral das Obrigações Garantidas; (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Especial de Titulares de CRA.

11.4. Deveres e Obrigações do Agente Fiduciário: Sem prejuízo dos deveres relacionados a sua atividade previstos neste Termo de Securitização, na Resolução CVM 17, assim como nas leis e demais normas regulatórias aplicáveis, o Agente Fiduciário compromete-se, neste ato, a:

- (i) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA em Circulação;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA em Circulação, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que instituições que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;

- (iii) opinar sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (iv) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes da Emissão ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no artigo 15 da Resolução CVM 17;
- (v) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA em Circulação e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora e ao Escriturador;
- (vi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (vii) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA em Circulação, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (viii) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização e nas deliberações da Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (ix) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de Assembleia Especial de Titulares de CRA, de acordo com os termos e condições deste Termo de Securitização, para deliberar sobre sua substituição;
- (x) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções recebidos da Emissora;
- (xi) comunicar os Titulares de CRA em Circulação, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, contados a partir da ciência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações financeiras relacionadas ao presente Termo de Securitização e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA em Circulação e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA em Circulação e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no artigo 16, inciso II, da Resolução CVM 17. Comunicação de igual teor deve ser divulgada pelo Agente Fiduciário em sua página na rede mundial de computadores e enviada pela Emissora (a) à CVM, e (b) às câmaras de liquidação na qual os CRA estão registrados;
- (xii) acompanhar a prestação das informações periódicas obrigatórias por parte da Emissora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM e alertar os Titulares de CRA em Circulação, por meio do relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xiii) comparecer à Assembleia Especial de Titulares de CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiv) convocar, quando necessário, a Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos da Resolução CVM 17, mediante anúncio publicado nos órgãos de imprensa nos quais costumam ser publicados os atos da Emissão;
- (xv) fornecer, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei 14.430, à Securitizadora, no prazo de 3 (três)

Dias Úteis contados da data do evento do resgate dos CRA na B3 pela Securitizadora, o termo de quitação dos CRA, que servirá para baixa do registro do Regime Fiduciário junto à entidade de que trata o caput do art. 18 da Lei 14.430;

- (xvi) convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;
- (xvii) disponibilizar o valor unitário de cada CRA, calculado em conjunto com a Securitizadora, por meio eletrônico, tanto através de sua central de atendimento, ou no site do Agente Fiduciário, qual seja, *www.pentagontrustee.com.br*;
- (xviii) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Especial de Titulares de CRA, auditoria extraordinária na Emissora, ou do Patrimônio Separado;
- (xix) verificar a consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, , diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (xx) diligenciar junto à Emissora para que este Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xxi) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas por aquela sobre o assunto; e
- (xxii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, mediante prévia justificativa, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, do domicílio ou sedes do Devedor, dos Avalistas e/ou dos Alienantes, conforme aplicável.

11.4.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou no Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA em Circulação, bem como à realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça.

11.5. Substituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 15 (dias) Dias Úteis contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial de Titulares de CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.5.1. Conforme artigo 7º, §1º, da Resolução CVM 17, a Assembleia Especial de Titulares de CRA, a que se refere a Cláusula 11.5 acima, poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de CRA em Circulação que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo acima referido, caberá à Emissora efetuar-la.

11.5.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização e à manifestação da CVM acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

11.6. Outras Despesas Necessárias do Agente Fiduciário: A remuneração do Agente Fiduciário não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas na forma acima prevista, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora na forma acima prevista ou mediante reembolso, após, sempre que possível, prévia aprovação, quais sejam: publicações em geral, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA em Circulação.

11.6.1. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA em Circulação deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA em Circulação e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Securitizadora ou pelo Devedor, conforme o caso. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA em Circulação, correspondem a depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRA em Circulação. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares de CRA em Circulação, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Securitizadora ou o Devedor, conforme o caso, permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares de CRA em Circulação para cobertura do risco de sucumbência.

11.7. Remuneração do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário receberá da Securitizadora por meio dos recursos integrantes do Patrimônio Separado e às expensas do Devedor, como remuneração pelo desempenho dos deveres e das atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, a seguinte remuneração pela prestação dos serviços prestados durante a vigência dos CRA, de acordo com o Termo de Securitização, (i) primeira parcela de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser paga até o 5º (quinto) contado da Primeira Data de Integralização, observado a Cláusula 11.7.1 abaixo; e (ii) parcelas anuais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que serão pagas anualmente na mesma data do ano que a primeira parcela do item (i) acima.

11.7.1. A primeira parcela de honorários será devida ainda que a operação não seja integralizada, a título de estruturação e implantação.

11.7.2. A remuneração do Agente Fiduciário será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*.

11.7.3. Em caso de necessidade de realização de Assembleia Especial de Titulares de CRA, ou celebração de aditamentos ou instrumentos legais relacionados à Emissão, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) por homem-hora dedicado às atividades relacionadas à Emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega, pelo Agente Fiduciário, à Emissora do relatório de horas. Para fins de conceito de Assembleia Especial de Titulares de CRA, engloba-se todas as atividades relacionadas à referida assembleia e não somente a análise da minuta e participação presencial ou virtual da mesma. Assim, nessas atividades, incluem-se, mas não se limitam a (I) análise de edital; (II) participação em *calls* ou reuniões; (III) conferência de quórum de forma prévia a assembleia; (IV) conferência de procuração de forma prévia a assembleia; e (V) aditivos e contratos decorrentes da assembleia. Para fins de esclarecimento, “relatório de horas” é o material a ser enviado pelo Agente Fiduciário com a indicação da tarefa realizada (por exemplo, análise de determinado documento ou participação em reunião), do colaborador do Agente Fiduciário, do tempo empregado na função e do valor relativo ao tempo.

11.7.4. As parcelas citadas nos itens acima, serão acrescidas dos seguintes impostos: ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

11.7.5. As parcelas citadas nos itens acima serão reajustadas pela variação positiva acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas pro rata die, se necessário.

11.7.6. Em caso de atraso no pagamento da remuneração devida ao Agente Fiduciário, os valores devidos e não pagos serão acrescidos de multa moratória de 2,00% (dois inteiros por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês, calculado *pro rata die*, se necessário, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária variação acumulada positiva do IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado, pro rata die.

11.7.7. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos Titulares de CRA, conforme o caso.

11.7.8. Não haverá devolução de valores já recebidos pelo Agente Fiduciário a título da prestação de serviços, exceto se o valor tiver sido pago incorretamente.

11.8. Destituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, pela imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA em Circulação que representem, no mínimo, 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes, reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, convocada na forma prevista pela Cláusula 13 abaixo.

11.8.1. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da assembleia especial para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Resolução CVM 17.

11.9. Assunção de Obrigações: Aquele que vier a substituir o Agente Fiduciário assumirá integralmente os deveres, as atribuições e as responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.9.1. A alteração do Agente Fiduciário, em caráter permanente, deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.10. Vedações ao Agente Fiduciário: Nos termos do artigo 33, §4º, da Resolução CVM 60, é vedado ao Agente Fiduciário ou suas Partes Relacionadas prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

11.11. Responsabilidade do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA em Circulação pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo, no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado, da qual não caibam mais recursos.

11.11.1. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.11.2. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da Lei 14.430, bem como ao previsto no presente Termo de Securitização, estando

este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável e/ou do presente Termo de Securitização.

11.11.3. Os atos ou manifestações, por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA em Circulação ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA em Circulação reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, salvo em relação aos atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário que, por exigência legal ou regulamentar, devam ser praticadas independente de aprovação dos Titulares de CRA.

12. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO

12.1. Agente de Liquidação: O Agente de Liquidação foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA em Circulação, os quais serão executados por meio do sistema da B3.

12.2. Escriturador: O Escriturador foi contratado pela Emissora para prestar os serviços de escrituração dos CRA, os quais serão mantidos sob o sistema escritural, sem emissão de certificado, nos termos do disposto no parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei das Sociedades por Ações.

12.2.1. Pelos serviços prestados, no âmbito das Cláusulas 12.1 e 12.2 acima, será devido ao Agente de Liquidação e Escriturador o valor anual de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devendo a primeira parcela ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil, contado da Primeira Data de Integralização, e as demais pagas até as mesmas datas dos anos subsequentes, até a integral liquidação dos CRA. O valor será atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA.

12.3. Auditor Independente: O Auditor Independente foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.

12.3.1. Pelos serviços prestados pelo Auditor Independente será devido o valor anual de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela auditoria do Patrimônio Separado, cuja primeira parcela deverá ser paga no Dia Útil seguinte ao encerramento do exercício social do patrimônio separado, e as demais pagas sempre no 5º (quinto) Dia Útil seguinte ao encerramento do exercício social do Patrimônio Separado nos anos subsequentes, até a integral liquidação dos CRA. O valor será atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA.

12.3.2. A remuneração do Auditor Independente e de terceiros envolvidos na auditoria e na elaboração das demonstrações financeiras do Patrimônio Separado poderá ter o seu valor ajustado em decorrência de eventual substituição da empresa de auditoria independente e de terceiros ou ajuste na quantidade de horas estimadas pela equipe.

12.4. Agente Registrador: O Agente Registrador atuará como digitador e registrador dos CRA, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na B3, sem a cobrança de qualquer valor.

12.4.1. A remuneração do Agente Registrador será uma parcela única de R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil, contado da Primeira Data de Integralização.

12.5. Custodiante: O Custodiante será responsável pela manutenção em perfeita ordem, custódia e guarda digital, conforme aplicável, do CDCA e deste Termo de Securitização, cujas vias originais emitidas eletronicamente serão encaminhadas ao Custodiante pela Emissora uma vez assinado o presente Termo de Securitização, até a data de liquidação total do Patrimônio Separado.

12.5.1. O CDCA e este Termo de Securitização deverão ser mantidos pelo Custodiante, que será seu fiel depositário com as funções de (i) recebê-los de modo a fazer sua custódia e guarda digital até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado, o que ocorrer primeiro; e (ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem.

12.5.2. O Custodiante, no exercício de suas funções, conforme estabelecido pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme em vigor, e pelos regulamentos da B3, poderá solicitar a entrega da documentação que se encontrar sob a guarda da Emissora, a qual, desde já, obriga-se a fornecer tal documentação em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida solicitação ou em prazo menor, na hipótese da necessidade de prazo para atendimento de exigência legal ou regulamentar.

12.5.3. A atuação do Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente e este não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

12.5.4. Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a enviar ao Custodiante 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.

12.5.5. O Custodiante receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, pela prestação de seus serviços, R\$15.600,00 (quinze mil e seiscientos reais), devidos até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Primeira Data de Integralização. O valor será atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA.

12.6. O valor devido no âmbito das Cláusulas acima, será acrescido dos seguintes impostos: ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a respectiva remuneração, conforme o caso, nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento.

12.7. Substituição dos Prestadores de Serviços: Exceto pelo Agente de Liquidação, Custodiante, Escriturador e Auditor Independente, os quais poderão ser substituídos, sem necessidade de qualquer formalidade adicional, caso a Emissora ou os Titulares de CRA em Circulação desejem substituir os prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 13.5.2 abaixo.

12.7.1. Caso ocorra qualquer substituição dos prestadores de serviço na forma da Cláusula 12.7, este Termo de Securitização deverá ser objeto de aditamento em até 10 (dez) dias contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de referida substituição.

13. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DE CRA

13.1. Competência: Os Titulares de CRA em Circulação poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial de Titulares de CRA, de acordo com o disposto na Resolução CVM 60 e no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA em Circulação, observado que:

- (i) quando o assunto a ser deliberado for comum a todas as séries dos CRA (exceto conforme disposto nos incisos “(ii)” e “(iii)” abaixo), os Titulares de CRA em Circulação de todas as séries deverão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral de Titulares de CRA em Circulação

conjunta, de acordo com o disposto na Resolução CVM 60, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA em Circulação de todas as séries;

- (ii) quando o assunto a ser deliberado for (a) específico a uma determinada série, conforme previsto na Cláusula 13.1.1 abaixo, ou (b) qualquer matéria em relação à qual este Termo de Securitização, o CDCA ou os demais Documentos da Operação exija a aprovação, autorização ou consentimento de Titulares de CRA em Circulação da Primeira Série ou de Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série, de forma isolada, bem como a renúncia ou o perdão temporário ao respectivo Evento de Vencimento Antecipado relativo a tal matéria, então os Titulares de CRA em Circulação da respectiva série poderão, a qualquer tempo, de acordo com o disposto na Resolução CVM 60, reunir-se em Assembleia Especial de Titulares de CRA, que se realizará em separado, computando-se em separado os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA em Circulação da respectiva série. No caso do item (b) acima, caso a deliberação em questão tiver sido aprovada, autorizada ou consentida por apenas uma das séries dos CRA, a referida deliberação será considerada aprovada, autorizada ou consentida, ainda que a Assembleia Especial de Titulares de CRA da outra série (i) não tenha sido instalada, (ii) não tenha atingido o quórum mínimo de deliberação, ou (iii) tenha deliberado pela não aprovação, autorização ou consentimento da referida matéria; e

- (iii) quando o assunto a ser deliberado for (a) qualquer matéria em relação à qual este Termo de Securitização, o CDCA ou os demais Documentos da Operação exija a aprovação, autorização ou consentimento de Titulares de CRA em Circulação da Primeira Série e de Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série, de forma isolada, bem como a renúncia ou o perdão temporário ao respectivo Evento de Vencimento Antecipado relativo a tal matéria, (b) a aprovação, anuência ou consentimento relativos a eventos vedados em qualquer dos incisos da Cláusula 3.6.1 ou 3.6.2 do CDCA que não preveja quórum específico para tanto, ou renúncia ou ao perdão temporário ao Evento de Vencimento Antecipado relativo a tal inciso, (c) a alteração desta Cláusula 13.1 ou da Cláusula 13.1.1 abaixo, ou (d) a alteração de qualquer disposição deste Termo de Securitização, do CDCA ou dos demais Documentos da Operação que exija a aprovação, autorização ou consentimento de Titulares de CRA em Circulação da Primeira Série e de Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série, de forma conjunta ou isolada, conforme o caso, então os Titulares de CRA em Circulação da respectiva série poderão, a qualquer tempo, de acordo com o disposto na Resolução CVM 60, reunir-se em Assembleia Especial de Titulares de CRA, que se realizará em separado, computando-se em separado os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, a fim de deliberarem sobre a respectiva matéria, observado que a respectiva alteração somente será aprovada caso as Assembleias Especiais de Titulares de CRA de ambas as séries tenham sido devidamente instaladas e tenham aprovado a respectiva alteração de acordo com o respectivo quórum mínimo de deliberação aplicável.

13.1.1. Para os fins deste Termo de Securitização, o assunto a ser deliberado será considerado específico a determinada série nos seguintes casos: (i) alteração da Remuneração da respectiva série; (ii) alteração do Valor de Vencimento Antecipado, do Valor de Pagamento Antecipado e/ou do Prêmio de Liquidação Antecipada, conforme aplicável, da respectiva série; (iii) alteração das disposições de formas do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série, do Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série, do Resgate Antecipado Compulsório dos CRA e/ou dos Encargos moratórios; e/ou (iii) postergação de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos neste Termo de Securitização relativos à respectiva série ou de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos no CDCA que afete a respectiva série.

13.1.2. Sem prejuízo do disposto na Resolução CVM 60 e neste Termo de Securitização, compete privativamente à Assembleia Especial de Titulares de CRA, observado o disposto nas Cláusulas 13.1, 13.1.1, 13.6 e 13.8, deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização ou nos demais Documentos da Operação;
- (iii) destituição ou substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado, nos termos da Resolução CVM 60;
- (iv) qualquer deliberação pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, nos casos de insuficiência de recursos para liquidar a Emissão ou de decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora;
- (v) alteração na remuneração dos prestadores de serviço, conforme descrito neste Termo de Securitização;
- (vi) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (vii) a substituição da B3 e do Agente Fiduciário, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços, observado o disposto na Cláusula 12.7 acima; e
- (viii) declaração de vencimento antecipado do CDCA e, conseqüentemente, Resgate Antecipado Compulsório dos CRA em razão de ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático.

13.1.3. A Securitizadora não prestará qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares de CRA em Circulação, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos Titulares de CRA em Circulação, a menos que a orientação recebida resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Securitizadora não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares de CRA em Circulação, independentemente de estes causarem prejuízos aos Titulares de CRA em Circulação ou ao Devedor. O disposto acima não inclui as deliberações relativas à insuficiência de lastro e/ou insolvência da Securitizadora, cujos quóruns e medidas são legais e previstos neste Termo de Securitização.

13.2. Forma de Realização: Admite-se a realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA de modo: (i) parcialmente digital, caso os Titulares de CRA em Circulação possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) exclusivamente digital, caso os Titulares de CRA em Circulação somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, utilizando sistema eletrônico que possibilite o registro de presença dos Titulares de CRA em Circulação e dos respectivos votos, a plena comunicação entre os Titulares de CRA em Circulação, bem como a gravação integral da Assembleia Especial de Titulares de CRA, conforme estabelecido pela Resolução CVM 81.

13.2.1. No caso de utilização de meio eletrônico, a Emissora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do Titular de CRA em Circulação.

13.2.2. O Titular de CRA em Circulação pode votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia Especial de Titulares de CRA.

13.2.3. Realizada a Assembleia Especial de Titulares de CRA de modo parcial ou exclusivamente digital, a ata desta deverá indicar a quantidade de votos proferidos a favor ou contra e de abstenções com relação a cada proposta constante da ordem do dia.

13.3. Convocação: A Assembleia Especial de Titulares de CRA pode ser convocada, a qualquer tempo, mediante solicitação: (i) da Securitizadora; (ii) do Agente Fiduciário; (iii) de Titulares de CRA em Circulação que detenham, no mínimo, 5,00% (cinco inteiros por cento) de participação dos CRA em Circulação; ou (iv) nos casos previstos na Cláusula 13.1.1 acima ou no inciso ii da Cláusula 13.1 acima, por Titulares de CRA em Circulação representando, no mínimo, 5,00% (cinco inteiros por cento) dos CRA em Circulação da respectiva série.

13.3.1. A convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA mediante solicitação dos Titulares de CRA em Circulação, nos termos da Cláusula 13.3 acima deve: (i) ser dirigida à Securitizadora, que deve, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida solicitação, realizar a convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA às expensas dos Titulares de CRA em Circulação requerentes; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA em Circulação.

13.3.2. A convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA far-se-á mediante publicação de edital, no website da Securitizadora (<https://canalsecuritizadora.com.br/>) e envio, pela Securitizadora, do edital de convocação aos Titulares de CRA em Circulação por meio eletrônico ou postagem, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias para primeira convocação (observado os demais requisitos para fins da referida convocação previstos na Resolução CVM 60) e de 8 (oito) dias para segunda convocação exceto se de outra forma prevista neste Termo de Securitização. As publicações acima serão realizadas uma única vez e, no caso de a Assembleia Especial de Titulares de CRA não apresentar quórum para instalação, em primeira convocação, dever-se-á realizar uma nova e única publicação de segunda convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.

13.3.3. O edital de convocação acima também: (i) deverá ser encaminhado pela Securitizadora a cada Titular de CRA em Circulação, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), cujas comprovações de envio e recebimento valerão como ciência da publicação; e (ii) ser disponibilizado na mesma data ao Agente Fiduciário.

13.3.4. A convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA deve conter, no mínimo: (i) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial de Titulares de CRA, sem prejuízo da possibilidade desta ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital; (ii) ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA; e (iii) indicação da página na rede mundial de computadores em que os Titulares de CRA em Circulação podem acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação dos Titulares de CRA em Circulação.

13.3.5. Caso os Titulares de CRA em Circulação possam participar da Assembleia Especial de Titulares de CRA a distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os Titulares de CRA em Circulação podem participar e votar a distância na Assembleia Especial de Titulares de CRA, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos Titulares de CRA em Circulação, assim como se a esta será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital, sendo que referidas informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação do endereço na rede mundial de computadores onde a informação completa estiver disponível a todos os Titulares de CRA em Circulação.

13.3.6. No caso de utilização de meio eletrônico, a Securitizadora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do Titular de CRA.

13.3.7. Na mesma data acima, as publicações de editais das Assembleias Especiais de Titulares de CRA serão (a) disponibilizados pela Emissora a cada Titular de CRA e/ou ao Custodiante, por meio de comunicação eletrônica; e (b) encaminhados ao Agente Fiduciário.

13.3.8. Aplicar-se-á à Assembleia Especial de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei 14.430, na Lei 11.076, na Resolução CVM 60, na Resolução CVM 81 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA em Circulação, os quais poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA em Circulação ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano, por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

13.3.9. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Especial de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação nos termos do §2º do artigo 52 da Resolução CVM 60.

13.4. Instalação: Sem prejuízo dos quóruns específicos previstos ao longo deste Termo de Securitização, a Assembleia Especial de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA em Circulação que representem, no mínimo, 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso e, em segunda convocação, com qualquer número dos Titulares de CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso, presentes na Assembleia Especial de Titulares de CRA ou dos Titulares de CRA em Circulação da respectiva série presentes na Assembleia Especial de Titulares de CRA da respectiva série. Será considerada devidamente instalada a Assembleia Especial de Titulares de CRA ou dos Titulares de CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso em que comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação, independentemente de sua efetiva convocação.

13.4.1. A presidência da Assembleia Especial de Titulares de CRA em Circulação caberá, de acordo com quem a convocou: (i) ao representante do Agente Fiduciário; (ii) ao representante da Emissora; (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou (iv) àquele que for designado pela CVM.

13.4.2. A Securitizadora e/ou os Titulares de CRA em Circulação poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.4.3. O Agente Fiduciário e a Securitizadora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA em Circulação as informações que lhe forem solicitadas.

13.4.4. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo.

13.4.5. Salvo por motivo de força maior, a Assembleia Especial de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

13.5. Quórum de Deliberação (Geral): Observado o disposto na Cláusula 13.1 acima (e subcláusulas), e exceto pelo disposto na Cláusula 13.6 abaixo, as deliberações em Assembleia Especial de Titulares de CRA serão tomadas pelos votos favoráveis de 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais um dos Titulares de CRA em Circulação presentes ou dos Titulares de CRA em Circulação da respectiva série presentes, conforme o caso, presentes, em primeira ou segunda convocação, sendo que somente poderão votar os Titulares de CRA em Circulação ou os Titulares de CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso, inscritos nos registros dos CRA na data de convocação da respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA.

13.5.1. Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 13.5. acima:

- (i) a regulamentação aplicável estabelecer quórum mínimo superior;
- (ii) quóruns expressamente previstos em outras cláusulas no presente Termo de Securitização ou nos demais Documentos da Operação;
- (iii) as deliberações previstas no inciso “(ii)” ou “(iii)” da Cláusula 13.1 acima, que dependerão de aprovação de Titulares de CRA em Circulação da respectiva série, reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA em separado nos termos ali previstos, representando, no mínimo, 50,00% (cinquenta inteiros por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação da respectiva série;
e
- (iv) as deliberações previstas na Cláusula 13.6 abaixo.

13.5.2. As demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Titulares de CRA em Circulação.

13.5.3. É vedada a troca dos prestadores de serviço contratados no âmbito desta Emissão sem que haja a prévia deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA, exceto pelo Agente de Liquidação, Custodiante, Escriturador e Auditor Independente, sendo que este poderá ser substituído, sem necessidade de qualquer formalidade adicional.

13.6. Quórum Qualificado: Observado outras disposições a respeito de quórum qualificado neste Termo de Securitização, no CDCA e nos demais Documentos da Operação, dependerão de deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA, mediante aprovação por Titulares de CRA em Circulação, reunidos Assembleia Especial de Titulares de CRA de cada série realizadas em separado, representando, no mínimo, 90,00% (noventa inteiros por cento) dos CRA em Circulação de cada série, em primeira ou em segunda convocação, conforme o caso, ou, nos casos previstos na Cláusula 13.1.1 acima, por Titulares de CRA em Circulação representando, no mínimo, 90,00% (noventa inteiros por cento) dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso, em primeira ou em segunda convocação, conforme o caso, as seguintes matérias:

- (i) modificação das condições dos CRA, assim entendida:
 - (a) alteração dos quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização, no CDCA e nos demais Documentos da Operação, incluindo, sem se limitar a, alteração de quaisquer disposições desta Cláusula 13;
 - (b) alteração das disposições relativas aos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Primeira Série, Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA Segunda Série ou Resgate Antecipado Compulsório dos CRA;
 - (c) alteração ou exclusão de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado;
 - (d) a substituição ou liberação da Alienação Fiduciária e/ou da Cessão Fiduciária;
 - (e) alterações ou substituições dos direitos creditórios pela Securitizadora, nos termos do artigo 18, §3º, Resolução CVM 60;
 - (f) quaisquer deliberações que tenham por objeto alterar as seguintes características dos CRA ou do CDCA: (f.i) Valor Nominal Unitário, f.ii) Amortização e critérios de

Amortização, (f.iii) Remuneração, sua forma de cálculo e as respectivas datas de pagamento, (f.iv) Datas de Pagamento, (f.v) Datas de Vencimento; (f.vi) Valor de Vencimento Antecipado; (f.vii) Valor de Pagamento Antecipado, (f.viii) Prêmio de Liquidação Antecipada, (f.ix) Encargos Moratórios, (f.x) criação de eventos de repactuação, (f.xi) das disposições de formas de Pagamento Antecipado Facultativo dos CRA, ou (f.xii) das disposições de Resgate Antecipado Compulsório dos CRA; e

- (ii) observados os quóruns e procedimentos previstos na Cláusula 7.4 (e subcláusulas), a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA em Circulação, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (*waiver*), inclusive se decorrentes dos Eventos de Vencimento Antecipado, e a excussão da Cessão Fiduciária e da Alienação Fiduciária, em razão de vencimento antecipado do CDCA declarado nos termos da Cláusula 7.1., item “(ii)”.

13.6.1. Nos termos do artigo 32 da Resolução CVM 60, não podem votar em Assembleia Especial de Titulares de CRA e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas, (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas, e (iii) qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar.

13.7. Validade e Eficácia das Deliberações: As deliberações tomadas em Assembleia Especial de Titulares de CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas, eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA em Circulação, inclusive, com relação ao disposto no item (b) do inciso “(ii)” da Cláusula 13.1 acima, os Titulares de CRA em Circulação da outra série, quer tenham comparecido ou não à assembleia e, ainda que nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA em Circulação, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA.

13.7.1. Independentemente das formalidades previstas em lei, será considerada regular a Assembleia Especial de Titulares de CRA a que comparecerem a totalidade dos Titulares de CRA.

13.7.2. Os Titulares de CRA em Circulação poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica – *comprova.com*), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Especial de Titulares de CRA previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação, conforme condições previstas na Resolução CVM 60 e na Resolução CVM 81.

13.8. Alteração Espontânea: Este Termo de Securitização e os demais documentos vinculados à Oferta poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Especial de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA em Circulação, sempre que e somente quando tal alteração decorra exclusivamente: (i) da necessidade de atendimento das exigências expressas da B3, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; (ii) da redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; (iii) de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias; e/ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA em Circulação. As alterações referidas acima devem ser comunicadas aos Titulares de CRA em Circulação, no prazo de até 7 (sete) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

13.9. Exercício dos Direitos Oriundos do CDCA: Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 13, deverá ser convocada Assembleia Especial de Titulares de CRA toda vez que a Emissora, na qualidade de titular do CDCA,

tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos no CDCA, para que os Titulares de CRA em Circulação deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito do CDCA.

13.9.1. A Assembleia Especial de Titulares de CRA, mencionada na Cláusula 13.9 acima, deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Emissora, na qualidade de titular do CDCA, manifestar-se frente ao Devedor, nos termos do CDCA, desde que observados os prazos para convocação e realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA.

13.9.2. Somente após receber a orientação definida pelos Titulares de CRA em Circulação, a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se no âmbito do CDCA conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de CRA em Circulação não compareçam à Assembleia Especial de Titulares de CRA, mencionada na Cláusula 13.9 acima, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação, a Emissora deverá permanecer silente frente ao Devedor no âmbito do CDCA, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Titulares de CRA em Circulação, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

13.9.3. O disposto na Cláusula 13.9.2 acima não inclui as deliberações relativas à insuficiência de lastro e/ou insolvência da Securitizadora, cujos quóruns e medidas são legais e previstos neste Termo de Securitização, de forma que a Securitizadora e/ou Agente Fiduciário não poderão permanecer silentes, de forma que caso os Titulares de CRA em Circulação fiquem silentes ou não decidam a respeito, ocasionam a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado.

14. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado: A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos deverá ser comunicada pela Securitizadora ao Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua ciência e poderá ensejar a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 15 (quinze) dias, contados do momento em que o Agente Fiduciário tenha tomado ciência de qualquer um dos seguintes eventos, na forma do §2º do artigo 39 da Resolução CVM 60, ou que tais eventos tenham se tornado públicos, o que ocorrer primeiro, uma Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberar sobre a forma de administração por uma nova securitizadora e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado:

- (i) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Emissora;
- (ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não contestado ou elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Emissora;
- (iii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;
- (iv) desvio de finalidade do Patrimônio Separado apurado em decisão judicial transitada em julgado.

14.1.1. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, e assumida a administração transitória do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, este deverá convocar, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberação sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado ou a administração do Patrimônio Separado por outra companhia securitizadora. Tal Assembleia Especial de Titulares de CRA deverá ser convocada com

antecedência de 20 (vinte) dias contados da data de sua primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e instalar-se-á: (a) em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; ou (b) em segunda convocação, independentemente da quantidade de Titulares de CRA.

14.1.2. A deliberação pela liquidação do Patrimônio Separado em razão da insolvência da Securitizadora nos termos dos itens acima, será válida por maioria dos votos presentes na forma do artigo 30 da Resolução CVM 60, enquanto o quórum de deliberação requerido para a substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado será de, pelo menos, 30,00% (trinta por cento) dos CRA em Circulação.

14.1.3. O Agente Fiduciário poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA, de que trata a Cláusula 14.1.1, não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA, de que trata a Cláusula 14.1.1, seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

14.1.4. Na Assembleia Especial de Titulares de CRA mencionada na Cláusula 14.1.1, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a nomeação de outra securitizadora, fixando as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

14.2. Outras Hipóteses de Liquidação do Patrimônio Separado: O Patrimônio Separado também poderá ser liquidado na forma que segue:

- (i) automaticamente, na Data de Vencimento dos CRA ou eventual Resgate Antecipado Compulsório dos CRA; ou
- (ii) após o vencimento dos CRA, na hipótese do não resgate integral dos CRA pela Securitizadora em razão de insuficiência de ativos ou em razão de insolvência da Securitizadora conforme o caso e previsto nas cláusulas acima, mediante transferência dos créditos do Patrimônio Separado em dação em pagamento aos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora sob os CRA, cabendo ao Agente Fiduciário (em caso de assunção transitória da administração do Patrimônio Separado nas hipóteses previstas acima) ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA, após deliberação dos Titulares de CRA: (a) administrar os créditos do Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos do Patrimônio Separado que lhe foram transferidos, (c) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e (d) transferir os créditos do Patrimônio Separado eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção dos CRA detidos.

14.3. Limitação ao Patrimônio Separado: A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, na data da liquidação do Patrimônio Separado, não havendo qualquer outra garantia prestada pela Securitizadora.

14.3.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Securitizadora, sendo que, desta forma, a realização dos direitos dos beneficiários dos CRA estará limitada aos créditos do Patrimônio Separado, bem como à execução de eventuais garantias atreladas aos Direitos Creditórios do Agronegócio.

14.3.2. Os rendimentos decorrentes Investimentos Permitidos serão reconhecidos pela Securitizadora, mediante evidenciação da natureza de tal reconhecimento nas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, conforme previsto no artigo 22 da Resolução CVM 60.

14.4. Extinção do Regime Fiduciário: Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, cabendo à Securitizadora transferir para o Devedor os recursos remanescentes na Conta do Patrimônio Separado, observado o disposto nos Documentos da Operação.

15. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO, FUNDO DE DESPESAS E FUNDO DE RESERVA

15.1. Despesas do Patrimônio Separado: São despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado:

- (i) todos os emolumentos da B3, relativos à CPR-F, ao CDCA e aos CRA, incluindo as despesas com registros, emissão, utilização e movimentação perante a CVM, B3, ANBIMA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 60, em regulamentação específica e em qualquer outra norma aplicável, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (ii) remuneração da Securitizadora, prevista na Cláusula 9.6 acima, qual seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a título de taxa de emissão do CRA. Este valor deverá ser pago na Data de Integralização dos CRA, podendo ser faturado diretamente por qualquer empresa do grupo da Securitizadora, líquido de quaisquer tributos. Os valores previstos neste item serão acrescidos do *gross-up* de tributos incidentes. A cada verificação de *covenants* financeiros, se houver, será devido o valor adicional de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por verificação, líquido de quaisquer tributos. Os valores previstos neste item serão acrescidos do *gross-up* de tributos incidentes;
- (iii) a Taxa de Administração, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, considerando a gestão mensal de até uma conta centralizadora, sendo certo que o primeiro pagamento deverá ocorrer na data de liquidação financeira dos CRA de as parcelas subsequentes serão anualmente atualizadas pela variação positiva acumulada do IPCA, líquido de quaisquer tributos. Os valores previstos neste item serão acrescidos do *gross-up* de tributos incidentes;
- (iv) remuneração da Securitizadora, enquanto Coordenador Líder, nos valores previstos no Anexo III abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), líquido de quaisquer tributos, para a atuação como coordenador líder e distribuidor, considerando a subscrição de até 5 (cinco) Investidores Profissionais que sejam fundos de investimento e o lançamento na B3 em única data do valor total emitido. Caso os Investidores Profissionais não sejam fundos de investimento, será devido valor adicional. Este valor deverá ser pago em até 2 (dois) Dias Úteis contados da primeira Data da Integralização dos CRA, podendo ser faturado diretamente por qualquer empresa do grupo da Securitizadora. Os valores previstos neste item serão acrescidos do *gross-up* de tributos incidentes. Estes valores também estão;
- (v) nos casos de alterações ou correções de qualquer natureza, ou, ainda, de renegociações estruturais dos CRA ou de quaisquer dos Documentos da Operação que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais, averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, quando for o caso, será devido à Securitizadora uma remuneração adicional, líquida de quaisquer encargos e tributos, equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais) por homem-hora, pelo trabalho de profissionais dedicados a tais atividades. A mesma remuneração será devida quando (i) esforços de cobrança

e execução de Garantias, (ii) o comparecimento em reuniões formais, presenciais ou conferências telefônicas com demais partes da emissão, incluindo Assembleias Especiais de Titulares de CRA, (iii) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação; (iv) a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; (v) verificações extraordinárias dos Direitos Creditórios do Agronegócio, destinação, garantias e condições precedentes; e (vi) esforços adicionais, quando a liquidação ocorrer em mais de uma data. Estes valores serão corrigidos a partir da Data de Emissão dos CRA pelo IPCA, acrescido de impostos (*gross up*), para cada uma das eventuais renegociações que venham a ser realizadas. Os valores indicados acima serão debitados do Patrimônio Separado. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA;

- (vi) remuneração do Custodiante, conforme prevista na Cláusula 12.5 e seguintes;
- (vii) remuneração do Escriturador, conforme prevista na Cláusula 12.2 e seguintes;
- (viii) remuneração do Agente Fiduciário, conforme prevista na Cláusula 11.7 e seguintes;
- (ix) todas as despesas incorridas e devidamente comprovadas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, inclusive despesas vinculadas aos eventuais aditamentos aos Documentos da Operação, ou que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA em Circulação ou para realização dos seus créditos, a serem pagas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário nesse sentido, conforme previsto no Termo de Securitização;
- (x) averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Junta Comercial, quando for o caso, bem com os custos relacionados à Assembleia Especial de Titulares de CRA, conforme previsto no Termo de Securitização;
- (xi) em virtude da instituição do regime fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, as despesas de contratação do Auditor Independente, contador, ou seja, profissionais para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado, os quais serão realizados na periodicidade exigida pela legislação em vigor e serão reembolsados à Securitizadora, e quaisquer prestadores de serviços contratados para a oferta dos CRA, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento ou notas fiscais;
- (xii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos Titulares de CRA em Circulação, na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou, ainda, realização do Patrimônio Separado;
- (xiii) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA em Circulação e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (xiv) remuneração de todas as verbas e tarifas devidas à instituição financeira onde se encontra aberta a Conta do Patrimônio Separado;
- (xv) despesas com registros e movimentação perante instituições autorizadas à prestação de serviços de liquidação e custódia, escrituração, câmaras de compensação e liquidação, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, conforme o caso, dos documentos societários relacionados aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de seus eventuais aditamentos;

- (xvi) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Especiais de Titulares de CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (xvii) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários previstos nos Documentos da Operação;
- (xviii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora relacionada aos CRA e necessárias à realização de Assembleias Especiais de Titulares de CRA, na forma da regulamentação aplicável e neste Termo de Securitização;
- (xix) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- (xx) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado;
- (xxi) todo e quaisquer custos inerentes à realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xxii) remuneração de todas as verbas e tarifas devidas à instituição financeira onde se encontra aberta a Conta do Patrimônio Separado;
- (xxiii) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o Patrimônio Separado, bem como os índices e critérios de elegibilidade, se houverem, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado; as despesas com terceiros especialistas, o que inclui o Auditor Independente e contabilidade, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares de CRA em Circulação e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das garantias integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser previamente aprovadas e, em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, pagas pelos Titulares de CRA em Circulação;
- (xxiv) os eventuais tributos que, a partir da Data de Emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xxv) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas: forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Securitizadora, do Agente Fiduciário ou de seus administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado de forma expressa em decisão judicial final proferida pelo juízo competente;
- (xxvi) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA em Circulação;
- (xxvii) os honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos

administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou contra a Securitizadora, desde que relacionados aos CRA e/ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

- (xxviii) os honorários e as despesas incorridos na contratação de serviços para procedimentos extraordinários que sejam atribuídos à Securitizadora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta;
- (xxix) quaisquer taxas, impostos ou contribuições e quaisquer outros encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta e/ou ao Patrimônio Separado;
- (xxx) quaisquer custas e gastos determinados pela CVM, B3 ou qualquer outro órgão público oficial, inclusive com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxxi) quaisquer custas com a expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA em Circulação;
- (xxxii) quaisquer despesas ou custos inerentes à liquidação do Patrimônio Separado; e
- (xxxiii) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

15.1.1. Considerando que a responsabilidade da Securitizadora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA em Circulação, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, caso não sejam pagas pelo Devedor ou pelos Avalistas.

15.1.2. Em todos os casos a Securitizadora poderá indicar que o pagamento seja feito pelo Devedor ou pelos Avalistas, os quais deverão arcar com as despesas listadas na Clausula 15.1, com reembolso garantido pelo Patrimônio Separado em até 05 (cinco) dias da apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

15.1.3. As parcelas citadas no item “(v)” acima, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

15.1.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Custodiante, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2,00% (dois inteiros por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária positiva pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata die.

15.1.5. A remuneração do Custodiante não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente registrador e instituição custodiante durante a implantação e vigência do serviço, as quais deverão ser pagas pelo Devedor ou pelo Avalista mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: custos com o Sistema de Negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA em Circulação.

15.2. Despesas de Responsabilidade dos Titulares de CRA em Circulação: Observado o disposto nas cláusulas acima, e sem prejuízo de buscar o ressarcimento de tais despesas contra o Devedor, são de responsabilidade dos Titulares de CRA em Circulação:

- (i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição da Cláusula 15.1 acima;
- (ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA em Circulação, inclusive na execução da Cessão Fiduciária e da Alienação Fiduciária já que não haverá a constituição de um fundo específico para a execução da Alienação Fiduciária e da Cessão Fiduciária; e
- (iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.

15.2.1. No caso de destituição da Securitizadora nas condições previstas neste Termo de Securitização, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA em Circulação deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas pelos Titulares de CRA em Circulação e adiantadas ao Agente Fiduciário, na proporção de CRA detida pelos Titulares de CRA em Circulação, na data da respectiva aprovação.

15.2.2. Em razão do quanto disposto no item “(ii)” da Cláusula 15.2 acima, as despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA em Circulação à Securitizadora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares de CRA em Circulação, incluem, exemplificativamente: (i) as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (ii) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra o Devedor e/ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os créditos do Patrimônio Separado; (iii) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos créditos do Patrimônio Separado; (iv) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Securitizadora, podendo a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA em Circulação para cobertura do risco da sucumbência; ou (v) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Securitizadora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias corridos.

15.3. Fundo de Despesas: Será constituído um fundo de despesas destinado ao pagamento de todas e quaisquer Despesas, no âmbito dos CRA e do CDCA (“Fundo de Despesas”), no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigido monetariamente anualmente, desde a Data de Emissão, pela variação positiva do IPCA ou do índice que eventualmente o substitua (“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”). O Fundo de Despesas será inicialmente constituído em sua totalidade com a retenção, pela Emissora, na Conta do Patrimônio Separado, de parte do Valor Integralizado, e deverá, durante toda a vigência dos CRA, ser sempre equivalente a, pelo menos, o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

15.4. Recomposição do Fundo de Despesas: Sempre que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, o Fundo de Despesas deverá ser reconstituído, no prazo e forma previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, mediante a utilização, autorizada pelo Devedor no CDCA, dos recursos decorrentes da Cessão Fiduciária, ao longo de toda a vigência dos CRA emitidos, conforme instruções da Emissora à Instituição Arrecadadora. Caso, por qualquer razão, o valor depositado no Fundo de Despesas seja (i) em uma data de pagamento do CDCA, inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas,

ou (ii) em qualquer data, insuficiente para realizar o pagamento integral de quaisquer Despesas, a Emissora deverá, em até 1 (um) Dia Útil contado da verificação da insuficiência, enviar notificação neste sentido para o Devedor solicitando sua recomposição integral. Nesse sentido, o Devedor deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação ou da insuficiência, o que ocorrer primeiro, transferir para a Conta do Patrimônio Separado os valores necessários para pagar as Despesas incorridas e não pagas, reembolsar a Emissora, caso aplicável, e recompor integralmente o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

15.5. Insuficiência do Fundo de Despesas e do Patrimônio Separado: Toda e qualquer Despesa deverá ser suportada com os recursos que formam o Patrimônio Separado caso não haja recursos disponíveis no Fundo de Despesas para tanto, de modo que a responsabilidade da Securitizadora se limita aos recursos disponíveis no Patrimônio Separado e, caso estes sejam insuficientes para arcar com as Despesas, o Devedor deverá realizar o pagamento das referidas Despesas em até 02 (dois) Dias Úteis contados do recebimento, pelo Devedor, da notificação enviada pela Securitizadora nesse sentido. Se ainda insuficiente, tais Despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA em Circulação, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, podendo o Devedor, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução das Garantias para pagamento destas Despesas, prioritariamente ao pagamento dos CRA.

15.5.1. Caso qualquer dos Titulares de CRA em Circulação não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos na Conta do Patrimônio Separado, para custear eventuais despesas necessárias para salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Securitizadora estará autorizada a realizar a compensação de eventual Remuneração que Titular de CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Securitizadora com tais despesas.

15.6. Pagamento das Despesas da Emissão: Sem prejuízo do disposto acima e por solicitação do próprio Devedor, conforme disposto no CDCA:

- (i) as Despesas iniciais serão pagas pela diretamente pela Emissora com recursos descontados sobre os primeiros recursos de integralização dos CRA depositados na Conta do Patrimônio Separado; e
- (ii) as despesas ordinárias e recorrentes vinculadas à Emissão, bem como demais despesas da Emissão, também serão pagas diretamente pela Emissora, porém: (a) prioritariamente com os recursos do Fundo de Despesas; e (b) caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes, deverão ser arcadas diretamente pelo Devedor, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de cobrança pela Emissora neste sentido; e (c) caso não ocorra o pagamento pelo Devedor, com recursos disponíveis no Patrimônio Separado.

15.6.1. Caso ao Devedor deixe de realizar, por qualquer motivo, o pagamento das Despesas, ou os recursos alocados no Fundo de Despesas não sejam suficientes, caberá ao Patrimônio Separado arcar com tais custos e, caso o Patrimônio Separado não disponha de recursos suficientes para o pagamento de tais despesas, as mesmas deverão ser arcadas pelos Titulares de CRA em Circulação. Em hipótese alguma a Securitizadora e o Agente Fiduciário serão responsáveis por tais despesas, bem como por Encargos Moratórios em caso de inadimplência do Devedor ou ausência de recursos no Patrimônio Separado.

15.6.2. Se, após o pagamento das Obrigações Garantidas e dos custos do Patrimônio Separado, sobejarem Direitos Creditórios do Agronegócio, seja na forma de recursos ou de créditos, tais recursos e/ou créditos devem ser restituídos pela Securitizadora ao Devedor para a Conta de Liberação em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data do cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Devedor nos Documentos da Operação.

15.7. Fundo de Reserva. Em adição ao disposto na Cláusula 15.3 e seguintes acima, será constituído um fundo de reserva dos CRA na Conta do Patrimônio Separado (“Fundo de Reserva”), em montante sempre equivalente ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva. O Fundo de Reserva será constituído na Data de Integralização com a

retenção, pela Emissora, na Conta do Patrimônio Separado de parte do Valor Integralizado, e deverá, durante toda a vigência dos CRA, ser equivalente a, pelo menos, o Valor Mínimo do Fundo de Reserva.

15.7.1. O Fundo de Reserva deverá ser reconstituído sempre que o Fundo de Reserva aqui referido for igual ou inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva então vigente, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

15.8. Investimentos Permitidos: A Securitizadora poderá aplicar os recursos recebidos na Conta do Patrimônio Separado, conforme disposto neste Termo de Securitização nos Investimentos Permitidos, os quais deverão ser resgatados de maneira que estejam imediatamente disponíveis na Conta do Patrimônio Separado para a realização de qualquer pagamento devido. Eventuais retenções e obrigações de pagamento de impostos decorrentes dos rendimentos dos Investimentos Permitidos pertencerão com exclusividade à Securitizadora, ou quem vier a substituí-la.

15.8.1. Os recursos da Conta do Patrimônio Separado, inclusive o Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva, estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário, conforme este Termo de Securitização, e integrarão o Patrimônio Separado, sendo certo que deverão ser aplicados pela Emissora, na qualidade de securitizadora e administradora da Conta do Patrimônio Separado, em Investimentos Permitidos. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente a Conta do Patrimônio Separado, ressalvados os eventuais benefícios e obrigações fiscais, dos Investimentos Permitidos, que pertencerão à Securitizadora, ou quem vier a substituí-la.

15.8.2. A Securitizadora não terá qualquer responsabilidade em relação à rentabilidade dos Investimentos Permitidos por ela realizados, tampouco com relação a quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras (não resultante de transgressão deliberada) no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos investimentos ou ainda quaisquer lucros cessantes inerentes a tal demora.

16. ORDEM DE PAGAMENTOS

16.1. Ordem de Pagamentos: A partir da Primeira Data de Integralização e até que ocorra a liquidação integral dos CRA, a Securitizadora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes de quaisquer pagamentos relacionados ao CDCA, obrigatoriamente, na seguinte ordem de alocação de recursos, conforme devidos e/ou necessários nas datas em que a Securitizadora for realizar quaisquer pagamentos aos Titulares de CRA em Circulação:

- (i) reembolso de Despesas que não tenham sido devidamente suportadas com os recursos oriundos do Fundo de Despesas e que, portanto, passaram a ser de responsabilidade do Patrimônio Separado dos CRA, na forma prevista neste Termo de Securitização;
- (ii) recomposição do Fundo de Despesas, caso os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas e não tenham sido recompostos na forma prevista no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (iii) recomposição do Fundo de Reserva, caso os recursos do Fundo de Reserva venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Reserva e não tenham sido recompostos na forma prevista no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (iv) pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos CRA, principalmente de Encargos Moratórios devidos aos Titulares de CRA em Circulação, pago de forma proporcional, entre as séries, aos valores de Encargos Moratórios devidos para cada série;
- (v) Prêmio de Liquidação Antecipada devidos no âmbito dos CRA, caso aplicável, pago de forma proporcional, entre as séries, aos valores de Prêmio de Liquidação Antecipada devidos para cada

série;

- (vi) pagamento da Remuneração, pago de forma proporcional, entre as séries, aos valores de Remuneração devida para cada série;
- (vii) pagamento da Amortização, pago de forma proporcional, entre as séries, ao saldo do Valor Nominal Unitário de cada série; e
- (viii) liberação de recursos à Conta de Liberação, após a liquidação do Patrimônio Separado e o cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, conforme aplicável.

17. CONDIÇÕES PARA CHAMADAS DE CAPITAL

17.1. A partir do momento que a Emissora receber valores decorrentes da primeira integralização dos CRA pelos Investidores Profissionais, nos termos do artigo 125 do Código Civil, serão condições suspensivas para cada integralização de CRA (cada uma, uma “Integralização em Chamada de Capital”), que ocorrerá por meio de Chamada de Capital, as seguintes condições cumulativas, as quais deverão ser comprovadas pelo Devedor à Emissora (“Condições para Chamadas de Capital”).

- (i) recebimento, pela Emissora, de solicitação escrita do Devedor, devidamente assinada pelos representantes legais do Devedor, detalhando a quantidade de CRA objeto da respectiva Integralização em Chamada de Capital, que observará o previsto na Cláusula 17.4 abaixo (“Solicitação de Integralização”);
- (ii) adimplemento, pelo Devedor e pelos Avalistas, de suas obrigações previstas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, e não ocorrência e continuidade de qualquer Evento de Vencimento Antecipado ou evento que, mediante decurso de tempo ou notificação, possa se tornar um Evento de Vencimento Antecipado;
- (iii) não ocorrência de qualquer Efeito Adverso Relevante desde a Data de Emissão;
- (iv) veracidade e correção, na respectiva Data de Integralização, de todas as declarações prestadas pelo Devedor e pelos Avalistas nos Documentos da Operação, conforme declarado pelo Devedor na respectiva Solicitação de Integralização; e
- (v) recebimento, pela Emissora, da comprovação da perfeita formalização e registro dos Contratos de Alienação Fiduciária junto aos competentes Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos e prazos indicados nos referidos instrumentos, em forma satisfatória à Securitizadora, a seu exclusivo critério, observada a Cláusula 17.4 abaixo.

17.2. Cada Integralização em Chamada de Capital ocorrerá em até 10 (dez) Dias Úteis após a Chamada de Capital que ocorrerá mediante a certificação, pela Emissora, do atendimento da integralidade das Condições para Chamadas de Capital, observado o disposto na Cláusula 17.3 e 17.4 abaixo. Para tanto, a Emissora, após obter a anuência dos subscritores (a qual poderá ocorrer mesmo sem deliberação em assembleia especial) quanto ao implemento das Condições para Chamadas de Capital mediante envio de correspondência, deverá emitir notificação ao Devedor atestando a regularidade na verificação das Condições para Chamada de Capital.

17.3. Em caso de inconsistência e/ou insuficiência na documentação apresentada pelo Devedor à Emissora na forma da Cláusula 17.1 acima, a Emissora deverá notificar o Devedor, de imediato, solicitando esclarecimentos, correções e/ou documentos adicionais para os fins de comprovação do pleno atendimento das Condições para Chamadas de Capital.

17.4. Observado que a formalização e os registros dos Contratos de Alienação Fiduciária poderão ser concluídos em diferentes períodos, para os fins do item “(v)” da Cláusula 17.1 acima, as Partes, desde já, convencionam que haverá Integralizações em Chamada de Capital proporcionais do Preço de Integralização para a Conta do Patrimônio Separado, em observância ao procedimento de Chamada de Capital a ser conduzido pela Emissora, na medida em que os Contratos de Alienação Fiduciária forem registrados na respectiva matrícula dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, desde que todas as demais Condições para Chamadas de Capital tenham sido integralmente cumpridas, sendo que o valor a ser integralizado pelos Investidores Profissionais será equivalente ao menor entre (a) o Preço de Integralização Disponível; e (b) o Valor de Mercado Total dos Imóveis Alienados Fiduciariamente (conforme definido no CDCA), observado ainda o Limite Máximo de Integralização.

18. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

18.1. Comunicações: Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Rua Professor Atilio Innocenti, 474, conj. 1009/1010
CEP 04.538-001, São Paulo - SP
At.: Nathalia Machado e Amanda Martins
Fone: (11) 3045-8808
E-mail: operacional@canalsecuritizadora.com.br

Para o Agente Fiduciário:

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Avenida das Américas, n.º 4.200, bloco 8, ala B, salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca
CEP 22.640-102 – Rio de Janeiro, RJ
At.: Marco Aurélio Ferreira, Marcelle Santoro e Karolina Vangelotti
Tel.: 21 3385-4565
E-mail: assembleias@pentagonotrustee.com.br

18.1.1. As comunicações: (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo ou que haja resposta do destinatário.

18.1.2. A mudança, pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, de seus dados deverá ser imediatamente comunicada por escrito à outra Parte.

18.2. Publicidade: Todos os atos e decisões decorrentes da Oferta que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA em Circulação, inclusive aqueles que independam de aprovação destes, deverão ser veiculados, na forma de aviso, no *website* da Emissora (www.canalsecuritizadora.com.br), devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias corridos antes da sua ocorrência.

18.2.1. As formalidades de publicidade, previstas na Cláusula 18.2, poderão ser dispensadas quando a emissora comprovadamente houver notificado todos os Titulares de CRA em Circulação, obtendo deles declaração de ciência de atos e decisões. O disposto nesta cláusula não inclui “atos e fatos relevantes” da Emissora, que deverão ser divulgados na forma prevista na Resolução CVM 44.

18.2.2. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

19. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

19.1. Tratamento Tributário: Nos termos da legislação concernente à matéria aplicável na Data de Emissão, a tributação aplicável aos CRA e aos Titulares de CRA em Circulação encontra-se sumarizada no Anexo IV a este Termo de Securitização.

20. DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Irrevocabilidade e Irretratabilidade: Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

20.2. Alterações: Observado o disposto na Cláusula 13.8 acima, todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) pela Assembleia Especial de Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

20.3. Assinatura Eletrônica: O presente Termo de Securitização poderá ser assinado por meios eletrônicos, digitais e/ou informáticos, sendo certo que as Partes reconhecem esta forma de contratação como válida e plenamente eficaz, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das Partes em celebrar eventuais aditamentos, devendo, em todo caso, atender às regras vigentes para verificação da autenticidade das assinaturas das Partes, desde que seja estabelecida com certificação dentro dos padrões ICP - Brasil, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §1º do artigo 10º da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

20.3.1. As Partes convencionam que, para todos os fins de direito, que a data de início da produção de efeitos do presente Termo de Securitização será a data do presente documento, ainda que qualquer das Partes venha a assinar eletronicamente este Termo de Securitização em data posterior, por qualquer motivo, hipótese em que as Partes, desde logo, concordam com a retroatividade dos efeitos deste instrumento para a data abaixo mencionada.

20.4. Direitos das Partes: Os direitos da Emissora ou do Agente Fiduciário, previstos neste Termo de Securitização e nos Anexos: (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica.

20.5. Tolerância e Concessões: A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade tanto da Emissora quanto do Agente Fiduciário.

20.5.1. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular, nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

20.6. Invalidade ou Ineficácia: Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

20.7. Integralidade: Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

20.8. Cessão: É vedada a promessa ou a cessão, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância dos Titulares de CRA em Circulação.

20.9. Verificação de Veracidade: O Agente Fiduciário e a Emissora não serão obrigados a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração uns dos outros ou ainda em qualquer documento ou registro que considerem autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. O Agente Fiduciário não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, os quais permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

20.10. Nos termos do §1º do artigo 26 da Lei n.º 14.430/22, o presente Termo de Securitização e seus posteriores aditamentos serão levados a registro em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

21. FATORES DE RISCO

21.1. Fatores de Risco: O investimento em certificado de recebíveis do agronegócio envolve uma série de riscos que deverão ser analisados independentemente pelo potencial investidor, os quais envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade e regulamentação específica, relacionados à Emissora, ao Devedor, aos Avalistas, aos Alienantes, à Cessão Fiduciária, à Alienação Fiduciária e aos próprios CRA. Portanto, antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos no Anexo V ao presente Termo de Securitização.

22. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

22.1. Resolução de Conflitos: As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

22.1.1. As disposições constantes na Cláusula 22.1 acima são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta Cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

22.2. Legislação Aplicável: A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da Cláusula 22.1 acima, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento.

22.2.1. Fica expressamente proibida e renunciada tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas mencionadas na Cláusula 22.1 acima.

22.3. Foro: As Partes elegem o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

[As assinaturas encontram-se na próxima página.]

(Página de assinaturas do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 63ª (sexagésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Canal Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios Devidos por Jumasa Agrícola e Comercial Ltda.”)

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Emissora

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Agente Fiduciário

Testemunhas:

1. _____
Nome:
CPF:

2. _____
Nome:
CPF:

ANEXO I

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AOS CRA

A Emissora neste ato declara e garante aos Titulares de CRA em Circulação, e a qualquer outra pessoa que venha a se tornar titular dos CRA, que o CDCA representa os direitos creditórios do agronegócio vinculados aos CRA. Dessa forma, os Titulares de CRA em Circulação poderão exercer qualquer direito inerente às suas respectivas condições dos Titulares de CRA em Circulação diretamente contra a Emissora, na hipótese de inadimplemento dos CRA, que poderá exercer os seus direitos contra o Devedor, nos termos do CDCA.

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Número de Ordem	01/2023
Data	27 de novembro de 2023
Local de Emissão	Juara – MT
Emitente CNPJ	JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. CNPJ n.º 36.942.860/0001-91
Valor Nominal	R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais)
Credora CNPJ	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO CNPJ n.º 41.811.375/0001-19
Data de Vencimento	15 de setembro de 2031
Remuneração	A Credora fará jus a juros remuneratórios pós-fixados, incidentes sobre o valor nominal do CDCA ou saldo do valor nominal do CDCA, conforme o caso, correspondentes à 100,00% (cem inteiros por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, “over extra-grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, calculada e divulgada diariamente pela B3 no seu informativo diário, disponível em sua página na rede mundial de computadores (http://www.b3.com.br) ou em qualquer outro site ou publicação que venha a substituí-lo, acrescidos exponencialmente de uma sobretaxa (spread) equivalente a 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, também base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa, pro rata temporis, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal do CDCA ou saldo do valor nominal do CDCA, conforme o caso, para o Período de Capitalização.
Encargos Moratórios	(i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2,00% (dois inteiros por cento); (ii) juros moratórios à razão de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês ou fração de mês, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento; e (iii) atualização monetária pelo IGPM, calculada pro rata temporis,

	desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; ambos calculados sobre o montante devido e não pago.
--	--

[O restante da página foi deixado intencionalmente em branco.]

ANEXO II

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA PRIMEIRA SÉRIE

Período de Capitalização	Data de Início (Inclusive)	Data de Término (Exclusive)	Datas de Pagamento	Amortização (% do Valor Nominal dos CRA Primeira Série)
1	Data de Integralização	19/12/2023	19/12/2023	0,0000%
2	19/12/2023	17/01/2024	17/01/2024	0,0000%
3	17/01/2024	19/02/2024	19/02/2024	0,0000%
4	19/02/2024	19/03/2024	19/03/2024	0,0000%
5	19/03/2024	17/04/2024	17/04/2024	0,0000%
6	17/04/2024	17/05/2024	17/05/2024	0,0000%
7	17/05/2024	19/06/2024	19/06/2024	0,0000%
8	19/06/2024	17/07/2024	17/07/2024	0,0000%
9	17/07/2024	19/08/2024	19/08/2024	0,0000%
10	19/08/2024	18/09/2024	18/09/2024	1,3699%
11	18/09/2024	17/10/2024	17/10/2024	1,3699%
12	17/10/2024	20/11/2024	20/11/2024	1,3699%
13	20/11/2024	18/12/2024	18/12/2024	1,3699%
14	18/12/2024	17/01/2025	17/01/2025	1,3699%
15	17/01/2025	19/02/2025	19/02/2025	1,3699%
16	19/02/2025	19/03/2025	19/03/2025	1,3699%
17	19/03/2025	17/04/2025	17/04/2025	1,3699%
18	17/04/2025	19/05/2025	19/05/2025	1,3699%
19	19/05/2025	18/06/2025	18/06/2025	1,3699%
20	18/06/2025	17/07/2025	17/07/2025	1,3699%
21	17/07/2025	19/08/2025	19/08/2025	1,3699%
22	19/08/2025	17/09/2025	17/09/2025	1,3699%
23	17/09/2025	17/10/2025	17/10/2025	1,3699%
24	17/10/2025	19/11/2025	19/11/2025	1,3699%

25	19/11/2025	17/12/2025	17/12/2025	1,3699%
26	17/12/2025	19/01/2026	19/01/2026	1,3699%
27	19/01/2026	20/02/2026	20/02/2026	1,3699%
28	20/02/2026	18/03/2026	18/03/2026	1,3699%
29	18/03/2026	17/04/2026	17/04/2026	1,3699%
30	17/04/2026	19/05/2026	19/05/2026	1,3699%
31	19/05/2026	17/06/2026	17/06/2026	1,3699%
32	17/06/2026	17/07/2026	17/07/2026	1,3699%
33	17/07/2026	19/08/2026	19/08/2026	1,3699%
34	19/08/2026	17/09/2026	17/09/2026	1,3699%
35	17/09/2026	19/10/2026	19/10/2026	1,3699%
36	19/10/2026	18/11/2026	18/11/2026	1,3699%
37	18/11/2026	17/12/2026	17/12/2026	1,3699%
38	17/12/2026	19/01/2027	19/01/2027	1,3699%
39	19/01/2027	17/02/2027	17/02/2027	1,3699%
40	17/02/2027	17/03/2027	17/03/2027	1,3699%
41	17/03/2027	19/04/2027	19/04/2027	1,3699%
42	19/04/2027	19/05/2027	19/05/2027	1,3699%
43	19/05/2027	17/06/2027	17/06/2027	1,3699%
44	17/06/2027	19/07/2027	19/07/2027	1,3699%
45	19/07/2027	18/08/2027	18/08/2027	1,3699%
46	18/08/2027	17/09/2027	17/09/2027	1,3699%
47	17/09/2027	19/10/2027	19/10/2027	1,3699%
48	19/10/2027	18/11/2027	18/11/2027	1,3699%
49	18/11/2027	17/12/2027	17/12/2027	1,3699%
50	17/12/2027	19/01/2028	19/01/2028	1,3699%
51	19/01/2028	17/02/2028	17/02/2028	1,3699%
52	17/02/2028	17/03/2028	17/03/2028	1,3699%
53	17/03/2028	19/04/2028	19/04/2028	1,3699%
54	19/04/2028	17/05/2028	17/05/2028	1,3699%
55	17/05/2028	20/06/2028	20/06/2028	1,3699%
56	20/06/2028	19/07/2028	19/07/2028	1,3699%
57	19/07/2028	17/08/2028	17/08/2028	1,3699%
58	17/08/2028	19/09/2028	19/09/2028	1,3699%
59	19/09/2028	18/10/2028	18/10/2028	1,3699%

60	18/10/2028	20/11/2028	20/11/2028	1,3699%
61	20/11/2028	19/12/2028	19/12/2028	1,3699%
62	19/12/2028	17/01/2029	17/01/2029	1,3699%
63	17/01/2029	19/02/2029	19/02/2029	1,3699%
64	19/02/2029	19/03/2029	19/03/2029	1,3699%
65	19/03/2029	18/04/2029	18/04/2029	1,3699%
66	18/04/2029	17/05/2029	17/05/2029	1,3699%
67	17/05/2029	19/06/2029	19/06/2029	1,3699%
68	19/06/2029	18/07/2029	18/07/2029	1,3699%
69	18/07/2029	17/08/2029	17/08/2029	1,3699%
70	17/08/2029	19/09/2029	19/09/2029	1,3699%
71	19/09/2029	17/10/2029	17/10/2029	1,3699%
72	17/10/2029	20/11/2029	20/11/2029	1,3699%
73	20/11/2029	19/12/2029	19/12/2029	1,3699%
74	19/12/2029	17/01/2030	17/01/2030	1,3699%
75	17/01/2030	19/02/2030	19/02/2030	1,3699%
76	19/02/2030	19/03/2030	19/03/2030	1,3699%
77	19/03/2030	17/04/2030	17/04/2030	1,3699%
78	17/04/2030	17/05/2030	17/05/2030	1,3699%
79	17/05/2030	19/06/2030	19/06/2030	1,3699%
80	19/06/2030	17/07/2030	17/07/2030	1,3699%
81	17/07/2030	19/08/2030	19/08/2030	1,3699%
82	19/08/2030	18/09/2030	18/09/2030	1,3672%

CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA SEGUNDA SÉRIE

Período de Capitalização	Data de Início (Inclusive)	Data de Término (Exclusive)	Datas de Pagamento	Amortização (% do Valor Nominal dos CRA Segunda Série)
1	Data de Integralização	19/12/2023	19/12/2023	0,0000%
2	19/12/2023	17/01/2024	17/01/2024	0,0000%
3	17/01/2024	19/02/2024	19/02/2024	0,0000%
4	19/02/2024	19/03/2024	19/03/2024	0,0000%
5	19/03/2024	17/04/2024	17/04/2024	0,0000%
6	17/04/2024	17/05/2024	17/05/2024	0,0000%
7	17/05/2024	19/06/2024	19/06/2024	0,0000%
8	19/06/2024	17/07/2024	17/07/2024	0,0000%
9	17/07/2024	19/08/2024	19/08/2024	0,0000%
10	19/08/2024	18/09/2024	18/09/2024	0,0000%
11	18/09/2024	17/10/2024	17/10/2024	0,0000%
12	17/10/2024	20/11/2024	20/11/2024	0,0000%
13	20/11/2024	18/12/2024	18/12/2024	0,0000%
14	18/12/2024	17/01/2025	17/01/2025	0,0000%
15	17/01/2025	19/02/2025	19/02/2025	0,0000%
16	19/02/2025	19/03/2025	19/03/2025	0,0000%
17	19/03/2025	17/04/2025	17/04/2025	0,0000%
18	17/04/2025	19/05/2025	19/05/2025	0,0000%
19	19/05/2025	18/06/2025	18/06/2025	0,0000%
20	18/06/2025	17/07/2025	17/07/2025	0,0000%
21	17/07/2025	19/08/2025	19/08/2025	0,0000%
22	19/08/2025	17/09/2025	17/09/2025	0,0000%
23	17/09/2025	17/10/2025	17/10/2025	0,0000%
24	17/10/2025	19/11/2025	19/11/2025	0,0000%
25	19/11/2025	17/12/2025	17/12/2025	0,0000%
26	17/12/2025	19/01/2026	19/01/2026	0,0000%
27	19/01/2026	20/02/2026	20/02/2026	0,0000%
28	20/02/2026	18/03/2026	18/03/2026	0,0000%
29	18/03/2026	17/04/2026	17/04/2026	0,0000%

30	17/04/2026	19/05/2026	19/05/2026	0,0000%
31	19/05/2026	17/06/2026	17/06/2026	0,0000%
32	17/06/2026	17/07/2026	17/07/2026	0,0000%
33	17/07/2026	19/08/2026	19/08/2026	0,0000%
34	19/08/2026	17/09/2026	17/09/2026	0,0000%
35	17/09/2026	19/10/2026	19/10/2026	0,0000%
36	19/10/2026	18/11/2026	18/11/2026	0,0000%
37	18/11/2026	17/12/2026	17/12/2026	0,0000%
38	17/12/2026	19/01/2027	19/01/2027	0,0000%
39	19/01/2027	17/02/2027	17/02/2027	0,0000%
40	17/02/2027	17/03/2027	17/03/2027	0,0000%
41	17/03/2027	19/04/2027	19/04/2027	0,0000%
42	19/04/2027	19/05/2027	19/05/2027	0,0000%
43	19/05/2027	17/06/2027	17/06/2027	0,0000%
44	17/06/2027	19/07/2027	19/07/2027	0,0000%
45	19/07/2027	18/08/2027	18/08/2027	0,0000%
46	18/08/2027	17/09/2027	17/09/2027	0,0000%
47	17/09/2027	19/10/2027	19/10/2027	0,0000%
48	19/10/2027	18/11/2027	18/11/2027	0,0000%
49	18/11/2027	17/12/2027	17/12/2027	0,0000%
50	17/12/2027	19/01/2028	19/01/2028	0,0000%
51	19/01/2028	17/02/2028	17/02/2028	0,0000%
52	17/02/2028	17/03/2028	17/03/2028	0,0000%
53	17/03/2028	19/04/2028	19/04/2028	0,0000%
54	19/04/2028	17/05/2028	17/05/2028	0,0000%
55	17/05/2028	20/06/2028	20/06/2028	0,0000%
56	20/06/2028	19/07/2028	19/07/2028	0,0000%
57	19/07/2028	17/08/2028	17/08/2028	0,0000%
58	17/08/2028	19/09/2028	19/09/2028	0,0000%
59	19/09/2028	18/10/2028	18/10/2028	0,0000%
60	18/10/2028	20/11/2028	20/11/2028	0,0000%
61	20/11/2028	19/12/2028	19/12/2028	0,0000%
62	19/12/2028	17/01/2029	17/01/2029	0,0000%
63	17/01/2029	19/02/2029	19/02/2029	0,0000%
64	19/02/2029	19/03/2029	19/03/2029	0,0000%

65	19/03/2029	18/04/2029	18/04/2029	0,0000%
66	18/04/2029	17/05/2029	17/05/2029	0,0000%
67	17/05/2029	19/06/2029	19/06/2029	0,0000%
68	19/06/2029	18/07/2029	18/07/2029	0,0000%
69	18/07/2029	17/08/2029	17/08/2029	0,0000%
70	17/08/2029	19/09/2029	19/09/2029	0,0000%
71	19/09/2029	17/10/2029	17/10/2029	0,0000%
72	17/10/2029	20/11/2029	20/11/2029	0,0000%
73	20/11/2029	19/12/2029	19/12/2029	0,0000%
74	19/12/2029	17/01/2030	17/01/2030	0,0000%
75	17/01/2030	19/02/2030	19/02/2030	0,0000%
76	19/02/2030	19/03/2030	19/03/2030	0,0000%
77	19/03/2030	17/04/2030	17/04/2030	0,0000%
78	17/04/2030	17/05/2030	17/05/2030	0,0000%
79	17/05/2030	19/06/2030	19/06/2030	0,0000%
80	19/06/2030	17/07/2030	17/07/2030	0,0000%
81	17/07/2030	19/08/2030	19/08/2030	0,0000%
82	19/08/2030	18/09/2030	18/09/2030	0,0000%
83	18/09/2030	17/10/2030	17/10/2030	0,0000%
84	17/10/2030	20/11/2030	20/11/2030	0,0000%
85	20/11/2030	18/12/2030	18/12/2030	0,0000%
86	18/12/2030	17/01/2031	17/01/2031	0,0000%
87	17/01/2031	19/02/2031	19/02/2031	0,0000%
88	19/02/2031	19/03/2031	19/03/2031	0,0000%
89	19/03/2031	17/04/2031	17/04/2031	0,0000%
90	17/04/2031	19/05/2031	19/05/2031	0,0000%
91	19/05/2031	18/06/2031	18/06/2031	0,0000%
92	18/06/2031	17/07/2031	17/07/2031	0,0000%
93	17/07/2031	19/08/2031	19/08/2031	0,0000%
94	19/08/2031	17/09/2031	17/09/2031	100,0000%

ANEXO III

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

DESPESAS

Custos de Emissão						
Prestadores	Serviços	Periodicidade	% Captação	Valor de Contrato	Alíquota Gross-up	Valor Total
ANBIMA	Registro de Oferta Pública - Convênio CVM	Única	0,0247%	R\$ 29.582,40	n.a.	R\$ 29.582,40
ANBIMA	Registro da Base de Dados	Única	0,0044%	R\$ 5.993,00	n.a.	R\$ 5.993,00
B3 CETIP	Registro	Única	0,0290%	R\$ 34.800,00	n.a.	R\$ 34.800,00
B3 CETIP	Taxa de Comprovação de Titularidade	Única	Valor Fixo	R\$ 175,66	n.a.	R\$ 175,66
FLH	Assessor Legal	Única	Valor Fixo	R\$ 159.000,00	14,53%	R\$ 186.030,19
Vortex	Instituição Custodiante	Única	Valor Fixo	R\$ 15.600,00	16,33%	R\$ 18.644,68
Vortex	Registro	Única	Valor Fixo	R\$ 6.000,00	16,33%	R\$ 7.171,03
Vortex	Escrituração + Liquidação dos CRI	Única	Valor Fixo	R\$ 12.000,00	16,33%	R\$ 14.342,06
Pentagono	Agente fiduciário	Única	Valor Fixo	R\$ 25.000,00	12,15%	R\$ 28.457,60
Canal Investimentos	Taxa de emissão	Única	Valor Fixo	R\$ 45.000,00	16,33%	R\$ 53.782,72
Canal Securitizadora	Taxa de Gestão	Única	Valor Fixo	R\$ 4.000,00	14,25%	R\$ 4.664,72
Canal Investimentos	Distribuição	Única	Valor Fixo	R\$ 15.000,00	16,33%	R\$ 17.927,57
Canal Securitizadora	Distribuição	Única	Valor Fixo	R\$ 5.000,00	14,25%	R\$ 5.830,90
CVM	Taxa de Fiscalização CVM	Única	0,0300%	R\$ 36.000,00	n.a.	R\$ 36.000,00
Total:				393.151,06		443.402,53
Custos de Manutenção						
Prestadores	Serviços	Periodicidade	% Captação	Valor de Contrato	Alíquota Gross-up	Valor Total
B3 CETIP	Custódia de Valores Mobiliários	Mensal	0,0003%	R\$ 360,00	n.a.	R\$ 360,00
B3 CETIP	Custódia de Ativos	Mensal	0,0020%	R\$ 2.400,00	n.a.	R\$ 2.400,00
B3 CETIP	Taxa de utilização B3 Cetip	Mensal	Valor Fixo	R\$ 100,00	n.a.	R\$ 100,00
Pentagono	Agente Fiduciário	Anual	Valor Fixo	R\$ 25.000,00	12,15%	R\$ 28.457,60
Vortex	Agente Liquidante + Escriturador	Anual	Valor Fixo	R\$ 18.000,00	16,33%	R\$ 21.513,09
Vortex	Instituição Custodiante	Anual	Valor Fixo	R\$ 15.600,00	16,33%	R\$ 18.644,68
Vortex	Escriturador	Anual	Valor Fixo	R\$ 6.000,00	16,33%	R\$ 7.171,03
Canal Securitizadora	Taxa de Gestão	Mensal	Valor Fixo	R\$ 4.500,00	14,25%	R\$ 5.247,81
Contabilidade	Contabilidade	Mensal	Valor Fixo	R\$ 350,00	n.a.	R\$ 350,00
Itau	Tarifa conta do patrimônio separado	Mensal	Valor Fixo	R\$ 61,00	n.a.	R\$ 61,00
Auditor	Auditoria	Anual	Valor Fixo	R\$ 4.500,00	13,65%	R\$ 5.211,35

ANEXO IV

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

As informações apresentadas no presente anexo referem-se às previsões de legislação e regulamentação aplicáveis na Data de Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

Os Titulares de CRA em Circulação não devem considerar unicamente as informações contidas neste anexo e no Termo de Securitização para avaliar o tratamento tributário de seu investimento nos CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica a qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em transações com CRA. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis e vigentes na Data de Emissão, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA

Como regra geral, o tratamento fiscal dispensado aos rendimentos e ganhos produzidos pelos certificados de recebíveis do agronegócio é o mesmo aplicado aos títulos de renda fixa, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 a 360 dias: alíquota de 20% (vinte inteiros por cento); (iii) de 361 a 720 dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 dias: alíquota de 15% (quinze inteiros por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o investidor efetuou o investimento, até a data do resgate/recebimento dos recursos (artigo 1º da Lei 11.033 e artigo 65 da Lei 8.981).

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro, residente ou domiciliado no exterior, inclusive em países com tributação favorecida.

Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em certificados de recebíveis do agronegócio estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. Essa isenção se estende ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão deste ativo (parágrafo único do artigo 55 da IN RFB 1.585).

PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação, gerando o direito a ser compensado com o IRPJ devido ao final do respectivo período de apuração (artigo 76, inciso I da Lei 8.981 e artigo 70, inciso I da IN RFB 1.585). O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a

15% (quinze inteiros por cento) e adicional de 10% (dez inteiros por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração; a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove inteiros por cento).

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FUNDOS DE INVESTIMENTO E OUTROS

Com relação aos investimentos em certificados de recebíveis do agronegócio realizados por instituições financeiras, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF (artigo 77, inciso I, da Lei 8.981 e artigo 859, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, conforme em vigor).

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em certificados de recebíveis do agronegócio por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados: (i) pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze inteiros por cento) e adicional de 10% (dez inteiros por cento); (ii) pela CSLL: (a) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das sociedades de capitalização, das distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos e imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito, à alíquota de 20% (vinte inteiros por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze inteiros por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022; e, (b) no caso bancos de qualquer espécie, à alíquota de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte inteiros por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022 (Lei n.º 14.183, de 14 de julho de 2021, conforme em vigor).

Em regra, as carteiras de fundos de investimentos (exceto fundos imobiliários) estão isentas de imposto de renda (artigo 28, § 10, alínea “a”, da Lei 9.532). Embora os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras realizadas por FIAGRO estejam, em regra, sujeitas ao IRRF, no caso específico de investimento em CRA há regra expressa que afasta a retenção na fonte (artigo 16-A, §5º, da Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme em vigor).

ENTIDADES IMUNES E ISENTAS

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (artigo 76, inciso II, da Lei 8.981 e artigo 15, § 2º da Lei 9.532). As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem por escrito, sua condição à fonte pagadora (artigo 71 da Lei 8.981).

INVESTIDORES RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Em relação aos investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior, aplica-se, como regra geral, o mesmo tratamento cabível em relação aos rendimentos e ganhos percebidos pelos residentes no País. Por sua vez, há um regime especial de tributação aplicável aos rendimentos e ganhos auferidos pelos investidores não residentes cujos recursos adentrarem o país de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373) e não sejam considerados residentes em país ou jurisdição com tributação favorecida, conforme definido pela legislação brasileira. Nesta hipótese, os rendimentos auferidos por investidores estrangeiros em operações de renda fixa estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze inteiros por cento).

A isenção do imposto de renda prevista para a remuneração produzida por certificados de recebíveis do agronegócio detidos por investidores pessoas físicas aplica-se aos investidores pessoas físicas residentes ou

domiciliados no exterior, inclusive no caso de residentes domiciliados em países que não tributem a renda ou que a tributem por alíquota inferior a 20% (vinte inteiros por cento) (artigo 85, §4º, da IN RFB 1.585).

Conceitualmente, são entendidos como jurisdições com tributação favorecida aqueles países ou jurisdições que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte inteiros por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do benefício efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. De todo modo, a despeito do conceito legal, no entender das autoridades fiscais são atualmente consideradas JTF os países ou dependências listados no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira n.º 1.037, de 04 de junho de 2010, conforme em vigor.

Vale notar que a Portaria n.º 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% (vinte inteiros por cento) para 17% (dezesete inteiros por cento) a alíquota máxima, para fins de classificação de uma JTF para determinados fins no caso de países, dependências e regimes que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela RFB (regime fiscal favorecido). Há certa controvérsia acerca da possibilidade de tal redução também ser observada para fins da definição do regime tributário aplicado a investimentos de investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior nos mercados financeiro e de capitais ou se esta deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização.

PIS E COFINS

Na sistemática não-cumulativa, as contribuições para o PIS e COFINS incidem sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido como o total das receitas por estas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro inteiros por cento), respectivamente, na forma fixada pelo Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015.

Sobre os rendimentos auferidos por Investidores Pessoas Físicas, não há incidência dos referidos tributos.

Na hipótese de aplicação financeira em certificados de recebíveis do agronegócio realizada por pessoas jurídicas que tenham como atividade principal a exploração de operações financeiras, como, por exemplo, as instituições financeiras, sociedades de seguro, entidades de previdência complementar abertas, entidades de previdência privada fechadas, sociedades de capitalização, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, os rendimentos serão considerados como receita operacional, estando, portanto, sujeitas à incidência das contribuições PIS e COFINS, na forma da legislação aplicável à pessoa jurídica que a auferir, de forma que os rendimentos poderão ser tributados pela COFINS, à alíquota de 4% (quatro inteiros por cento); e pelo PIS, à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

IOF/CÂMBIO

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do CMN (Resolução CMN 4.373), inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em certificados de recebíveis do agronegócio, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme dispõe o Decreto 6.306 e suas alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

IOF/TÍTULOS

As operações com certificados de recebíveis do agronegócio estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota zero, na forma do artigo 32, § 2º, inciso V do Decreto 6.306. Porém, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após esse eventual aumento.

ANEXO V

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

FATORES DE RISCO

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo é, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais investidores, os quais envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, relacionados à Securitizadora, ao Devedor e aos Avalistas, podendo afetar de forma adversa e material seus negócios, situação financeira e patrimonial, e, portanto, a capacidade de adimplir os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais obrigações previstas neste Termo de Securitização e no CDCA. Os riscos listados podem também afetar os próprios CRA objeto da Emissão.

Os potenciais investidores devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando os fatores de risco listados abaixo, assim como nos demais Documentos da Operação, bem como consultar assessor de investimentos ou outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento.

Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRA. Não obstante, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje são imateriais, também possam ter um efeito adverso sobre a Securitizadora, o Devedor e os Avalistas.

RISCO RELATIVO AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

(i) *Interferência do governo brasileiro na economia*

O governo brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar Efeito Adverso Relevante nas atividades da Securitizadora, do Devedor e dos Avalistas. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Securitizadora, do Devedor e dos Avalistas, poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal, nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Securitizadora, do Devedor e dos Avalistas.

(ii) *Efeitos dos mercados internacionais*

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e

emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil.

(iii) *Política Econômica do Governo Federal*

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil, que podem causar Efeito Adverso Relevantes nas atividades dos envolvidos no presente Termo de Securitização. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevêê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

(iv) *Efeitos da Política Anti-inflacionária*

Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras e eventuais medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão. Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que o Termo de Securitização e os documentos relacionados a este não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o pagamento dos investidores dos CRA está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos investidores dos CRA.

(v) *Instabilidade cambial*

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Securitizadora, do Devedor e dos Avalistas, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real

frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

(vi) *Redução de investimentos estrangeiros no Brasil*

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e o eventual aumento nas taxas de juros de títulos públicos de países desenvolvidos podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

(vii) *Acontecimentos recentes no Brasil*

Os Investidores Profissionais que decidirem pelo investimento nos CRA devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar ou não melhorar, o que pode afetar negativamente o Devedor e os Avalistas. O Brasil enquanto nação atualmente é classificado (sovereign credit rating) como “BB” pela agência Standard & Poor’s Rating Services e pela agência Fitch Ratings Brasil Ltda e como “Ba2” pela agência Moody’s, o que representa um grau especulativo de investimento. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva do Devedor e dos Avalistas e consequentemente suas capacidades de pagamento.

(viii) *O Devedor e os Avalistas estão sujeitos à instabilidade econômica e política e a outros riscos relacionados a operações globais e em mercados emergentes pode afetar adversamente a economia brasileira e os negócios do Devedor e dos Avalistas.*

Dado que o Devedor e os Avalistas operam no Brasil, eles estão vulneráveis a certas condições econômicas, políticas e de mercado voláteis no Brasil e em outros mercados emergentes, que poderão ter impacto negativo sobre os resultados operacionais e sobre a capacidade do Devedor e dos Avalistas prosseguirem com suas estratégias de negócios. Assim, o Devedor e os Avalistas estão expostos também a outros riscos, dentre os quais: (i) políticas e regulamentações governamentais com efeitos sobre o setor agrícola e setores relacionados; (ii) aumento das propriedades governamentais, inclusive por meio de expropriação, e do aumento da regulamentação econômica nos mercados em que operamos; (iii) risco de renegociação ou alteração dos contratos e das normas e tarifas de importação, exportação e transporte existentes; (iv) inflação e condições econômicas adversas decorrentes de tentativas governamentais de controlar a inflação, como a elevação das taxas de juros e controles de salários e preços; (v) barreiras ou disputas comerciais referentes a importações ou exportações, como quotas ou elevações de tarifas e impostos sobre a importação de *commodities* agrícolas e produtos de *commodities*; (vi) alterações da legislação tributária ou regulamentações fiscais potencialmente adversas nos países em que atuamos; (vii) controle de câmbio, flutuações cambiais e outras incertezas decorrentes de políticas governamentais sobre operações internacionais; e (viii) instabilidade política significativa. A ocorrência de qualquer um desses eventos nos mercados em que o Devedor e os Avalistas atuam ou em outros mercados para os quais o Devedor e os Avalistas pretendem expandir-se poderá afetar negativamente suas receitas e resultados operacionais.

(ix) *Desafios e incertezas geopolíticas e outros devidos ao conflito militar em curso entre a Rússia e a Ucrânia podem ter um efeito adverso relevante na economia global, alguns preços de materiais e commodities e nos negócios do Devedor e dos Avalistas*

Os mercados globais estão atualmente operando em um período de incerteza econômica, volatilidade e interrupção após a invasão em larga escala da Ucrânia pela Rússia em 24 de fevereiro de 2022. Embora a duração e o impacto do conflito militar em curso sejam altamente imprevisíveis, o conflito na Ucrânia e quaisquer outras tensões geopolíticas podem ter um efeito adverso sobre a economia e a atividade empresarial globalmente e levar a: (i)

impactos no mercado de crédito e de capitais (ii) volatilidade significativa nos preços das *commodities* (como grãos, insumos de fertilizantes, petróleo e gás); (iii) aumento das despesas relacionadas a materiais diretos e indiretos utilizados no processo produtivo (ou seja, embalagens, logística e insumos, entre outros) do Devedor e dos Avalistas; (iv) aumento dos custos de recursos (como energia, gás natural e carvão) para as operações do Devedor e dos Avalistas; (v) desaceleração ou impactos na cadeia de suprimentos global e local, o que pode levar à escassez e falta de materiais, *commodities* e produtos críticos no mercado; (vi) potencial valorização do dólar americano; (vii) aumento das taxas de juros e inflação nos mercados em que atuamos, o que pode contribuir para novos aumentos nos preços de energia, petróleo e outras *commodities*; e (viii) crescimento global mais baixo ou negativo.

Qualquer evento desse tipo pode aumentar os custos e afetar adversamente os negócios do Devedor e dos Avalistas se não for capaz de repassar esse aumento de custos aos seus clientes. Além disso, a anexação anterior da Crimeia pela Rússia, o recente reconhecimento de duas repúblicas separatistas nas regiões de Donetsk e Luhansk da Ucrânia e as subsequentes intervenções militares na Ucrânia levaram a sanções e outras penalidades impostas pelos Estados Unidos, União Europeia e outros países contra a Rússia, Bielorrússia, a região da Crimeia da Ucrânia, a chamada República Popular de Donetsk e a chamada República Popular de Luhansk, incluindo o acordo para remover certas instituições financeiras russas do sistema de pagamento *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication*, ou SWIFT.

Potenciais sanções e penalidades adicionais também foram propostas e/ou ameaçadas. As ações militares russas, as sanções resultantes e as contramedidas russas ou ações de retaliação (incluindo ciberataques e espionagem) podem afetar adversamente a economia global e os mercados financeiros e levar a mais instabilidade e falta de liquidez nos mercados de capitais. O impacto dessas medidas, bem como as possíveis respostas a elas por parte da Rússia, são atualmente desconhecidos e, embora a exposição da Companhia à Rússia e à Ucrânia seja limitada, medidas atuais e futuras podem afetar significativa e adversamente os negócios do Devedor, sua condição financeira e resultados operacionais.

Os riscos geopolíticos e econômicos também aumentaram nos últimos anos como resultado das tensões comerciais entre os Estados Unidos e a China, o Brexit e o aumento do populismo. As crescentes tensões podem levar, entre outros, a uma desglobalização da economia mundial, um aumento do protecionismo ou barreiras à imigração, uma redução geral do comércio internacional de bens e serviços e uma redução na integração dos mercados financeiros, qualquer um dos quais poderia afetar material e adversamente os negócios, a situação financeira e os resultados operacionais do Devedor e dos Avalistas, comprometendo a capacidade do Devedor e dos Avalistas de honrar com suas obrigações assumidas no âmbito do CDCA.

(x) *Riscos relacionados ao surto de doenças transmissíveis*

Os surtos de doenças transmissíveis podem causar a diminuição do consumo, o aumento inflacionário, aumento do desemprego, dentre inúmeros outros fatores semelhantes ou iguais às grandes crises econômicas. Nesse sentido, surtos ou potenciais surtos de doenças, como a COVID-19, representam grandes riscos à economia brasileira, não estando excluídos as operações e os negócios da Securitizadora, do Devedor e dos Avalistas e, conseqüentemente, a sua respectiva capacidade de auferir renda. Desse modo, os possíveis impactos aos negócios da Securitizadora, do Devedor e dos Avalistas gerados por surtos de doenças transmissíveis representa, pois, riscos à capacidade de adimplemento dos CRA.

(xi) *Instabilidade política no Brasil*

O ambiente político brasileiro historicamente influenciou e continua a influenciar a economia do Brasil, bem como a confiança dos investidores e do público em geral, resultando em desaceleração econômica e volatilidade dos preços dos títulos (incluindo valores mobiliários) emitidos por empresas brasileiras. Recentemente, o cenário político e econômico brasileiro passou por altos níveis de volatilidade e instabilidade, incluindo a contração do produto interno bruto, ou PIB, fortes oscilações do real em relação ao dólar americano, aumento do desemprego e

menores níveis de gastos e confiança do consumidor. Em especial, o mercado de capitais brasileiro tem observado um aumento na volatilidade devido à incerteza das investigações em andamento pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Essas investigações afetaram o ambiente econômico e político do Brasil. Alguns integrantes do governo e do poder legislativo, bem como executivos de grandes empresas públicas e privadas, estão sob acusações de corrupção por supostamente aceitarem subornos em troca de contratos de concessão do governo com empresas dos setores de infraestrutura, petróleo, gás e construção, entre outros.

Esses subornos supostamente financiaram campanhas de partidos políticos e não foram contabilizados ou divulgados publicamente, resultando no enriquecimento pessoal dos beneficiários do esquema de corrupção. Como consequência, vários políticos, incluindo integrantes do Congresso Nacional e executivos de grandes empresas públicas e privadas renunciaram a seus cargos e/ou foram presos, enquanto outros ainda estão sob investigação por conduta antiética e ilegal identificada durante essas investigações.

O eventual desfecho dessas e de outras investigações permanece incerto, mas essas investigações já afetaram negativamente a reputação das empresas envolvidas, bem como a percepção geral do mercado sobre a economia brasileira. Não há garantia de que essas investigações em andamento não levarão a mais instabilidade política e econômica, ou se novas alegações contra membros e executivos do governo e/ou empresas privadas surgirão no futuro.

O Presidente do Brasil tem poder para determinar políticas e expedir atos governamentais relativos à condução da economia brasileira e, conseqüentemente, afetar as operações e o desempenho financeiro das empresas, incluindo os do Devedor e dos Avalistas. Além disso, qualquer dificuldade do governo federal em conseguir maioria no congresso nacional poderia resultar em impasse no Congresso, agitação política e manifestações e/ou greves que poderiam afetar adversamente as operações do Devedor e dos Avalistas. Incertezas em relação à implementação, pelo governo, de mudanças relativas às políticas monetária, fiscal e previdenciária, bem como à legislação pertinente, podem contribuir para a instabilidade econômica. Essas incertezas e novas medidas podem aumentar a volatilidade do mercado de títulos brasileiros.

Não há garantia sobre quais políticas o Presidente do Brasil adotará ou se tais políticas ou mudanças nas políticas atuais terão um efeito adverso sobre a economia brasileira ou sobre o Devedor e sobre os Avalistas. A recente instabilidade política e econômica levou a uma percepção negativa da economia brasileira e um aumento na volatilidade no mercado de valores mobiliários brasileiro. Qualquer instabilidade econômica recorrente e incertezas políticas podem afetar adversamente os negócios da Emissora e do Devedor e dos Avalistas e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento das obrigações da Devedor relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(xii) Guerra entre Rússia e Ucrânia impacta diretamente o agronegócio brasileiro, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e na economia brasileira

Em 24 de fevereiro de 2022, o exército russo invadiu o território ucraniano, sendo considerado um dos maiores conflitos armados da atualidade na Europa. Tal conflito afeta diretamente a capacidade de importação dos principais produtos adquiridos pelo Brasil do Leste Europeu, tais como fertilizantes e insumos agrícolas. Ainda, a maior inflação resultante da invasão pode impactar o preço de grãos como a soja e o milho, bem como influenciar no preço de combustíveis fósseis, encarecendo a produção e custos logísticos. Tal conflito poderia ensejar uma valorização do dólar, acarretando possíveis impactos negativos na cadeia produtiva, tanto por falta de insumos, como pelo aumento dos custos de produção. Este cenário de incerteza sobre a duração dos conflitos, bem como das sanções econômicas impostas, afetam a economia e o mercado de capitais global, podendo impactar negativamente a economia brasileira e o mercado de capitais brasileiro, podendo ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA, bem como afetar os resultados financeiros do Devedor e dos Avalistas.

RISCOS RELACIONADOS AO SETOR DO AGRONEGÓCIO

(i) *Desenvolvimento do agronegócio*

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda do Devedor e dos Avalistas e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento do Devedor e dos Avalistas poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

(ii) *Riscos de transporte*

O Brasil é um país com deficiente estrutura logística. Isto ocasiona custos elevados e demora na movimentação dos produtos o que pode comprometer a competitividade dos produtos, notadamente nos itens de baixo valor agregado, onde o custo logístico tem grande peso relativo. A distância dos portos, no caso do produto exportado, ou dos mercados consumidores, naqueles produzidos para mercado interno, trazem perda significativa de competitividade e afetam a capacidade de obter margens satisfatórias comprometendo assim a capacidade de pagamento do Devedor e dos Avalistas.

(iii) *Riscos climáticos*

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção do Devedor e dos Avalistas podem ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações do Devedor e dos Avalistas, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

(iv) *Baixa produtividade*

A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade das lavouras dos produtos do Devedor e dos Avalistas, impactando a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os Titulares de CRA em Circulação.

(v) *Uma volatilidade significativa do real frente ao dólar pode impactar de forma relevante as receitas e o endividamento do Devedor e dos Avalistas*

A volatilidade da cotação do Real frente ao Dólar tem efeitos relevantes na condição financeira consolidada do Devedor e dos Avalistas e em seu resultado operacional consolidado quando expressos em Reais, além de impactar suas receitas, despesas e ativos consolidados denominados em moeda estrangeira. As receitas de vendas com exportações e, portanto, a geração de caixa operacional do Devedor e dos Avalistas é direta e imediatamente afetada pela variação da taxa média de câmbio entre o Real e o Dólar. A depreciação do Real causa aumento de tais receitas quando expressas em Reais, enquanto a apreciação do Real resulta em receitas de vendas com exportação menores. As receitas no mercado doméstico são indiretamente influenciadas pela variação da taxa cambial, na medida em que os produtos importados, cotados em Dólares, ganham ou perdem competitividade no mercado doméstico dependendo da taxa de câmbio. Alguns custos e despesas operacionais do Devedor e dos Avalistas, tais como despesas com seguros e fretes relacionadas às exportações e custos de produtos químicos utilizados como matéria-prima, entre outros, também são afetados pelas variações cambiais. Sendo assim, a depreciação do Real resulta em aumento de tais custos e despesas expressos em Reais, enquanto a apreciação do Real resulta na queda de tais custos e despesas. As contas patrimoniais consolidadas do Devedor e dos Avalistas,

indexadas em moeda estrangeira, especialmente empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo, disponibilidades no exterior e contas a receber de clientes e estoques no exterior, são diretamente e pontualmente afetadas pela taxa de câmbio.

(vi) *Situações de restrição de liquidez no mercado poderão aumentar o custo, restringir os prazos ou até mesmo inviabilizar a captação de recursos no mercado, o que poderá afetar adversamente as operações do Devedor e dos Avalistas*

As empresas brasileiras de commodities fizeram grandes investimentos durante os últimos anos a fim de competir com mais eficácia e em maior escala no mercado internacional. Este movimento elevou a necessidade de recursos e a diversificação de fontes de financiamentos com instituições financeiras nacionais e internacionais. Dentro deste contexto, o Devedor e os Avalistas dependem do capital de terceiros para conduzir seus negócios, na forma de operações de financiamento para suportar seus investimentos ou capital de giro. Em situações de restrição de liquidez, como a vivenciada em 2008 e 2009, em razão da crise financeira internacional, e, em 2015 e 2016, em razão da crise econômica nacional, as linhas de crédito podem se tornar excessivamente curtas, caras ou até mesmo indisponíveis. Nessas circunstâncias, aumenta-se o risco de captação e de rolagem, ou seja, a possibilidade de não obtenção, no mercado, dos recursos necessários para honrar os vencimentos da dívida contratada, assim como o risco de ter de levantar esses recursos a custos elevados, o que poderá afetar adversamente os resultados do Devedor e dos Avalistas.

RISCOS DA SECURITIZAÇÃO

(i) *Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio*

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma forma de captação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é um tipo de operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor e dos créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado com histórico recente no Brasil, este ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos investidores dos CRA, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta e os CRA, e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

(ii) *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização*

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de estresse poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em Circulação, em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRA, na eventualidade de necessidade de reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer dos termos e das condições aplicáveis aos CRA.

(iii) *A regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio é recente e ainda não foi testada no mercado*

A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita à: (a) Lei 11.076; (b) Lei 14.430; e (c) regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Até 1º de agosto de 2018 inexistia regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor. Não obstante tenha sido publicada regulamentação específica para os certificados de

recebíveis em 2021, por meio da Resolução CVM 60, ainda não se tem certeza dos efeitos que o marco regulatório acarretará à estruturação das operações, na medida em que a regulamentação é nova e sua aplicação aos CRA ainda está sendo verificada pelos *players* do mercado.

RISCOS DOS CRA E DA OFERTA

(i) *Riscos gerais*

Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA em Circulação podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente a produção e comercialização dos produtos do Devedor e dos Avalistas, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda do Devedor e dos Avalistas, de suas controladas, e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor a que se destina a captação de recursos viabilizada pela operação de securitização, objeto deste Termo de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização da CPR-F, do CDCA, dos CRA, da Cessão Fiduciária e da Alienação Fiduciária, bem como a impossibilidade de execução específica do CDCA, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, da Cessão Fiduciária e da Alienação Fiduciária, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

(ii) *Falta de liquidez dos CRA*

O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRA ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRA que possibilite aos Titulares de CRA em Circulação sua alienação nas condições que entendam convenientes.

(iii) *Restrição de negociação*

Nos termos do artigo 84 da Resolução CVM 160, a negociação dos CRA, subscritos e integralizados no âmbito da Oferta, deverá observar as seguintes condições: (i) os CRA poderão ser negociados, em mercado secundário regulamentado, pelos Investidores Profissionais, com Investidores Qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta; e (ii) os CRA poderão ser negociados, em mercado secundário regulamentado, pelos Investidores Profissionais e Investidores Qualificados, com o público em geral após decorridos 12 (doze) meses da data de encerramento da Oferta; e (iii) não haverá restrição de negociação dos CRA entre Investidores Profissionais. Nesse sentido, os Investidores Profissionais que subscreverem e integralizarem poderão negociar os CRA com outros Investidores Profissionais, mas terão que aguardar durante toda a duração o período de restrição para negociarem os CRA com Investidores Qualificados e público em geral. Portanto, a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário poderá afetar negativamente a liquidez do referido valor mobiliário. O Investidor Profissional deverá considerar a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário e o público restrito com o qual os CRA poderão ser negociados como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

(iv) *O início Período de Distribuição está condicionado ao cumprimento das Condições Precedentes de Colocação*

O início do Período de Subscrição, isto é, momento caracterizado pela possibilidade de efetiva liquidação da subscrição e integralização dos CRA, está condicionada ao cumprimento das Condições Precedentes de Colocação pelo Devedor, conforme disposto neste Termo de Securitização e no Contrato de Distribuição, Nesse sentido, é possível que a Oferta seja cancelada caso referidas Condições Precedentes de Colocação não sejam cumpridas, de modo que o potencial investidor deve considerar tal aspecto como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

(v) *Risco de estrutura*

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos privados tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Investidores Profissionais em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

(vi) *Possibilidade de cancelamento da Oferta*

O CDCA e o Contrato de Distribuição preveem diversas Condições Precedentes de Colocação que devem ser satisfeitas para a realização da distribuição e integralização dos CRA. Na hipótese de referidas Condições Precedentes de Colocação não serem verificadas/implementadas, a Securitizadora poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Na hipótese acima prevista, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o seu consequente cancelamento.

(vii) *Quórum de deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA*

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de Titulares de CRA em Circulação são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecido neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA.

Além disso, como previsto na Cláusula 13 acima, algumas matérias dependerão apenas da aprovação, autorização ou consentimento por uma das séries dos CRA, de modo que, caso uma determinada matéria seja aprovada, autorizada ou consentida por uma das séries dos CRA, ainda que a Assembleia Especial de Titulares de CRA da outra série (i) não tenha sido instalada, (ii) não tenha atingido o quórum mínimo de deliberação, ou (iii) tenha deliberado pela não aprovação, autorização ou consentimento da referida matéria, referida matéria seguirá aprovada, autorizada ou consentida no âmbito dos CRA. Nesse sentido, os titulares de CRA de toda uma série poderão ser obrigados a acatar decisões tomadas pela outra série, ainda que tenham votado desfavoravelmente, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência dos Titulares de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA que dependam da aprovação por apenas uma série.

(viii) *Quórum de deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA para fins da Liberação de Garantia de Imóveis Alienados Fiduciariamente.*

Conforme previsto no CDCA, caso a Emissora receba solicitação do Devedor para fins de Liberação de Garantia de Imóveis Alienados Fiduciariamente (conforme definido no CDCA), esta convocará uma Assembleia Especial de Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série para que os Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série deliberem a este respeito. Nesse sentido, os Titulares de CRA em Circulação da Primeira Série não deliberarão a respeito da Liberação de Garantia de Imóveis Alienados Fiduciariamente, sendo, contudo, vinculante a ambas as séries a deliberação este respeito dos Titulares de CRA em Circulação da Segunda Série

(ix) *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio*

A Securitizadora é responsável, na qualidade de credora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e, caso a

Securitizadora não o faça, o Agente Fiduciário também o é, nos termos da Resolução CVM 17 e da Lei 14.430, , por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA em Circulação. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Securitizadora ou do Agente Fiduciário, conforme o caso, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio, também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

(x) *A capacidade da Securitizadora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRA está diretamente relacionado à suficiência do Patrimônio Separado*

Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pelo Devedor. A vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA se dá por meio da instituição de Regime Fiduciário, sendo que os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Securitizadora. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos do CDCA emitido em favor da Securitizadora. O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRA em Circulação da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Securitizadora. Assim sendo, caso se dê o inadimplemento dos CRA, os Titulares de CRA em Circulação terão ao seu dispor somente os Direitos Creditórios do Agronegócio para a recuperação dos montantes que lhes forem devidos consoante a Emissão, ressaltando-se aqui que, nessas hipóteses, não há garantia de que o Devedor e os Avalistas terão recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

(xi) *Resgate Antecipado Compulsório dos CRA em função do inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio.*

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos nos termos dos CRA durante todo o prazo da Emissão. Assim, ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei n.º 11.076/04, o total lastreamento dos CRA, não existe garantia de que estes não possam sofrer interrupções ou inadimplementos em seus respectivos fluxos de pagamento. Caso se verifiquem quaisquer de tais hipóteses na prática, poderia haver vencimento antecipado do CDCA que compõe os ativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, frustrando o seu fluxo de pagamento, e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, gerando assim potenciais consequências adversas aos titulares destes últimos. Logo, se por qualquer razão se der o inadimplemento e/ou vencimento antecipado de alguns dos ativos integrantes dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observada a obrigação de reforço ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio na forma do artigo 18 § 3º da Resolução CVM n.º 60, os valores e direitos constantes dos CRA igualmente terão vencimento antecipado, dada a impossibilidade legal de subsistência e/ou circulação dos CRA sem o devido lastro, gerando, com isto, potenciais impactos adversos para os seus titulares. O vencimento antecipado de algum dos ativos integrantes dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá fazer com que os Titulares de CRA em Circulação recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento. Nesta hipótese, os Titulares de CRA em Circulação poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRA.

(xii) *Resgate Antecipado Compulsório dos CRA em função da indisponibilidade da Taxa DI.*

Nos termos da Cláusula 4.4 do Termo de Securitização, caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 10 (dez) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da Remuneração e não haja acordo sobre o novo parâmetro de Remuneração entre a Emissora e os Titulares de CRA em Circulação, a Securitizadora deverá realizar compulsoriamente o resgate antecipado da integralidade dos CRA. Nesse sentido, o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA fará com que os Titulares de CRA em Circulação recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento. Nesta hipótese, os

Titulares de CRA em Circulação poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRA.

(xiii) *Risco de deliberação pelo não resgate antecipado dos CRA*

O CDCA prevê Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, hipóteses em que a decretação do Resgate Antecipado Compulsório dos CRA dependerá de deliberação nesse sentido em Assembleia Especial de Titulares de CRA, pelos quóruns específicos estipulados nas cláusulas que os definem. Desta forma, ainda que ocorra qualquer um dos referidos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, há risco de que a Securitizadora não possa tomar quaisquer medidas e os Titulares de CRA em Circulação permaneçam com o investimento.

(xiv) *Riscos relacionados às Garantias*

O Devedor, de forma a garantir o cumprimento de todas as obrigações oriundas do CDCA, constituiu a Alienação Fiduciária e Cessão Fiduciária inicialmente em benefício da Securitizadora. Para que a Alienação Fiduciária e a Cessão Fiduciária passem a beneficiar a Securitizadora, os Contratos de Alienação Fiduciária deverão ser registrados perante os competentes Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, para fins de eficácia e validade, assim como o Contrato de Cessão Fiduciária deverá ser registrado perante o(s) competente(s) Cartório(s) de Registro de Títulos e Documentos, para fins de eficácia e validade. Não há, no entanto, garantias de que estes registros ocorrerão antes da Data de Vencimento dos CRA, e não se tem controle sobre a realização de tais registros, de forma que, caso não ocorram, a Alienação Fiduciária e a Cessão Fiduciária poderão não ser constituídas, o que poderá ocasionar prejuízos aos Titulares de CRA em Circulação. Adicionalmente, em caso de eventual necessidade de excussão da Alienação Fiduciária e/ou da Cessão Fiduciária, não há garantia de que os montantes apurados serão suficientes para a integral liquidação dos CRA.

(xv) *Riscos relacionados ao Compromisso de Investimento*

A integralização dos CRA observará as Condições Precedentes e as Condições para Chamadas de Capital, de forma que, após a vigência das Condições para Chamadas de Capital, ocorrerão Chamadas de Capital realizadas pela Emissora para fins de integralização pelos subscritores dos CRA conforme haja celebração e o registro dos Contratos de Alienação Fiduciária nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e Cartórios de Títulos e Documentos, nos termos da Cláusula 17.5 do Termo de Securitização. A celebração de cada Contrato de Alienação Fiduciária dependerá da conclusão da auditoria dos imóveis objetos do referido instrumento, de forma que poderão ser celebrados Contratos de Alienação Fiduciária em diferentes momentos após a Data de Emissão. Nesse sentido, não há garantias de que ocorrerá a celebração de todos os Contratos de Alienação Fiduciária suficientes para observar o Valor Mínimo de Garantia (conforme definido no CDCA) até a primeira Data de Integralização dos CRA e nem de que o Valor Mínimo de Garantia seja observado após a primeira Data de Integralização dos CRA, havendo, portanto, riscos de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático.

(xvi) *Riscos relacionados à redução do valor da Alienação Fiduciária*

A Alienação Fiduciária a ser constituída em favor da Securitizadora pode sofrer reduções e depreciações antes da Data de Vencimento dos CRA, de modo que seu valor se torne inferior ao saldo devedor dos CRA. Assim sendo, caso se dê o inadimplemento da obrigação de reforço ou recomposição da garantia, não há garantia de que o Devedor ou os Avalistas terão recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e, conseqüentemente, dos CRA.

(xvii) *Riscos relacionados à redução do valor da Cessão Fiduciária*

A Cessão Fiduciária constituída em favor da Securitizadora pode sofrer reduções antes da Data de Vencimento dos CRA, de modo que seu valor se torne menor do que o Fluxo Mínimo estabelecido no Contrato de Cessão Fiduciária. Assim sendo, caso se dê o inadimplemento da obrigação de reforço ou recomposição da garantia, do

Fundo de Despesas ou do Fundo de Reservas, não há garantia de que o Devedor ou os Avalistas terão recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e, conseqüentemente, dos CRA.

(xviii) *Riscos relacionados à não realização de reforço da garantia pelo Devedor, Alienantes e/ou pelos Avalistas.*

O Devedor, Alienantes e/ou Avalistas estão obrigados a realizar o reforço das garantias oferecidas em determinadas hipóteses, definidas nos respectivos Contratos de Garantias. A despeito da obrigação contraída, não existem garantias de que o referido reforço será realizado pelo Devedor, Alienantes e/ou pelos Avalistas, tampouco se será realizado tempestivamente. Caso isso ocorra, há o risco de redução do valor das Garantias.

(xix) *Risco de não renovação do seguro para os Imóveis Alienados Fiduciariamente*

No âmbito da Alienação Fiduciária, os Alienantes são obrigados a contratar e manter contratado seguro para cada um dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, enquanto as Obrigações Garantidas não tiverem sido integralmente quitadas. Contudo, não há garantia que um ou mais Alienantes possam deixar de renovar o referido seguro, o que deixaria os Imóveis Alienados Fiduciariamente descobertos contra riscos que possam afetá-los. Em caso de qualquer evento que poderia incorrer em um sinistro, a ausência de cobertura por um seguro poderia reduzir o valor de um Imóvel Alienado Fiduciariamente e, conseqüentemente, o valor da Alienação Fiduciária.

(xx) *Risco de eventual indenização em caso de sinistro ser em valores inferiores ao esperado no âmbito da Alienação Fiduciária*

No âmbito da Alienação Fiduciária, os Alienantes são obrigados a contratar e manter contratado seguro para cada um dos Imóveis Alienados Fiduciariamente, enquanto as Obrigações Garantidas não tiverem sido integralmente quitadas. Contudo, não há garantia que a indenização decorrente de um sinistro tenha valor suficiente para cobrir danos eventualmente causados ao(s) Imóvel(is) Alienado(s) Fiduciariamente, o que pode reduzir o(s) seu(s) valor(es) e, conseqüentemente, o valor da Alienação Fiduciária.

(xxi) *Riscos decorrentes do não registro da Alienação Fiduciária dos produtos e subprodutos produzidos nos imóveis*

A obrigação de não onerar os produtos e subprodutos localizados nos Imóveis Alienados Fiduciariamente foi dada apenas por inclusão de obrigação nos Contratos de Alienação Fiduciária, sem que haja os pertinentes registros nesse sentido dos Contratos de Alienação Fiduciária para fins de constituir penhor ou alienação fiduciária sobre os referidos produtos e subprodutos, de forma que pode haver discussões sobre a exequibilidade da referida obrigação de não onerar.

(xxii) *Risco decorrentes da formalização da Alienação Fiduciária das Lavouras somente em caso de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado*

A Alienação Fiduciária das Lavouras (conforme definido no Contrato de Alienação Fiduciária) somente será constituída na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado. Nesse sentido, eventual demora no procedimento de formalização da Alienação Fiduciária das Lavouras poderá frustrar eventuais expectativas com relação à eficácia, funcionalidade e excussão da referida garantia, que poderá não alcançar os resultados esperados pelos Titulares de CRA.

(xxiii) *Risco da possibilidade de constituição de ônus sobre o produto da CPR-F*

O Devedor está autorizado a constituir ônus sobre a lavoura na qual está localizado o produto da CPR-F, de forma que pode haver risco de eventual configuração de simulação em relação à emissão da CPR-F.

(xxiv) *Risco em relação ao arrendamento das terras onde está localizado o produto da CPR-F*

Parte do produto indicado na CPR-F são de terras de titularidade do Devedor arrendadas a terceiros, de forma que pode haver risco de eventual configuração de simulação em relação à emissão da CPR-F.

(xxv) *Risco de não celebração dos aditamentos ao Contrato de Cessão Fiduciária*

Nos termos da Cláusula 2.1.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, o Devedor e os Avalistas se obrigaram a aditar o referido contrato com frequência não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias a fim de apresentar novos direitos creditórios em garantia. Caso o Devedor e/ou os Avalistas deixe(m) de realizar qualquer um desses aditamentos, o valor da Cessão Fiduciária poderá ser reduzido em razão da não renovação dos Direitos Cedidos Fiduciariamente.

(xxvi) *Risco de não realização da notificação aos devedores no âmbito da Cessão Fiduciária*

Conforme dispõe o Contrato de Cessão Fiduciária e o art. 290 do Código Civil, o Devedor é obrigado a notificar os seus Clientes (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) sobre a ocorrência da Cessão Fiduciária. Caso o Devedor não realize tal notificação, a Cessão Fiduciária não será oponível aos Clientes, o que poderá gerar dificuldade na cobrança dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, redução do valor da Cessão Fiduciária.

(xxvii) *Risco não cumprimento das Condições Precedentes de Colocação*

A integralização dos CRA depende da verificação e implemento das Condições Precedentes de Colocação estabelecidas no Contrato de Distribuição. Dessa forma, a não verificação total ou parcial das Condições Precedentes dentro do prazo estabelecido poderá impedir a integralização e, portanto, o aperfeiçoamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com o cancelamento da emissão dos CRA, sendo certo que a Securitizadora não possui meios para garantir que o investidor dos CRA encontrará opções de investimento com a mesma rentabilidade e riscos que os CRA.

(xxviii) *Risco da atuação do Agente Fiduciário atuar em outra emissão da Securitizadora*

Na presente data, o Agente Fiduciário atua como Agente Fiduciário em outras emissões de valores mobiliários emitidos pela Securitizadora. Na hipótese de ocorrência de vencimento antecipado ou inadimplemento das obrigações assumidas pela Securitizadora, no âmbito da Emissão ou da empresa de seu grupo econômico em outra emissão, o Agente Fiduciário poderá se encontrar em situação de conflito quanto ao tratamento equitativo entre os Titulares de CRA em Circulação e os titulares dos valores mobiliários da outra emissão.

(xxix) *Risco de inadimplemento do CDCA que lastreia os CRA*

Os CRA são lastreados pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos do CDCA emitido pelo Devedor, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA em Circulação, durante todo o prazo da Emissão e os recursos captados pelo Devedor por meio da emissão do CDCA serão utilizados pelo Devedor no curso ordinário de seus negócios, atividades estas ligadas ao agronegócio. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte do Devedor, caso em que os Titulares de CRA em Circulação poderão ser negativamente afetados, inclusive em razão de atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte do Devedor e dos Avalistas.

(xxx) *Risco relacionado à entrada em vigor de nova regulamentação de ofertas públicas*

A Resolução CVM 160, que dispõe sobre a nova regulamentação aplicável para ofertas públicas de distribuição

primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados entrou em vigor em 2 de janeiro de 2023. Portanto ainda não há precedentes sobre a referida norma, bem como são desconhecidos os efeitos que referido marco regulatório acarretará à estruturação das operações, na medida em que a regulamentação é nova e sua aplicação aos CRA ainda está sendo verificada pelos *players* do mercado.

(xxxix) *Processo de diligência legal (due diligence) restrito ao Devedor, aos Avalistas e aos Imóveis Alienados Fiduciariamente*

O Devedor e os Avalistas foram objeto de auditoria legal restrita para fins desta Oferta, de modo que foram verificadas apenas contingências relevantes, certidões e verificação de poderes para a celebração dos instrumentos que configuram a Oferta e aprovações societárias. Eventuais contingências do Devedor e dos Avalistas podem afetar sua capacidade de pagamento do CDCA e, com efeito, o pagamento dos CRA. Os Imóveis Alienados Fiduciariamente também serão objeto de auditoria legal restrita para fins dessa Oferta, na medida em que forem apresentados os documentos de para fins de auditoria legal pelo Devedor e/ou Alienantes, de modo que as mesmas ressalvas aqui estabelecidas para o Devedor e os Avalistas serão aplicadas aos Imóveis Alienados Fiduciariamente.

(xxxix) *Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Emissora e de seu formulário de referência, bem como ausência de opinião legal sobre a diligência legal (due diligence) da Emissora e de seu formulário de referência*

A Emissora e seu Formulário de Referência não foram objeto de due diligence para fins da Oferta, de modo que não há opinião legal sobre due diligence com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

(xl) *Risco de Pagamento das Despesas pelo Devedor*

Caso o Devedor não realize o pagamento das Despesas, conforme previsto neste Termo de Securitização, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os Titulares de CRA em Circulação poderão ser chamados para aportar recursos suficientes para honrar as Despesas.

(xli) *Risco de extravio e/ou perda dos documentos sob custódia do Custodiante*

Os documentos mantidos sob a custódia do Custodiante podem ser extraviados e/ou perdidos, ainda que sejam celebrados em vias eletrônicas, o que poderia causar dificuldade na comprovação da veracidade e/ou exequibilidade do lastro dos CRA.

(xlii) *Riscos relacionados aos Investimentos Permitidos*

Os valores que estiverem disponíveis na Conta do Patrimônio Separado, incluindo os montantes nela mantidos a título de Fundo de Despesas e Fundo de Reserva, poderão ser investidos de acordo com os Investimentos Permitidos. Isso significa que tais valores estarão sujeitos às variações dos respectivos valores mobiliários nos quais foram investidos, o que pode afetar a liquidez e o valor disponível na Conta do Patrimônio Separado.

(xliii) *Risco relacionado à ausência de georreferenciamento nas matrículas dos Bens Imóveis Alienados Fiduciariamente*

Desde a edição da Lei nº. 10.267, de 28 de agosto de 2001, é obrigatória a realização do georreferenciamento dos imóveis rurais em seus limites, características, restrições e confrontações de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, sem o qual imóveis rurais não podem ser alienados, unificados ou desmembrados, ressaltando que a legislação atual prevê a sua obrigatoriedade para imóveis entre 100ha (cem hectares) e 25ha (vinte e cinco hectares) até 20 de novembro de 2023 e para imóveis com área inferior a 25ha (vinte e cinco hectares) até 20 de novembro de 2025. O resultado do georreferenciamento deve ser devidamente firmado por profissionais habilitados que

possuam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, posteriormente, ratificadas pelo INCRA.

O georreferenciamento de determinados Imóveis Alienados Fiduciariamente já pode ser devido na Data de Emissão, enquanto outros Imóveis Alienados Fiduciariamente ainda possuem prazo para realização de seu georreferenciamento. A ausência de georreferenciamento, quando exigido, impossibilita o registro de determinados atos na matrícula do respectivo imóvel, dentre eles os atos de registro de transferência de titularidade. Sendo assim, em caso de execução da Alienação Fiduciária de Imóveis constituída sobre os Imóveis Alienados Fiduciariamente sem que o processo de georreferenciamento tenha sido concluído dentro dos prazos legalmente previstos, sua transferência poderá não ser registrada nas respectivas matrículas e, com isso, prejudicar os procedimentos de excussão da Alienação Fiduciária de Imóveis.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZADORA

(i) *Falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Securitizadora*

Até que os CRA tenham sido integralmente pagos, a Securitizadora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, em que pese o disposto na Lei 14.430, eventuais contingências da Securitizadora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais Direitos Creditórios do Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência significativa em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

(ii) *Manutenção do registro de companhia securitizadora*

A sua atuação como Securitizadora de CRA depende da manutenção de seu registro de companhia securitizadora na CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Securitizadora não atenda aos requisitos da CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de CRA.

(iii) *Crescimento da Securitizadora e de seu capital*

O capital atual da Securitizadora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Securitizadora pode vir a precisar de fonte de financiamento externas. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital quando a Securitizadora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Securitizadora.

(iv) *Importância de uma equipe qualificada*

A perda de membros da equipe operacional da Securitizadora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter Efeito Adverso Relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Securitizadora. O ganho da Securitizadora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

RISCOS RELACIONADOS AO DEVEDOR E AOS AVALISTAS

(i) *Os negócios do Devedor e dos Avalistas poderão ser adversa e substancialmente afetados se as operações em suas instalações de transporte, terminal, depósito e distribuição sofrerem interrupções significativas*

Seus negócios também poderão ser adversamente afetados se as operações de seus clientes e fornecedores sofrerem interrupções significativas. As operações do Devedor e dos Avalistas dependem da operação ininterrupta das suas

instalações e dos diversos modos de transporte, bem como da operação ininterrupta de determinadas instalações operadas por seus fornecedores e clientes. Tais operações podem ser parcial ou integralmente suspensas, temporária ou permanentemente, como resultado de circunstâncias adversas, tais como eventos catastróficos da natureza, reparos ambientais, dificuldades trabalhistas, greves, crises sanitárias, interrupções no fornecimento de produtos para as instalações ou meios de transporte, dentre outras. Qualquer interrupção significativa nas instalações do Devedor e dos Avalistas ou a impossibilidade de transportar seus produtos de e para essas instalações, pode afetar de modo significativo os resultados financeiros do Devedor e dos Avalistas, e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio, afetando o fluxo de pagamento dos CRA.

(ii) *Interrupção ou suspensão nos serviços de transporte e logística poderão afetar adversamente os resultados operacionais do Devedor e dos Avalistas*

A cadeia de distribuição do Devedor e dos Avalistas tem forte dependência do transporte rodoviário, a qual pode ser negativamente afetada, ou mesmo paralisada, por movimentos populares bem como devido a condições climáticas adversas, como alagamentos, desabamentos de terra e desmoronamentos causados por chuvas, dentre outras. Dessa forma, caso certas estruturas viárias sejam obstruídas ou prejudicadas, o Devedor ou os Avalistas poderão ter que utilizar-se de rotas alternativas, até o momento de sua desobstrução ou reconstrução, o que poderá afetar negativamente seus custos operacionais. Além disso, a capacidade do sistema portuário nacional está próxima da plena utilização. Como parte significativa da produção do Devedor e dos Avalistas depende do fornecimento de produtos vindos do mercado externo, o Devedor e os Avalistas poderão ser diretamente impactada pela indisponibilidade do transporte quando necessário e/ou por um aumento significativo dos custos deste modal em função da demanda excessiva ou da oferta escassa. O atraso ou não desenvolvimento dos sistemas de infraestrutura brasileiros poderá prejudicar a demanda pelos produtos do Devedor e dos Avalistas, impedir a entrega de seus produtos ou impor ao Devedor e aos Avalistas custos adicionais e afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

(iii) *Risco de obtenção e renovação de autorizações e licenças*

O Devedor e os Avalistas são obrigados a obter licenças específicas para realizar as suas atividades, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. A violação de tais licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pelo Devedor e pelos Avalistas, o que poderá impactar a capacidade de o Devedor e dos Avalistas de honrarem com os compromissos assumidos no âmbito da Emissão.

(iv) *Risco de crédito de fornecedores, clientes e contrapartes do Devedor e dos Avalistas*

O Devedor e os Avalistas mantêm relacionamento com diversos tipos de clientes, dentre eles, fornecedores e produtores rurais. Como parte de seu relacionamento, o Devedor e os Avalistas estabeleceram condições de crédito distintas de acordo com a capacidade avaliada de crédito de cada um destes clientes e fornecedores. Alterações no ambiente econômico podem afetar negativamente a capacidade de alguns destes clientes e fornecedores de honrar com suas obrigações. Caso isso aconteça com um número significativo de clientes e/ou fornecedores relevantes, os resultados do Devedor e dos Avalistas, incluindo fluxos de caixa, poderiam ser substancialmente afetados, possivelmente afetando o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

(v) *Risco de crédito do Devedor e dos Avalistas e a inadimplência do CDCA pode afetar adversamente os CRA*

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes dos CRA depende do adimplemento, pelo Devedor e pelos Avalistas, do CDCA. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA em Circulação, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora e de terceiros. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA em Circulação dos montantes devidos dependerá do adimplemento

do CDCA, pelo Devedor e pelos Avalistas, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA em Circulação. Ademais, não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial de execução do CDCA serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração e Amortização depende do pagamento integral e tempestivo, pelo Devedor e pelos Avalistas, do CDCA, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira do Devedor e dos Avalistas e sua respectiva capacidade de pagamento pode afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização, o que poderá acarretar na perda total ou parcial, pelos Investidores, do capital investido nos CRA.

(vi) *Risco de concentração de Devedor e dos Direitos Creditórios do Agronegócio*

Os CRA são concentrados em apenas 01 (um) Devedor, o qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelo CDCA. A ausência de diversificação do Devedor e dos Avalistas dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode trazer riscos para os investidores e provocar um efeito adverso aos Titulares de CRA em Circulação, uma vez que qualquer alteração na condição do Devedor e dos Avalistas pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

(vii) *O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas*

O Devedor e os Avalistas estão sujeitos a leis trabalhistas, fitossanitárias e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades do Devedor e dos Avalistas) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas do Devedor e dos Avalistas.

(viii) *Contingências trabalhistas e previdenciárias*

O Devedor e as Avalistas estão sujeitos a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os seus respectivos empregados. Além disso, o Devedor e os Avalistas contrataram prestadores de serviços, que também estão sujeitos a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os seus respectivos empregados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com o Devedor ou com as Avalistas, eles poderão tentar responsabilizar o Devedor ou os Avalistas por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos prestadores de serviços a que estão vinculados, caso tais prestadores de serviços deixem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado do Devedor e dos Avalistas e, portanto, sua capacidade de adimplir os Direitos Creditórios do Agronegócio.

(ix) *Decisões desfavoráveis em processos judiciais ou administrativos podem causar efeitos adversos ao Devedor ou aos Avalistas*

O Devedor e os Avalistas são partes ou poderão ser parte de processos judiciais, relacionados a questões de natureza cível, fiscal, trabalhista e criminal, bem como de processos administrativos, incluindo demandas judiciais e/ou administrativas relacionadas aos seus setores de atuação, em especial, mas não se limitando a, contingências

judiciais de matéria fiscal em montantes substancialmente elevados, sendo que decisões contrárias aos seus interesses, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem gerar atos de constrição sobre os ativos e/ou recursos do Devedor e dos Avalistas, o que pode dificultar o cumprimento, pelo Devedor e pelos Avalistas, de suas obrigações de pagamento no âmbito do CDCA. Adicionalmente, decisões contrárias aos interesses do Devedor e dos Avalistas, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem afetar seu negócio ou chegar a valores que não sejam suficientemente cobertos pelas suas provisões, o que impactará seu negócio, condição financeira e resultados operacionais podendo, inclusive, afetar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

(x) *Dependência de fornecedores estratégicos de matérias-primas*

O Devedor e os Avalistas dependem de alguns fornecedores estratégicos de matérias-primas. O Devedor e os Avalistas não podem assegurar que conseguirá manter os atuais contratos com tais fornecedores, bem como seus respectivos termos e condições. Qualquer alteração nesses contratos poderá acarretar um aumento do preço e/ou a interrupção no seu fornecimento, com conseqüente interrupção de sua comercialização, de forma que o Devedor e os Avalistas poderão ter sua receita negativamente afetada. Isso poderá afetar o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, por conseqüência, dos CRA.

(xi) *Os negócios do Devedor e dos Avalistas poderão ser afetados por flutuações nos preços de matérias-primas*

O custo do Devedor e dos Avalistas com as suas principais matérias-primas representa uma parcela significativa de seu custo de vendas. O Devedor e os Avalistas adquirem tais matérias-primas de diversos produtores e fornecedores independentes, em volumes necessários para suprir as suas necessidades operacionais. Os preços destes produtos são cíclicos e estão sujeitos à volatilidade do mercado (e.g., oferta e demanda global), bem como à cotação do dólar. Nesse sentido, os preços destas matérias-primas podem ser impactados por diversos fatores que estão fora do controle do Devedor e dos Avalistas, incluindo condições climáticas, pragas, disponibilidade e adequação do fornecimento destas matérias-primas às suas necessidades, utilização de cultivos para gerar energia alternativa, legislação, regulamentação e política governamentais e condições econômicas gerais. Caso ocorram aumentos significativos nos preços destas matérias-primas e o Devedor e os Avalistas não tenham sucesso em repassá-los aos seus clientes e consumidores, o Devedor ou os Avalistas poderão ter sua receita e lucratividade afetadas.

(xii) *Os negócios do Devedor e dos Avalistas estão sujeitos a tendências sazonais baseadas no ciclo da safra dos produtos*

Condições climáticas poderão reduzir a quantidade de produtos que os fornecedores do Devedor e dos Avalistas poderão produzir em uma determinada safra. Adicionalmente, os negócios do Devedor e dos Avalistas estão sujeitos à sazonalidade conforme o ciclo de crescimento dos referidos produtos na região Sudeste do Brasil. Tal fato cria variações nos estoques do Devedor e dos Avalistas e na sua capacidade de produção e, conseqüentemente, um grau de sazonalidade em seu resultado e no seu fluxo de caixa operacional. A sazonalidade e qualquer redução no volume de produção do Devedor e dos Avalistas poderão ter um Efeito Adverso Relevante nos resultados operacionais do Devedor e dos Avalistas e na sua situação financeira, e conseqüentemente, poderá impactar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

(xiii) *O Devedor e os Avalistas estão sujeitos a normas ambientais e fitossanitárias*

O Devedor e os Avalistas estão sujeitos à regulamentação ambiental prevista na legislação e à fiscalização de diversas autoridades federais, estaduais e municipais no Brasil. O Devedor e os Avalistas não podem garantir que a legislação e regulamentação aplicáveis às suas operações não se tornarão mais severas ou sujeitarão o Devedor e os Avalistas a encargos mais onerosos no futuro, inclusive em decorrência de acordos internacionais. O Devedor

e os Avalistas também não podem garantir que as autoridades ou agências reguladoras competentes não adotarão interpretações mais restritivas ou mais rigorosas sobre essa legislação e regulamentação. Nessas circunstâncias, os investimentos e despesas necessárias para o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis às operações do Devedor e dos Avalistas podem aumentar substancialmente, afetando negativamente as condições financeiras do Devedor e dos Avalistas. Caso o Devedor ou terceiros que venham a ser contratados pelo Devedor não observem a legislação e regulamentação ambiental aplicáveis às suas operações, ou ainda, caso ocorram eventuais acidentes que decorram, direta ou indiretamente de suas operações, o Devedor estará sujeito à imposição de sanções administrativas e penais, incluindo penas de detenção ou reclusão de pessoas físicas responsáveis, à obrigação pecuniária de reparar os danos ambientais causados, à suspensão parcial ou total das atividades, à perda ou restrição de incentivos fiscais e programas de parcelamento e ao cancelamento, à suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, à obrigação de realizar investimentos adicionais para a produção do Devedor e dos Avalistas ou destruição total ou parcial de determinado lote. Ainda, referidas penalidades são aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, por exemplo, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada pode afetar a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, independentemente da comprovação de culpa. Como consequência, quando o Devedor contrata terceiros para proceder qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, o Devedor não está isento de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. O Devedor pode ser considerado responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e as contingências provenientes de danos ambientais e terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios do Devedor e dos Avalistas, seus resultados operacionais e sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio e, por consequência, os CRA.

(xiv) *Risco de liquidez do Devedor e dos Avalistas*

Risco de liquidez é o risco de que o Devedor ou os Avalistas possam ter dificuldades de cumprir suas obrigações associadas com seus passivos financeiros que são liquidados com pagamentos à vista. A gestão prudente do risco de liquidez implica manter caixa, títulos e valores mobiliários suficientes, disponibilidades de captação por meio de linhas de crédito bancárias e capacidade de liquidar posições de mercado. Em virtude da natureza dinâmica dos seus negócios, o Devedor e os Avalistas mantêm flexibilidade na captação de recursos mediante a manutenção de linhas de crédito bancárias, buscando a abertura de novas linhas, principalmente de recursos de bancos nacionais. O Devedor e os Avalistas monitoram constantemente o seu nível de liquidez, considerando o fluxo de caixa esperado e equivalentes de caixa. Contudo, erros ou alterações relevantes na projeção do fluxo de caixa futuro do Devedor e dos Avalistas, bem como o fechamento inesperado de linhas de crédito bancárias existentes, poderão afetar a liquidez do Devedor e dos Avalistas, prejudicando sua capacidade de cumprir as suas obrigações decorrentes da emissão do CDCA. Não há como assegurar que o Devedor ou os Avalistas conseguirão ampliar, ou mesmo manter, as suas atuais linhas de crédito bancárias. Ainda, o patrimônio dos Avalistas poderá ser afetado por outras obrigações, inclusive garantias reais ou fidejussórias, assumidas e/ou que venham a ser pelos Avalistas assumidas perante terceiros, não havendo, portanto, a garantia de que em eventual inadimplência os Avalistas terão patrimônio para arcar com os valores devidos.

(xv) *O emitente da CPR-F é um dos Avalistas do CDCA*

A CPR-F que serve de lastro para a emissão do CDCA foi emitida por um dos Avalistas do CDCA. Nesse sentido, o risco de inadimplemento das obrigações da CPR-F pelo emitente é compartilhado com o risco de inadimplemento das suas obrigações como Avalista do CDCA, de modo que a eficiência do Aval prestado pode ser prejudicada em caso de excussão, principalmente se essa se der em razão de inadimplemento da CPR-F.

(xvi) *Políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola*

Políticas e regulamentações governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos do Devedor e dos Avalistas, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Quaisquer alterações nas políticas e regulamentações governamentais em relação ao mercado em que atua o Devedor ou os Avalistas poderão afetá-la adversamente. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda dos produtos comercializados pelo Devedor ou pelos Avalistas.

(xvii) *O Devedor e os Avalistas podem não ser bem-sucedido na execução de suas estratégias de negócios, podendo afetar negativamente os seus planos para aumentar as suas receitas e rentabilidades*

O crescimento e desempenho financeiro do Devedor e dos Avalistas dependerão do seu sucesso na implementação de diversos elementos de sua estratégia que estão sujeitos a fatores que vão além do seu controle. O Devedor e os Avalistas não podem assegurar que todas e quaisquer de suas estratégias serão executadas integralmente ou com sucesso. Alguns aspectos da estratégia do Devedor e dos Avalistas podem resultar no aumento dos custos operacionais e no total da dívida financeira, e esse aumento pode não ser compensado por um aumento correspondente na receita, resultando em uma diminuição das margens operacionais do Devedor e dos Avalistas e piora em indicadores de alavancagem. Além disso, o Devedor ou os Avalistas podem não ser capaz de integrar com sucesso aquisições de outras sociedades e investimentos em novas unidades industriais que venham a ocorrer, ou implementar com sucesso sistemas operacionais, administrativos e financeiros adequados e controles para conseguir os benefícios que espera resultar destas aquisições e investimentos. O desvio da atenção da administração do Devedor e dos Avalistas e/ou quaisquer atrasos ou dificuldades relacionadas à integração dessas empresas ou ativos podem impactar negativamente e de forma relevante os negócios do Devedor e dos Avalistas. Assim, caso o Devedor ou os Avalistas não sejam bem-sucedida na execução de sua estratégia de negócios, seus planos para aumentar a sua receita e rentabilidade poderão ser afetados negativamente. Os eventos indicados acima podem afetar negativamente o fluxo de pagamento do CDCA.

RISCOS TRIBUTÁRIOS

(i) *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA, para investidores pessoas físicas*

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 11.033/04, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Securitizadora recomenda que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

(ii) *Interpretação da legislação tributária aplicável, no âmbito do mercado secundário*

Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos

de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei n.º 11.033/04; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei n.º 11.033/04. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

ANEXO VI

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

MODELO DE DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO REGISTRADO NA CVM DE
INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo é, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

O agente fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Endereço: Av. das Américas, n.º 4.200, Bloco 08, salas 302 a 304, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102
Cidade / Estado: Rio de Janeiro, RJ
CNPJ: 17.343.682/0001-38
Representado neste ato por sua diretora estatutária: Marcelle Motta Santoro
Número do Documento de Identidade: 20791620-6 DETRAN /RJ
CPF: 109.809.047-06

No âmbito da oferta pública sujeita ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160, do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”)
Número da Emissão: 63ª (sexagésima terceira)
Número de Séries: 2 (duas)
Emissor: CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Quantidade de CRA: 120.000 (cento e vinte mil) CRA, sem possibilidade de opção de lote adicional, sendo 100.000 (cem mil) CRA Primeira Série e 20.000 (vinte mil) CRA Segunda Série
Espécie: Não aplicável
Classe: Não aplicável Forma: Nominativa e escritural

DECLARA, nos termos da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO VII

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo é, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.610.500/0001-88 (“Custodiante”), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de instituição custodiante:

- (i) do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 63ª (sexagésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Canal Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios Devidos por Jumasa Agrícola e Comercial Ltda.*” celebrado, em 27 de novembro de 2023, entre: (a) CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, companhia securitizadora, com registro na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o n.º 94, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. Atílio Innocenti, 474, conjuntos 1009 e 1010, CEP 04.538-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.811.375/0001-19 (“Securitizadora”), na qualidade de companhia securitizadora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 63ª (sexagésima terceira) Emissão da Securitizadora (“CRA”); e (b) PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade anônima com sede situada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, n.º 4.200, Bloco 08, salas 302 a 304, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.343.682/0001-38 (“Agente Fiduciário”), na qualidade de representante dos Titulares de CRA em Circulação (“Termo de Securitização”);
- (ii) do “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio n.º 01/2023*”, emitido em 27 de novembro de 2023, pela JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de Juara, Estado do Mato Grosso, na Rua Marília, n.º 59S, Centro, CEP 78.575-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.942.860/0001-91, em favor da Securitizadora (“CDCA”); e
- (iii) da *Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º 01/2023* emitida em 27 de novembro de 2023, pelo Sr. Jueine Paulo Mota, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 362.044.801-97, em favor da Jumasa Agrícola e Comercial Ltda., acima qualificada (“CPR-F”).

DECLARA à Securitizadora que:

- (i) foi entregue à Custodiante, para fins de custódia: (a) 1 (uma) via original, assinada digitalmente, do Termo de Securitização; (b) 1 (uma) via eletrônica do CDCA; e (c) 1 (uma) via eletrônica da CPR-F;
- (ii) em cumprimento do artigo 33, inciso I da Resolução CVM 60, o Termo de Securitização encontra-se devidamente custodiado no Custodiante; e

- (iii) em cumprimento do artigo 34 da Resolução CVM 60, serão mantidos custodiados pela Custodiante as vias originais de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-Brasil, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO VIII

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização, do qual o presente anexo é, para todos os fins e efeitos de direito, é parte integrante, complementar e indissociável.

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, companhia securitizadora, com registro na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o n.º 94, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. Atílio Innocenti, 474, conjuntos 1009 e 1010, CEP 04.538-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o n.º 41.811.375/0001-19 (“Emissora”), na qualidade de companhia securitizadora dos certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries de sua 63ª (sexagésima terceira) emissão (“Emissão” e “CRA”, respectivamente), DECLARA que:

- (i) é companhia securitizadora de direitos creditórios, podendo instituir regime fiduciário sobre os Patrimônio Separado, conforme disposto nos artigos 25 a 32 da Lei 14.430;
- (ii) nos termos do artigo 25 da Lei 14.430 e do inciso VIII do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM 60, instituiu o regime fiduciário sobre: (a) a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio; a (b) Conta do Patrimônio Separado e todos os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado, incluindo os valores relativos ao Fundo de Despesas; e (c) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens “(a)” e “(b)” anteriores, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado;
- (iii) verificou a legalidade e ausência de vícios da Oferta, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização; e
- (iv) o registro de companhia securitizadora, categoria S1, está atualizado na CVM.

A assinatura da presente declaração será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-Brasil, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o artigo 107 do Código Civil e com o §2º, do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

ANEXO IX

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, companhia securitizadora com registro na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o n.º 94, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. Atílio Innocenti, 474, conjuntos 1009 e 1010, CEP 04.538-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o n.º 41.811.375/0001-19 (“Coordenador Líder”), na qualidade de Coordenador Líder constituído no âmbito da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 63ª (sexagésima terceira) Emissão da CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prof. Atílio Innocenti, 474, conjuntos 1009 e 1010, CEP 04.538-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.811.375/0001-19 (“Emissora” e “Emissão”, respectivamente), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 63ª (sexagésima terceira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Canal Companhia de Securitização Lastreados em Direitos Creditórios Devidos por Jumasa Agrícola e Comercial Ltda.*”.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

ANEXO X

AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEVIDOS POR JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

RELACÃO DAS EMISSÕES ENTRE O AGENTE FIDUCIÁRIO E A EMISSORA

Emissão	Série Única da 14ª emissão de certificado de recebíveis do agronegócio da Canal Companhia de Securitização
Valor Total da Emissão	R\$20.000.000,00
Quantidade	20.000
Espécie	N/A
Garantias	Alienação Fiduciária de Imóveis, Cessão fiduciária e Penhor Rural
Data de Vencimento	03/11/2027
Remuneração	100% da Taxa DI + 9,00% a.a
Enquadramento	Adimplência financeira

Emissão	Série Única da 32ª emissão de certificado de recebíveis do agronegócio da Canal Companhia de Securitização
Valor Total da Emissão	R\$80.000.000,00
Quantidade	80.000
Espécie	N/A
Garantias	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão fiduciária de Recebíveis e de Conta Vinculada; Alienação Fiduciária de Boi; Aval
Data de Vencimento	20/01/2029
Remuneração	100% da Taxa DI + 4,30% a.a
Enquadramento	Adimplência financeira

Emissão	Série Única da 51ª emissão de certificado de recebíveis imobiliários da Canal Companhia de Securitização
Valor Total da Emissão	R\$75.000.000,00
Quantidade	75.000
Espécie	N/A
Garantias	Alienação fiduciária de imóveis, fiança e cessão fiduciária de direitos creditórios
Data de Vencimento	21/06/2038
Remuneração	CRI seniores farão jus a juros remuneratórios incidentes sobre o Vna correspondente a 8,5000% a.a., CRI subordinados farão jus a juros remuneratórios incidentes sobre o Vna correspondente a 11,3500% a.a.
Enquadramento	Adimplência financeira